



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 233/2016 – São Paulo, terça-feira, 20 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6177

MANDADO DE SEGURANCA

0004325-49.2016.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

O valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o Impetrante obterá, caso a ação seja julgada procedente. Nas ações com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, em que se deixa para momento posterior à determinação do quantum que se pretende restituir, o valor da causa pode ser estipulado pelo próprio Impetrante, já que não se pode afirmar, de início, o real proveito econômico que a parte obterá, em caso de procedência da sua ação. O valor da causa permanece conforme atribuição da parte Impetrante. Fls. 109/124: Recebo como emenda à inicial. Cumpra-se o despacho de fls. 108.

Expediente Nº 6179

MANDADO DE SEGURANCA

0004656-31.2016.403.6107 - TAYNARA ANDREAZZI BERGAMASCHI(SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50. Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, esclareça o pedido formulado na exordial tendo em vista a liminar concedida nos autos do mandado de Segurança n. 0000688-97.2016.403.6107 (fls. 34/35). Comprove, ainda, no mesmo prazo supra, a data que ocorreu a intimação do documento de fls. 16. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4273

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-43.2012.403.6108 - ANTONIO ALVARO RAMOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Face ao decidido pelo e. TRF, apresente a parte autora, em até 15 dias, os endereços atualizados das empresas relacionadas as fls. 116/117, bem como os quesitos para a realização da perícia .
Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 10978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009808-66.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLAUDINA TEIXEIRA CORREA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das certidões de fls. 1289, 1291 e 1293.Em face da anuência do Ministério Público Federal às fls. 1299, defiro o ingresso do INSS na qualidade de assistente de acusação conforme requerido às fls. 1296. Anote-se.Fls. 1297: A acusada Claudina Teixeira Correa já foi devidamente intimada às fls. 1283; desnecessária a requisição de escolta para as réas presas considerando-se que será disponibilizado o sistema de videoconferência (fls. 1222).Não havendo nenhum fato que altere o entendimento deste Juízo em relação à manutenção da custódia cautelar das acusadas Clarice, Tatiane e Maria Aparecida, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória e/ou revogação da prisão preventiva.Int.

Expediente Nº 10979

EXECUCAO PROVISORIA

0023591-28.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI)

O sentenciado encontra-se preso no CDP de Hortolândia/SP (fls. 04).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere do presente feito, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime fechado.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Consórcio Construtor Viracopos** (matriz – CNPJ 15.666.428/0001-45) e **Consórcio Construtor Viracopos** (filial – CNPJ 15.666.428/0002-26), em face de ato eminente do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**. Pretendem obter ordem liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de: **1.** aviso prévio indenizado; **2.** terço constitucional sobre as férias gozadas e férias proporcionais; **3.** auxílio-doença, na parte financiada pela empresa, seja em razão de doença profissional ou não profissional; **4.** adicional noturno; **5.** adicional de insalubridade; **6.** Adicional de periculosidade; **7.** adicional de horas extras; **8.** salário maternidade, incluído o respectivo adicional; **9.** férias gozadas, inclusive as proporcionais.

Sustentam, em síntese, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo da exação referida.

Ao final, pretendem a concessão da segurança, com a confirmação definitiva da medida liminar acima pleiteada, reconhecendo também o direito das impetrantes à restituição e compensação das contribuições previdenciárias patronais, contribuições de terceiros e salário-educação, considerando os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Juntaram documentos. Recolheram custas processuais.

DECIDO

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, estão parcialmente presentes esses pressupostos.

Destarte, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê da lei, e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica.

Da contribuição previdenciária incidente sobre: **o terço constitucional de férias; salário maternidade; a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário; aviso prévio indenizado e férias indenizadas.**

Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de **recurso representativo de controvérsia** (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfôr Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 **Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 **Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). **Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica

caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, **não ensinam a incidência de contribuição previdenciária.** A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ" (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se)

O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as **férias gozadas:**

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. **A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição.** 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido” (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se).

Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre **as horas extras,** bem como em relação aos **adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade:**

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.** Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - **É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.**

III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos” (AMS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra, à exceção das contribuições mencionadas pela impetrante denominadas “Fundo Aeroviário e DPC”, por não haver qualquer verossimilhança dessas rubricas com a tese esposada.

Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. 1. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotadas de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. 7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), bem assim das contribuições destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP), sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas, inclusive proporcionais.

Esta decisão não desobriga a parte impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a parte impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige.

A o **SUDP** para regularizar o polo ativo, cadastrando a impetrante Consórcio Construtor Viracopos (filial – CNPJ 15.666.428/0002-26), bem como o polo passivo mediante a inclusão da União Federal (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP), nos termos da petição inicial.

Sem prejuízo, notifique-se à autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso, II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-50.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Consórcio Construtor Viracopos** (matriz – CNPJ 15.666.428/0001-45) e **Consórcio Construtor Viracopos** (filial – CNPJ 15.666.428/0002-26), em face de ato eminente do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**. Pretendem obter ordem liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de: **1.** aviso prévio indenizado; **2.** terço constitucional sobre as férias gozadas e férias proporcionais; **3.** auxílio-doença, na parte financiada pela empresa, seja em razão de doença profissional ou não profissional; **4.** adicional noturno; **5.** adicional de insalubridade; **6.** Adicional de periculosidade; **7.** adicional de horas extras; **8.** salário maternidade, incluído o respectivo adicional; **9.** férias gozadas, inclusive as proporcionais.

Sustentam, em síntese, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo da exação referida.

Ao final, pretendem a concessão da segurança, com a confirmação definitiva da medida liminar acima pleiteada, reconhecendo também o direito das impetrantes à restituição e compensação das contribuições previdenciárias patronais, contribuições de terceiros e salário-educação, considerando os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Juntaram documentos. Recolheram custas processuais.

DECIDO

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, estão parcialmente presentes esses pressupostos.

Destarte, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê da lei, e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica.

Da contribuição previdenciária incidente sobre: **o terço constitucional de férias; salário maternidade; a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário; aviso prévio indenizado e férias indenizadas.**

Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de **recurso representativo de controvérsia** (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 **Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 **Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). **Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"** (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica

caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, **não ensinam a incidência de contribuição previdenciária.** A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ" (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se)

O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as **férias gozadas:**

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. **A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição.** 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido” (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se).

Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre **as horas extras,** bem como em relação aos **adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade:**

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.** Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - **É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.**

III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos” (AMS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra, à exceção das contribuições mencionadas pela impetrante denominadas “Fundo Aeroviário e DPC”, por não haver qualquer verossimilhança dessas rubricas com a tese esposada.

Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. 1. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotadas de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. 7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), bem assim das contribuições destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP), sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas, inclusive proporcionais.

Esta decisão não desobriga a parte impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a parte impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige.

A o **SUDP** para regularizar o polo ativo, cadastrando a impetrante Consórcio Construtor Viracopos (filial – CNPJ 15.666.428/0002-26), bem como o polo passivo mediante a inclusão da União Federal (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP), nos termos da petição inicial.

Sem prejuízo, notifique-se à autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso, II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas,

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando o interesse mandamental remanescente e a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. Deverá também, e em especial, justificar a adoção da via do mandado de segurança para a pretensão mandamental que eventualmente apontar como remanescente.

A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-54.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: TEREZA MOREIRA, IVANIA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando o interesse mandamental remanescente e a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. Deverá também, e em especial, justificar a adoção da via do mandado de segurança para a pretensão mandamental que eventualmente apontar como remanescente.

A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

S E N T E N Ç A (T I P O M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Neiva Sellan Lopes** em face da sentença proferida nos presentes autos eletrônicos (ID 266225).

A embargante alega, essencialmente, que a sentença porta omissão no que deixou de indicar quais seriam sido as diligências que a embargante não cumpriu. Defende que cumpriu todas as exigências, argumentando sobre a não necessidade de readequação do valor da causa e de novo recolhimento das custas em guia diversa. Reitera que é irrelevante o reajuste do valor da causa em sede de mandado de segurança por não haver condenação em honorários sucumbenciais. Aduz que a sentença não está fundamentada nos termos do artigo 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

Requer sejam providos os embargos de declaração para que seja suprida a omissão e recebida a petição inicial, bem como o recebimento com fim de prequestionamento.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à parte embargante.

Com efeito, observo que o MM. Juiz Federal prolator da sentença embargada (ID 267561) tomou em consideração a petição de emenda à inicial anexada pela impetrante (ID 221269), todavia entendeu que não houve o cumprimento integral da determinação judicial.

Além disso, decidi que o mandado de segurança não é a via adequada para o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, consoante decorre de seus seguintes excertos:

"(...) No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a impetrante não cumpriu integralmente as diligências que lhe foram impostas.

Para além disso, a pretensão da impetrante de reconhecimento do seu direito de sacar o saldo do FGTS implica em levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, sob alegação de alteração de regime celetista para estatutário, o que exige prova documental que demonstre mediante termo específico a opção da impetrante, bem como a respectiva publicação no Diário Oficial do ato administrativo da autoridade competente, para os devidos fins e efeitos da sua condição de estatutária, e nos termos postos no Estatuto da UNICAMP, documentos esses que não vieram aos autos.

Ocorre que, como se sabe, em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional.

(...)

Portanto, além do não cumprimento integral das diligências determinadas pelo Juízo, não há qualquer ato capaz de ensejar a proteção por meio do presente, tampouco direito writ líquido e certo

previamente demonstrado, sendo que a pretensão da impetrante poderá ser objeto de ação própria que não o mandado de segurança.

Em suma, em razão da inadequação da via do mandado de segurança, em face da necessidade de produção de provas para a verificação do direito alegado, impõe-se a extinção do presente

feito.

Diante do exposto, **indeiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e nos artigos 485, incisos I, III e IV, e 321, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil.”

Desta feita, o que pretende na realidade a impetrante, com a oposição destes embargos, não é afastar omissão, mas, a despeito de sua incorrência, ver alterado o mérito da decisão impugnada.

Por fim, a exigência de prequestionamento para fim de interposição de recursos às Instâncias Superiores não autoriza a oposição declaratória em primeira instância de jurisdição, pois que é medida preparatória recursal a ser postulada junto ao segundo grau de jurisdição.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissão a ser sanada. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001296-09.2016.4.03.6105
REQUERENTE: TRANSPORTES RODOVIARIO BECKER LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Trata-se de ação ajuizada como medida cautelar inominada de caução, preparatória ao ajuizamento de execução fiscal, aforada por **TRANSPORTES RODOVIÁRIO BECKER LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL.** Visa a requerente, liminarmente, garantir os débitos das CDA's 80.4.15.006885-25; 80.7.15.021765-82 e 80.6.15.084526-06 no valor total de R\$ 116.699,96 (cento e dezesseis mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), através de oferecimento de créditos administrativos de PIS, COFINS, no valor R\$ 110.074,42 (cento e dez mil e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) devidamente protocolados pelo sistema PERD/COMP 26/09/2016 e 27/09/2016 (docs. anexo) e um bem móvel, veículo carreta “bi-tremi” 2011 no valor médio de mercado em R\$ 105.666,00 (cento e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais), somando o total de R\$ 215.740,42 (duzentos e quinze mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) tendo mais de 85% (oitenta e cinco por cento) acima do valor da dívida, de modo que seja viabilizada a emissão da CPD-EN, com base no art. 206 do CTN.

Refere a existência do débito supramencionado já inscrito, pendente de ajuizamento da execução fiscal respectiva, impedindo a requerente de exercer seu direito de defesa e oferecer os bens imóveis à penhora da ação executiva. Por consequência, encontra-se impedida de obter a certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta que não pode ficar à mercê da Administração Pública, aguardando que ajuíze a execução fiscal pertinente para que possa oferecer bens à penhora e ter regularizada a emissão de sua CND/CPEN. Evidencia que necessita da emissão da certidão para regular funcionamento de suas atividades.

Juntou documentos.

Pelo juízo foi postergada a análise da tutela após a manifestação da ré.

A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão que deixou de analisar o pedido de urgência.

Citada, a ré ofertou contestação. Na oportunidade, informou que os débitos descritos nas CDA's 80.4.15.006885-25; 80.7.15.021765-82 e 80.6.15.084526-06 são objeto da execução fiscal nº 0008982-40.2016.403.6105, ajuizada perante a 3ª vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de Campinas, em 05/05/2016. Diante disso, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir.

É o relatório.

DECIDO.

Prejudicada a análise dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, tendo em vista o quanto abaixo fundamentado.

Conforme relatado, pretende a parte autora garantir os débitos objetos das CDA's 80.4.15.006885-25; 80.7.15.021765-82 e 80.6.15.084526-06, por meio de apresentação de créditos administrativos e de veículo, de modo que seja viabilizada a emissão da CPD-EN, com base no art. 206 do CTN.

Conforme relatado pela ré, foi ajuizada em 05/05/2016, ação de execução fiscal (autos nº 0008982-40.2016.403.6105 da 3ª vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de Campinas).

Tendo havido o ajuizamento da ação de execução fiscal relativa aos débitos que a requerente pretendia garantir nestes autos, forçoso é reconhecer a **perda superveniente do interesse processual**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1 - Ação cautelar preparatória que objetiva a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, mediante o oferecimento da respectiva garantia (carta de fiança), em razão da existência de três inscrições ativas (de nº 70 6 04 008653-88, 70 7 04 001983-97 e 70 2 04 006853-72), antecipando-se à propositura das respectivas execuções fiscais.

2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriedade com a ação principal.

3 - Em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2008.5110.003948-8 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado.

4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo.

5 - Apelação conhecida e parcialmente provida.

(AC 200451100017517, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/06/2013)

Ante o exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando, outrossim, o princípio da causalidade (artigo 85, § 10 do Código de Processo Civil), condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 1º, § 3º, inciso II e § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de sentença líquida, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Campinas, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-68.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

1) Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 319, II, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) corrigir o polo passivo, considerando-se o pedido de expedição de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, bem assim o pedido de compensação, indicando a competente autoridade coatora; (ii) indicar o endereço eletrônico da parte impetrante.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-46.2016.4.03.6105

AUTOR: C.B.O - COMERCIO DE PRODUTOS BROMATOLOGICOS E ANALISES TECNICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Sem fundamento as alegações da parte Autora, vez que não há dúvidas acerca da sua condição de empresa de pequeno porte, tendo em vista que no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e contrato social, a empresa se enquadra como tal. Cabe a empresa Autora, se o caso, retificar seu contrato social e situação cadastral junto à Receita Federal para solucionar o problema. Por ora, nada cabe ao Juízo, devendo a presente ter curso, tal como já deliberado em vista da incompetência reconhecida.

Assim sendo, fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o já determinado, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001589-76.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CADSERVICE-PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Desnecessária a remessa ao SEDI, tendo em vista que a atuação se encontra regular.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito das Impetrantes de não se sujeitarem às contribuições sociais sobre verbas de natureza não salarial, relativamente àquelas sob a rubrica de “décimo terceiro salário; décimo terceiro salário proporcional e proporcional ao aviso prévio indenizado; adicional noturno; gratificação de serviço extraordinário (hora extra) e respectivo descanso semanal remunerado; salário maternidade, bem como seja declarado o direito da Impetrante de compensar os valores eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic a partir do trânsito em julgado da sentença.

Alegam, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula repetição/restituição/compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-32.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: MARGARETH MIDORI MISHIMA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001580-17.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ALEX PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, **CITE-SE previamente o réu**, para que apresentem sua defesa, nos termos do art. 564 do Novo Código de Processo Civil, restando facultado aos mesmos a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Outrossim, considerando a autuação equivocada efetuada pela Autora, CEF, ao SEDI para as devidas retificações, seja quanto à classe do processo, seja quanto ao assunto.

Em face das inúmeras ações distribuídas pela Autora no sistema PJE, com autuação equivocada, alerto-a para que procedimentos como estes não mais ocorram, devendo a CEF atentar, no momento da distribuição do feito, às classes e assuntos disponíveis no referido sistema, de forma a não causar tumultos e atrasos no processamento do feito.

Int.

Campinas, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-70.2016.4.03.6105

AUTOR: CITRATUS FRAGRANCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora para que identifique o subscritor da procuração (ID 446729) para verificação da regularidade da representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-18.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE DE MOURA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-73.2016.4.03.6105
AUTOR: ANA LUCIA DEGASPARI
Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

**Trata-se de ação de conhecimento, para Revisão da correção do FGTS, de rito ordinário,
proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 30.571,07 (trinta mil, quinhentos e setenta e um reais e sete centavos)

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao JEF Campinas.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001600-08.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS MORENO MORELO FILHO - SP329776

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Outrossim, tendo em vista tudo o que consta da inicial, por economia processual, retifico de ofício o pólo passivo da demanda, devendo constar tão somente o Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP**, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Destarte, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2016.4.03.6105
AUTOR: CHARLES AHLERT
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6763

PROCEDIMENTO COMUM

0020636-24.2016.403.6105 - ROSANA GARCIA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 23/02/2017 às 7H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez, ortopedista, na R. Alvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas/SP, munida de documentos, CTPS, relatórios médicos e todos os exames que possui, antigos e atuais para melhor definir a data de início da incapacidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-91.2016.4.03.6105

AUTOR: TREVITRANS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a petição apresentada pela autora (ID: 432810), reitero a decisão anteriormente proferida (ID: 377788), devendo a ré cumpri-la, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Prazo: **05 (cinco) dias**.

Intimem-se **com urgência**.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-53.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a suspender a exigibilidade dos créditos tributários representados pelos débitos do Processo Administrativo nº 10830.003958/99-00, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.16.027960-51; 80.6.16.068082-43; 80.6.16.068081-62; 80.3.16.003229-16; e 80.2.16.027287-18, determinando-se às Autoridades Impetradas que, no prazo de 24 horas, autorizem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como abstenham-se de incluir o nome da Impetrante em cadastros de inadimplentes, enquanto pender de análise o processo administrativo (Dossiê Digital) nº 10010.042165/0816-63.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir a atual situação de suspensão da exigibilidade processo administrativo nº 10830.003958/99-00, ante a alegada pendência de julgamento do pedido de revisão/parcelamento do processo administrativo (Dossiê Digital) nº 10010.042165/0816-63.

Notifique-se, pois, **com urgência**, as autoridades impetradas (DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS), para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Caso não tenham acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito à União Federal, órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, **voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-23.2016.4.03.6105

AUTOR: WAGNER BATISTA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento e cômputo do período laborado de 24/02/1982 até 22/07/1985 e o reconhecimento da especialidade do labor realizado de 06/03/1997 até 02/08/2012 com a consequente implantação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em apertada síntese, aduz que em 24/06/2013 efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, todavia, tal pedido fora indevidamente negado, embora entenda o autor preencher os requisitos necessários à concessão.

Vê-se, portanto, que o autor visa comprovar o labor especial, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado pelo autor depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Por fim, verifico que o autor anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 164.129.663-9. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

Cite-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-63.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JAIR GONCALVES CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada cumpra o acórdão proferido pela 13ª JRPS da Previdência Social, que deu provimento ao seu recurso e reconheceu o direito ao benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/170.007.286-0).

Aduz que o acórdão foi proferido em 06/10/2015, que somente em 17/06/2016 o processo foi remetido para a APS de Sumaré para nova análise pericial e, desde então, encontra-se sem andamento.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001575-92.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada distribua e analise seu recurso administrativo.

Aduz que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.837.302-0 requerido em 01/09/2015, foi indeferido, e que em 14/06/2016 interpôs recurso, sendo que o mesmo sequer foi distribuído a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social.

Para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000755-73.2016.4.03.6105

REQUERENTE: HELAINE LUIZA ALVES PIANEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO - SP236813

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição (ID: 289014) como emenda à inicial.

Afasto a prevenção.

Deverá a autora especificar, com fulcro no artigo 319, incisos III e IV, do Código de Processo Civil o pedido e os fatos relacionados a ele, uma vez que se constata, da análise da inicial, que ela **não indicou os períodos de labor para fins de contagem do tempo de serviço.**

Não obstante a isso, observo que a autora requer, em sede de tutela de urgência, seja implantado o benefício de Aposentadoria Especial. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Observo, por fim, que deverá a autora instruir o feito com documentos e processos administrativos relacionados a ela, nos termos do art. 434 do CPC, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito. **Assim, não será o réu oficiado para apresentar cópias dos processos administrativos da autora.**

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Retifique a Secretaria o valor da causa (ID: 289014).

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-49.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLA DANIELA ALASMAR MONTEIRO, SILVIO ANTONIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISAO

Requerem os autores, em sede de tutela de urgência, autorização para que procedam ao depósito judicial e mensal do valor incontroverso de R\$ 989,15 (novecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), determinação para que a ré abstenha-se de consolidar a propriedade do imóvel, bem como de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Em apertada síntese, aduzem que firmaram com a ré Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH para aquisição do imóvel no qual residem. Contudo, em virtude de fatos posteriores, perderam a capacidade financeira de honrar com as parcelas e, além disso, constataram a prática de capitalização de juros na evolução do saldo devedor e a cobrança de juros abusivos, razão pela qual pretendem a revisão contratual.

Em vista da audiência de conciliação abaixo designada, **DEFIRO a liminar** pleiteada para autorizar, provisoriamente, o depósito pretendido e determinar à ré que não consolide a propriedade do imóvel nem remeta o nome dos autores aos cadastros de inadimplentes, em razão deste contrato, até a data da referida audiência.

Designo a data de 30 de janeiro de 2017, às 15:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Consigne-se que o prazo de resposta iniciar-se-á da **data designada para audiência**, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do **protocolo da manifestação de desinteresse no ato**.

Se infrutífera a tentativa de conciliação, deverá a CEF apresentar, juntamente com sua contestação, a planilha de evolução da dívida referente ao contrato em discussão.

Cite-se e intemem-se, **com urgência**.

Sem prejuízo, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprovar documentalmente** a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Apresentada contestação (se infrutífera a tentativa de conciliação), venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Campinas, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2016.4.03.6105
AUTOR: EUDAMARIA DOS SANTOS SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em que a autora pretende, em tutela antecipada, seja impedida de efetuar cobrança administrativa e/ou judicial de multa imposta em seu desfavor. Requer, ao final, ver declarada a inexigibilidade de sua inscrição no Conselho Regional de Química, bem como seja declarada inexigível a obrigação de contratação de um químico.

Relata que é empresa de pequeno porte que exerce atividades de prestação de serviços de portaria, limpeza, manutenção e comércio varejista de produtos de limpeza doméstica, e que foi notificada a contratar um profissional de química como responsável técnico, sob pena de multa. Alega ser ilegal esse procedimento, entendendo que não está obrigada a manter tal profissional em seus quadros.

Diz ter protocolado recurso administrativo, que foi julgado improcedente.

Decido.

De acordo com a ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo, anexada à fl. 8, a atividade atual da autora é a de “*lojas de departamento ou magazines; serviços combinados de portaria, limpeza, manutenção; comércio varejista de produtos de limpeza doméstica; comércio varejista de artigos de plástico para habitação.*”

A obrigatoriedade do registro de profissionais e de empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional deve dar-se em razão da **atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa**, segundo o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Outrossim, a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Regionais de Química, bem como a manutenção de profissional químico habilitado, pressupõe que as atividades desenvolvidas por essas indústrias sejam aquelas descritas no artigo 335 da C.L.T., quais sejam:

“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

As hipóteses descritas no referido 335 não estão, portanto, dentre as atividades da parte autora.

O STJ já decidiu nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - REGISTRO DE EMPRESA E ANOTAÇÃO DE PROFISSIONAL, LEGALMENTE, HABILITADO - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80 - APLICABILIDADE - LIMPEZA URBANA, ESGOTO, DEDETIZAÇÃO, JARDINAGEM, URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE.

a) Remessa Oficial em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Procedência do pedido.

1 - Sendo atividade básica da Autora limpeza urbana, esgoto, dedetização, jardinagem, urbanização e paisagismo, que não está inserida no campo de atuação privativa do químico (Lei nº 6.839/80, art. 1º), não merece reparo a sentença.

2 - Remessa Oficial denegada.

3 - Sentença confirmada".

(REO 00049645720094014300, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1529.)

"CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO (INSCRIÇÃO). INEXIGIBILIDADE.

1. Empresa de prestação de serviços de limpeza e conservação não está obrigada ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Química. (CRQ.) Precedentes desta Corte.

2. Remessa oficial não provida".

(REO 00361375720034013800, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:465.)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEI Nº 6.839/80. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. ADMISSÃO DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE.

- O art. 335 da CLT aponta que a admissão de profissional químico somente é obrigatória nas indústrias de fabricação de produtos químicos, que mantenham laboratório de controle químico, e de fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas. - Empresa prestadora de serviços de não está obrigada a manter profissional de química entre seus empregados. Precedente: AC 300888/AL; Quarta Turma; Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES; Data Julgamento 16/08/2005.

- Apelação improvida".

(AC 20048000078486, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/06/2010 - Página::257.)

"Administrativo. Conselho Regional de Química. Empresa prestadora de serviços de limpeza. Inexigibilidade de contratação de profissional especializado em química. Ausência de previsão legal. Apelação e remessa oficial improvidas".(AC 200180000087589, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::14/09/2005 - Página::1087 - Nº::177.)

Ante o exposto, **defiro a tutela antecipada**, para suspender a exigibilidade da multa aplicada à parte autora, determinando à ré que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança administrativa e/ou judicial da mesma.

Sem prejuízo, deverá a autora, no prazo, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, **sob pena de cancelamento da distribuição e consequente cassação da tutela ora deferida.**

Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Fica a ré **CITADA** e **INTIMADA** com a disponibilização do presente despacho no sistema.

Intime-se a autora.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2016.

DECISÃO

Considerando as alegações da petição e documentos protocolados pela parte requerida, bem como a certidão e as informações do Sr. Oficial de Justiça anexadas aos autos, dando conta de que a Caixa Econômica Federal asseverou que o contrato objeto desta ação está adimplente, **REVOGO** a liminar anteriormente concedida nestes autos e conseqüentemente libero o Sr. Carlos Eduardo Alvarez do encargo de depositário do veículo automotor MARCA/MODELO GM/MERIVA PREMIUM, PRATA, PLACA ELR0353, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BGXM75N0AC139478, RENAVAL 00165396067.

Determino, por conseguinte, a imediata expedição de mandado para liberação do bem ora em comento, cientificando o depositário da presente decisão.

Cumpra-se e intím-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2016.

HAROLDO NADER

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-69.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Afirma a impetrante que, em agosto de 2011, foi instituído o “Plano Brasil Maior”, objetivando a desoneração da folha de pagamentos e que, a partir da publicação da Lei nº 12.546, de 14.12.2011, a contribuição previdenciária patronal por ela devida passou a ser calculada mediante a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre a sua receita bruta - e não mais mediante a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, conforme previa a Lei nº 8.212/91.

Alega que, no caso da Impetrante, parte dos produtos por ela fabricados estão classificados na “TIPI” pelos Códigos NCM’s 39.15.10.00 e 39.15.90.00, expressamente mencionados no Anexo I, da Lei n.º 12.546/2011, sendo inquestionável a sua sujeição ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta à alíquota de 1% (um por cento) nos termos do artigo 8º, acima transcrito.

Entende que, não obstante a legislação tenha autorizado a dissociação entre a folha de salários e a contribuição para a seguridade social, de forma a evitar o encargo excessivo na contratação de pessoas, arbitrariamente autorizou a inclusão da totalidade da receita bruta das empresas.

Salienta que, em sentido diametralmente contrário ao quanto propugnado pela Autoridade Impetrada por meio da Lei n.º 12.546/2011 e no próprio Parecer Normativo n.º 3/2012, a RECEITA caracteriza-se ingresso financeiro novo, de titularidade do recebedor, que representa um aumento do seu patrimônio líquido, em caráter definitivo decorrente de atividade empresarial. Ou seja, as hipóteses em tela não se aperfeiçoam ao PIS e a COFINS incluídos na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta.

DECIDO

A questão ora trazida à balha não difere, no essencial, da já conhecida discussão sobre a juridicidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, a qual está de há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue:

“Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

“Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Trata-se de entendimento que, de resto, continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplifica a ementa de recente julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).
2. "A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13).
3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 430892/SP – Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 – Data da publicação DJe 07/03/2014)

Este Juízo entende que o posicionamento do STJ é acertado e deve ser prestigiado, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura sabidamente inclui o valor do ICMS, eis que efetivamente ingressa nos cofres da empresa, devendo assim ser tido como receita bruta. A circunstância de que parte dessa receita bruta será utilizada para o pagamento do ICMS não parece relevante para desqualificá-la como tal, eis que não se está falando, afinal, em receita líquida.

Não se ignora que a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte sobre o assunto.

Acerca do tema, segue julgado do nosso E. Tribunal Regional da Terceira Região, *in verbis*:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS E ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00006857120134036130, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozamos leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela assim como instituído na norma de regência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2016.

HAROLDO NADER

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-06.2016.4.03.6105
AUTOR: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei a ocorrência de erro material no despacho proferido em 15/12/2016 ao tratar da ação com sendo mandado de segurança, quando, na realidade, trata-se de procedimento comum.

Portanto, corrijo de ofício o erro material e passo a proferir o seguinte despacho:

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão COFINS sobre as suas receitas próprias, compreendendo todas as suas receitas oriundas de anuidades dos associados, mensalidades escolares e demais rendas e de suas atividades estatutárias.

Em apertada síntese, aduz a parte autora que é instituição educacional civil sem finalidade lucrativa devidamente reconhecida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo a ministrar os cursos de primeiro e segundo grau de formação profissional básica pública. Assevera que a União, entretanto, vem exigindo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre a totalidade de suas receitas, a despeito da isenção concedida pelo inciso X, do artigo 14, da Medida Provisória nº 1.858-6/99 (atual MP nº 2.158-35/2001).

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, tendo em vista a presunção de legalidade que pautava os atos administrativos, tenho que a instauração do contraditório é a medida mais acertada, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.**

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autoconposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Fica a ré CITADA e INTIMADA com a disponibilização do presente despacho no sistema.

Intime-se a autora.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-16.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ANGELO RICARDO LONGO BADAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EMIDIO RODRIGUES - SP372010
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo NB 42/175.949.761-2, realizado em 11/10/2016.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-86.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ALMEIDA OLIVEIRA MUCOUCAH - SP281914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a autora a justificar e adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando as disposições do Novo Código de Processo Civil (artigo 291 e seguintes), bem como a recolher a diferença das custas processuais, se for o caso.

Prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-13.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: RICARDO BREGOLA DO NASCIMENTO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA BASTOS - SP158996

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Conforme determinado às fls. 133, dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 113/131), bem como informações complementares de fls. 142/144, pelo prazo legal.

Intime-se a impetrante a recolher o valor da diferença das custas processuais, considerando para tanto o valor da causa indicado às fls. 132 (ID 395503).

Com a juntada da manifestação da impetrante ou decorrido o prazo e recolhidas as custas complementares, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-55.2016.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA ALVIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposto por **SEBASTIAO PEREIRA ALVIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Ao final pugna pela confirmação da tutela, a averbação dos períodos explicitados como laborados sob condições especiais e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Relata o demandante que requereu em 01/02/2016 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/176.232.523-0) sendo este indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até a data do requerimento; que não foram considerados especiais os períodos compreendidos entre 1/09/1990 À 26/05/1995 (TRANSPORTADORA NELVAMA LTDA) e de 17/09/1997 À 11/03/1999 (MABE BRASIL ELETRODOMESTICO).

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito do demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 42/176.232.523-0, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-70.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDICO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS do pedido de desistência, pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao pedido de desistência da ação.

Na concordância ou na discordância, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-78.2016.4.03.6105

AUTOR: RONIVALDO NUNES HARA

Advogados do(a) AUTOR: DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA - SP371767, CLAUDIO GILBERTO FERRO - SP267626

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de esclarecer a propositura da ação nesta Subseção, uma vez que no endereçamento indica o “Juiz de Direito do Juizado Especial Federal da Comarca de São José do Rio Preto”.

O demandante deverá adequar a inicial com relação aos dispositivos do Novo Código de Processo Civil (requer a tutela nos termos do artigo 273, do antigo CPC), o valor dado à causa deverá ser justificado, bem como a propositura da ação nesta Justiça Federal, sob a luz do artigo 109, I, da Constituição Federal, em razão do réu indicado ser uma autarquia estadual.

Com a juntada da manifestação do autor, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001557-71.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES - ME
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Com o intuito de bem resguardar a efetividade da prestação jurisdicional e para se evitar a prática de atos que não têm a capacidade de alcançar o resultado pretendido, intime-se a autora a esclarecer as razões pelas quais o réu foi intimado por edital, conforme consta do documento de fls. 37 e, se for o caso, já informar novo endereço para o demandado. Prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-47.2016.4.03.6105
AUTOR: JULIA VITORIA BARBIERI DOS ANJOS, VERALDINA CONCEICAO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por JULIA VITÓRIA BARBIERI DOS ANJOS (menor), representada por sua genitora VERALDINA CONCEIÇÃO DOS ANJOS, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com objetivo que seja determinada a implantação a seu favor do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência (LOAS) em razão do indeferimento do pedido administrativo. Ao final pugna pela confirmação da liminar, pelo pagamento das parcelas atrasadas e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Relata que em 04/11/2015 requereu benefício LOAS NB/n.º 7019990658, por ser portadora de autismo infantil e outros problemas psiquiátricos, sendo este indeferido, sob a alegação de que a renda familiar era superior a ¼ do salário mínimo vigente.

Menciona a representante da autora que não tem condições de trabalhar, em razão dos cuidados especiais que a demandante requer e que sobrevivem apenas com um pequeno valor recebido a título de pensão alimentícia.

Ressalta as disposições do artigo 203, V da Constituição, bem como o artigo 2º da Lei nº 8.742/93 que garantem benefício de um salário mínimo ao deficiente, bem como de um salário mínimo ao idoso.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analiso o pedido de tutela antecipada formulado pela autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Artigo 300 da Lei nº 13.105/2015).

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia socioeconômica para comprovar condição social da demandante.

Ressalte-se que, por ora, este Juízo não determinará a realização de perícia médica em razão de não se apresentar controvertida nos autos, neste momento, a questão relativa à deficiência da demandante, mas tão somente o requisito atrelado à condição socioeconômica, conforme apontado no documento de fls. 24.

Até a vinda aos autos do laudo socioeconômico confeccionados por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

-

Perícia socioeconômica:

Desde logo, defiro a realização de perícia socioeconômica no domicílio da autora. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, ANA PATRÍCIA BORTOTI FRANCESQUINI, assistente social.

Cientifique-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:

(i) Com quais pessoas efetivamente reside a autora? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta?

(ii) A autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?

(iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família?

(iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência da autora e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ela se situa?

Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Requisite-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo requerido pela parte autora, sob o nº 7019990658.

Com a juntada do laudo social façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-24.2016.4.03.6105

AUTOR: ABEL DA SILVA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS - SP290534, LEANDRO FERREIRA GOMES - SP336500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A questão relativa à deficiência do autor, pelo que se infere do comunicado de decisão de fls. 32, não se apresenta controvertida, mas tão somente a falta de tempo de contribuição, que obistou a concessão do benefício pretendido.

Neste sentido, o pleito de produção de prova pericial médica não tem cabimento, neste momento, por ser fazer imprescindível a prévia oitiva da parte contrária, bem como análise do processo administrativo.

Requisite-se à AADJ, por email, cópia integral do processo administrativo nº 1711786052, que deverá ser apresentada em até 15 dias.

Com a juntada da cópia do processo administrativo, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-61.2016.4.03.6105

AUTOR: ESPER & GABUARDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR - SP227923, EMILIO ESPER FILHO - SP153978

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.

Ressalte-se que o requisito do "*periculum in mora*" se afasta na medida em que os valores combatidos, ou seja, os que a autora reputa devidos, constantes dos títulos de fls. 21/22, já se encontram vencidos há meses.

Cite-se e intimem-se.

Com a juntada da defesa ou decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-91.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FRED MOREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA FERREIRA DA CRUZ - SP251511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar impetrado por **FRED MOREIRA CAVALCANTI**, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS** que es defira de imediato o adimplemento de parcelas referentes ao seguro-desemprego.

Pedi inicialmente ao Juízo a concessão de liminar objetivando o recebimento imediato de seguro-desemprego.

No mérito pretendeu ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 13865, 13866, e 13867).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 166219).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 223012).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Insurge-se o impetrante nos autos, em apertada síntese, com relação ao indeferimento do pagamento de seguro-desemprego em razão de figurar como sócio da empresa “Empreiteira de Mão de Obra Jéssica S/C.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial assevera o impetrante que o óbice apontado pela autoridade coatora não teria condão de impedir a percepção daquele benefício, em síntese, pelo fato de não perceber qualquer rendimento advindo da nominada microempresa.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção do ato coator questionado judicialmente pelo impetrante.

No mérito, a pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento.

No caso concreto pretende o impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta defira o pagamento de seguro-desemprego inobstante a constatação de que este seria sócio de empresa ativa junto à RFB.

Como é cediço, o seguro-desemprego, previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da Constituição Federal de 1988, foi regulamentado pela lei nº 7.998/90, constituindo uma espécie de benefício de caráter temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Nos termos expressos pelo art. 3º da Lei n. 7.998/90, somente terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: *I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 2 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

Vale destacar que o MPF, opinando pela denegação da segurança, destacou, quanto a questão submetida a apreciação judicial que:

“...à luz das informações prestadas, o MPF entende que o impetrante não conseguiu demonstrar o direito líquido e certo ao pagamento do seguro-desemprego. É fato incontroverso que o mesmo é sócio de uma empresa que se encontra ativa junto à Receita Federal, fato este que o inabilita ao recebimento da prestação pecuniária. Por essa razão, o ato apontado como coator não pode ser reputado ilegal”.

Na espécie, não resta demonstrado pelo impetrante que a época da impetração do *mandamus*, não possuía renda própria de qualquer natureza, sendo de se destacar que a autoridade coatora trouxe aos autos documentos no intuito de comprovar a legalidade de sua atuação.

Pelo fato de não restar demonstrado de forma inequívoca nos autos que o impetrante não possui renda própria de qualquer natureza, tal como expressamente determinado na legislação de regência do seguro-desemprego, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do **direito líquido e certo** bem como da ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-75.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ROGERIA MARIA BOTOSSO BONORA BISCASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **ROGÉRIA MARIA BOTOSSO BONORA BISCASSI**, devidamente qualificado na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE CAMPINAS** objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.

No **mérito**, postula a procedência da ação e pede textualmente: “...*conceder uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte impetrante computando-se ao tempo de contribuição apurado quando da concessão do benefício NB/42 – 163.345.227-9, ou seja, 32 anos, 06 meses e 12 dias, os períodos de contribuições após a jubilação (antes e após a primeira aposentadoria até a nova DIB - Data de Início do Benefício em 01/06/2016 – data do requerimento administrativo), devendo ser concedida a nova benesse nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo efetuado em 01/06/2016 (Lei n.º 13.183/2015) por ser mais vantajoso, cálculos anexos, por intermédio da renúncia da atual aposentadoria, em ato contínuo, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pela segurada (efeito ex nunc do pedido de renúncia);*”

Com a inicial foram juntados os **documentos** de fls. 27/56.

O **pedido de liminar** foi **deferido** (fls. 60/65).

As informações foram prestadas, às fls. 82/846.

Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.

No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 91). Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC.

Compulsando os autos constata-se que a parte impetrante encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.

Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando.

No mérito não assiste razão à parte impetrante.

Quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título.

Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.

A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso.

(AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidade atuação da autoridade coatora, **revogo a liminar** e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual **RESOLVO o feito no MÉRITO** termos do art. 487, inciso I do NCPC.

Comunique-se à autoridade impetrada a presente decisão.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000391-04.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Expeça-se mandado de citação a ser cumprido nos endereços situados no Município de Valinhos, ID 261424, mandado esse a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-94.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu estado civil e seu endereço eletrônico (se houver), ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.

5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-38.2016.4.03.6105
AUTOR: MANOEL JOSE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de procedimento comum aforado por **MANOEL JOSE COSTA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Pretende a concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial à pessoa idosa, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do pedido administrativo apresentado em 29/07/2016. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no valor de 50 vezes o salário de benefício.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo do benefício assistencial ao idoso, sob o argumento de auferir renda superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita. Sustenta, contudo, que é separado, que não auferir renda, sendo que hoje sobrevive da ajuda de amigos e familiares.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Pelo despacho de fls. 24 foi determinado ao autor que emendasse o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Emenda à inicial ID 336558.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial.

Analiso o pedido de tutela antecipada formulado pela autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Artigo 300 da Lei nº 13.105/2015).

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia socioeconômica comprovar a condição de miserabilidade.

Até a vinda aos autos do relatório socioeconômico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

Perícia socioeconômica:

Desde logo, defiro a realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, Ana Patrícia Bortoti Franceschini, assistente social.

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de até 30 (trinta) dias, após sua realização. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:

(i) Com quais pessoas efetivamente reside o autor? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta?

(ii) O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?

(iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família?

(iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ela se situa?

Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Demais providências:

1. Defiro a **prioridade** na tramitação do feito, por se tratar de parte autora **idosa**.
2. Requisite-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópias dos processos administrativos dos benefícios requeridos pela parte autora.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, devendo constar o valor indicado às fls. 25 (58.080,00).
4. Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-06.2016.4.03.6119

AUTOR: SUMIHIRO ARIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao autor.

Ficam os autos sobrestados em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona e também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais..."

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-36.2016.4.03.6119
AUTOR: FIT PACK - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES - SP56164
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC):

- a) a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação(art. 319, VII, CPC);
- b) a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC).
- c) a regularização da representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa de modo a demonstrar os poderes constantes na cláusula de administração da sociedade atribuídos a subscritora da procuração, eis que de acordo com a documentação apresentada apenas o sócio "Anderson" possui tais poderes.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-87.2016.4.03.6109
AUTOR: PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o correto recolhimento das custas conforme petição e documentos (ID's 342283 e 342304), cite-se a ré para que responda aos termos da ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 15/12/2016

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-24.2016.4.03.6109
AUTOR: MAURICIO ALTARUGIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-31.2016.4.03.6109

AUTOR: RENATO CRESCENCIO SANDEI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-59.2016.4.03.6109

AUTOR: EDILSON DE JESUS BERTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor (ID 405796).

Int.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-61.2016.4.03.6109
AUTOR: MARCELO APARECIDO FERNANDES BAU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Int.

Piracicaba 15 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-75.2016.4.03.6109
AUTOR: JANE APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-92.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PORTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 418257: Recebo a petição e documentos como aditamento ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o **INSS** tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-08.2016.4.03.6109
AUTOR: MOISES CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 380421: Recebo a petição e documentos como aditamento ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-38.2016.4.03.6109

AUTOR: SANDRA REGINA GUIRAO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 380339: Recebo a petição e documentos como aditamento ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-29.2016.4.03.6109

AUTOR: REGINALDO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-96.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE APARECIDO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-51.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO PUCINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ao apelado INSS para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-80.2016.4.03.6109

AUTOR: ROSA MARIA FOLTRAN BRUNHEROTO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra a decisão (ID: 306615).

Intime-se.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/12/2016 55/251

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-20.2016.4.03.6109

AUTOR: GASTAO LUIZ MAZOTTI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-66.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIA PEREIRA GOMITRE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 422588, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-27.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, deverá a impetrante, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclarecer acerca da possível prevenção noticiada, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0001210-48.2015.403.6109.

Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-73.2016.4.03.6109

AUTOR: JOAO VICENTE FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 427818, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-32.2016.4.03.6109

AUTOR: RAUL FRANCISCO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e comuns, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e testemunhal em complemento ao início de prova documental, para comprovação de tempo comum.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente de forma legível os PPPs constantes do ID nº 458659; cópia da inicial e sentença proferida no processo 00034613820134036326 e do processo 00070230820054036109, ambos para análise de possibilidade de prevenção.

Concedo igual prazo para que o autor emende a inicial indicando todos os períodos laborais que pretende sejam reconhecidos, tendo em vista a informação contida na decisão de ID 458673, de que o processo 00034613820134036326 foi julgado extinto.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-32.2016.4.03.6109

AUTOR: RAUL FRANCISCO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e comuns, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e testemunhal em complemento ao início de prova documental, para comprovação de tempo comum.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente de forma legível os PPPs constantes do ID nº 458659; cópia da inicial e sentença proferida no processo 00034613820134036326 e do processo 00070230820054036109, ambos para análise de possibilidade de prevenção.

Concedo igual prazo para que o autor emende a inicial indicando todos os períodos laborais que pretende sejam reconhecidos, tendo em vista a informação contida na decisão de ID 458673, de que o processo 00034613820134036326 foi julgado extinto.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-32.2016.4.03.6109

AUTOR: RAUL FRANCISCO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e comuns, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e testemunhal em complemento ao início de prova documental, para comprovação de tempo comum.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente de forma legível os PPPs constantes do ID nº 458659; cópia da inicial e sentença proferida no processo 00034613820134036326 e do processo 00070230820054036109, ambos para análise de possibilidade de prevenção.

Concedo igual prazo para que o autor emende a inicial indicando todos os períodos laborais que pretende sejam reconhecidos, tendo em vista a informação contida na decisão de ID 458673, de que o processo 00034613820134036326 foi julgado extinto.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-23.2016.4.03.6102

AUTOR: DORIVAL ARIAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

DORIVAL ARIAS, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Formulou pedidos sucessivos. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional.

É o relato do necessário.

No caso *sub judice*, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Assim, **fica indeferida a antecipação da tutela pretendida.**

Oficie-se, solicitando cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) indicado(s) na inicial, assinando o prazo de quinze dias para cumprimento.

Defiro, outrossim, a gratuidade processual requerida.

Cite-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-39.2016.4.03.6102

AUTOR: VALDEMIR RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MIZUMUKAI - SP264422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade processual requerida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito, aditar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, juntando planilha explicativa.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-18.2016.4.03.6102

AUTOR: LUIZ ARTUR DE SA DASSIE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO - SP214735

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade da cobrança feita pelo CRECI, mediante depósito judicial do valor cobrado. Alega que a aludida cobrança refere-se à aplicação de multa pecuniária equivalente a três anuidades, por ter o CRECI enquadrado conduta praticada pelo autor no artigo 1º, inciso I, do Decreto Federal nº 81.871/78. Defende, porém, que não é nunca foi corretor de imóveis e tampouco praticou atos que pudessem ser enquadrados como exercício ilegal da profissão, motivo pelo qual o procedimento administrativo (instaurado por denúncia nº 2015/060285) e a conclusão do CRECI devem ser anuladas. Pediu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito. Autorizada a realização do depósito, o autor comprovou a realização do mesmo. Tomaram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a antecipação da tutela, na forma do artigo 151, inciso II, do tendo em vista que o autor realizou o depósito do alegado crédito tributário, cuja integralidade está sujeita à fiscalização por parte da ré, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, na forma do artigo 151, II, do CTN, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito mencionado nos autos, até o limite do depósito realizado, conforme comprovante juntado. Comunique-se para cumprimento.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2016.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-64.2016.4.03.6102

AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela de evidência, afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional sobre aviso prévio indenizado, adicional constitucional de um terço sobre as férias usufruídas e quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente.

Invoca em seu favor o julgamento do REsp nº 1.230.957/RS que reconheceu a inexigibilidade da contribuição ora pleiteada, razão por que requer a tutela de evidência. Não obstante, esclarece a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário em face da Nota/PGFN/CRJ 640/2014, através da qual a União não reconhece a inexigibilidade tributária, haja vista a existência de recursos extraordinários pendentes de julgamento do STF.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial (Id 454611). Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Passo à análise da liminar.

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que, de fato, o Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento quanto à inexigibilidade das verbas descritas na petição inicial. Apenas os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio acidente não foram analisados, mas a essa verba se aplica o mesmo raciocínio que aos primeiros quinze dias de auxílio doença.

Não se pode olvidar a existência dos Recursos Extraordinários mencionados na Nota/PGFN/CRJ 640/2014 expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (RE 593.068, RE 565.160 e RE 611.505). Contudo, há que se considerar também o RE nº 587.941, que já reconheceu a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, assim como que o RE 593.068 cuida de servidores públicos e não de trabalhadores submetidos ao Regime Geral da Previdência Social. Além disso, ao RE 611.505 não foi reconhecida repercussão geral, embora a questão não esteja definitivamente resolvida.

É fato que o REsp nº 1.230.957/RS pode não ter resolvido definitivamente a questão, e isso deve servir de alerta para a sociedade autora. Todavia, nos termos do Código de Processo Civil (art. 311, inciso II), a tese firmada em julgamento de casos repetitivos autoriza a concessão de tutela de evidência. A pendência e demora no julgamento de recursos no STF não pode penalizar o contribuinte e infirmar disposição legal. Mais uma vez, fica o alerta de que a questão não está totalmente pacificada e que, em se tratando de tributo, ao contribuinte é facultado o depósito judicial da exação como alternativa à repetição do indébito.

Ante o exposto, **defiro a tutela de evidência** para, com fundamento no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional, **suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional sobre aviso prévio indenizado, adicional constitucional de um terço sobre as férias usufruídas e quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente.**

Intime-se. Cite-se a União.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2016.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000413-71.2016.4.03.6102

REQUERENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, visando à exibição da cópia autenticada da Cédula de Crédito Bancário nº 24.0325.704.0000208-83, do contrato de garantia fiduciária a CCB nº 24.0325.704.0000208-83, para o fim de possibilitar o conhecimento das cláusulas, o pagamento da dívida e a purgação da mora referente ao contrato.

Conforme interpretação conjunta dos artigos 303, § 4º, e 308, parte final, do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido de urgência antecede o pedido final, o autor deve, dede logo, indicar o valor da causa levando em consideração o valor do pedido final.

O autor afirma que ofereceu um imóvel em garantia de um contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 100.000,00, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 4.235,09.

Destarte, considerando que o autor pretende a purgação da mora referente ao contrato mencionado, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observado o conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do artigo 292, inciso II e conforme autoriza o artigo 292, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o autor para promover o recolhimento das respectivas custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação, cite-se a ré para contestar o pedido, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000493-35.2016.4.03.6102
REQUERENTE: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

A autora limita-se a afirmar que, em razão da falta de responsável técnico no dispensário de medicamentos de seu hospital, corre o risco de ser fiscalizada e autuada pelo requerido.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-63.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Fl. 182 (ID 420917): Recebo em aditamento à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar a manifestação de inconformidade referente ao pedido de ressarcimento que gerou o processo administrativo descrito na inicial (fs. 03/22 – ID 419255).

Afirma a impetrante que mencionada manifestação foi protocolizada em 16.05.2014 e ainda não foi apreciada.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-88.2016.4.03.6102

AUTOR: MUNICIPIO DE BRODOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266, ARTUR NASCIMENTO TOSTES DOS SANTOS - SP365377

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pelo autor pode ser alcançada mesmo após a citação.

Segundo o autor, o *periculum in mora* reside no fato de que os Municípios brasileiros enfrentam grave crise econômica e a existência de soma razoável a que têm direito nos cofres da União poderia ajudá-los a enfrentar a falta de recursos.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-07.2016.4.03.6102

AUTOR: CARLOS GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Verifica-se da análise detida do feito que se deduzira neste juízo pretensão idêntica, cujos autos foram distribuídos sob o n. 0006322-19.2015.403.6102 e cujo processo foi extinto sem resolução do mérito, sendo o autor condenado a pagar as custas iniciais.

Assim, em atenção ao disposto no art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC, intime-se o autor a realizar o recolhimento das custas referentes aos autos n. 0006322-19.2015.403.6102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente feito e seu arquivamento.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000102-80.2016.4.03.6102

REQUERENTE: GISLAINE IBELLI, WESLEY DONATO NININ, WEBERT RODOLFO NININ

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA MACIEL E MOURA - SP177439

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA MACIEL E MOURA - SP177439

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA MARIA MACIEL E MOURA - SP177439

REQUERIDO: CARMEM LUCIA PEGHINI FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Promova a parte autora a regularização da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, visto que, conforme já deliberado nos autos do processo anterior (autos nº 0003753-45.2015.403.6102), é parte na ação o espólio, não a pessoa física da inventariante que o representa.

Cumprida a providência, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-90.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ZACHIA PALUDO - RS82700

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar a manifestação de inconformidade referente ao pedido de ressarcimento que gerou o processo administrativo descrito na inicial (fls. 03/11 – ID 445496).

Afirma a impetrante que mencionada manifestação foi protocolizada em 11.11.2014 e ainda não foi apreciada.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-47.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade referente aos autos dos processos administrativos descritos na inicial as quais faz referência, protocolizadas em 15.09.2014, 13.10.2014 e 23.12.2014 (fls. 03/22 – ID 305789).

Postergou-se a análise do pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (fls. 273/275 – ID 377662).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a legitimidade da autoridade coatora, além de solicitar a expedição de ofício ao Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial, em Brasília/DF, para que preste as informações acerca da distribuição dos processos administrativos em apreço (287/294 – ID 449869).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutível.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. [12.016/09](#):

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-84.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPRESA EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

a) emendar inicial, retificando-lhe o valor da causa, visto que, no caso de compensação tributária, se adota analogicamente o critério fixado no art. 292, I, do CPC (cf., p. ex., TRF-2, AC 200951010041840; TRF-3, AMS 00031862720054036114).

b) juntar aos autos cópia do seu ato constitutivo atualizado (CPC, art. 76, caput), a fim de demonstrar se o subscritor da procuração de fl. 39 (ID 434663) tem poderes para apresentar a empresa (CPC, art. 75, VIII);

c) esclarecer a inclusão no polo passivo do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de Ribeirão, não do Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista não haver nos autos informação de débito inscrito em Dívida Ativa.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-67.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar.

A impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de reter os créditos decorrentes do REINTEGRA, pleiteados e já reconhecidos/homologados administrativamente nos dos Pedidos de Ressarcimento (PER) nº 26051.37793.130516.1.1.17-9044, 26785.99501.130516.1.1.17-8330, 33263.47453.130516.1.1.17-1469 e 42119.85831.130516.1.1.17-9861, haja vista que todos os seus débitos estão com as exigibilidades suspensas (fls. 04/28 – ID 450918).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

A impetrante alega ter sido surpreendida com a comunicação de que seus créditos de R\$ 1.012.888,19 seriam compensados de ofício com débitos seus, não obstante estejam estes com a exigibilidade suspensa; alega ainda que essa compensação indevida prejudicará o exercício de suas atividades, colocando-a em desvantagem diante das demais empresas do setor.

No entanto, não há aí propriamente perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000526-25.2016.4.03.6102
REQUERENTE: SEVEN GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA APARECIDA BARBOSA - SP296424
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguarde da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Segundo a autora, o *periculum in mora* reside no fato de que em caso de não pagamento a empresa poderá ser inscrita no cadastro informativo de crédito não quitado do setor público federal (CADIN), o que inviabilizará a abertura de contas, concessão de créditos, emissão de talão de cheques, além da inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de ação de execução fiscal.

Ademais, o boleto de cobrança no montante de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais) consta como vencimento o dia 30.11.2016 (fl. 19 – ID 428119) e a ação só foi ajuizada em 07.12.2016.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-28.2016.4.03.6102

AUTOR: ELENIR JOSE FURINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o autor busca com a ação o reconhecimento de tempo rural, e que os documentos apresentados constituem razoável início de prova material, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Joinville - SC, visando à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no ID nº 242954.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6169

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Trata-se de Execução de título Extrajudicial proposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento em face de Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda, Tersa - Terminal Rodoviário de Santo André Ltda e Ronan Maria Pinto. Nomeado administrador judicial às fls.1629/1630, para apresentação de plano de pagamento em relação à empresa Executada Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda., vez que penhorado 10% (dez por cento) de seu faturamento, a executada manteve-se inerte. Foi apresentado plano de pagamento da dívida conforme laudo de fls.2246/2499. A receita anual estimada da empresa executada remonta a quantia de R\$ 33.496.644,61, ano de 2015, fls. 2266, sendo que o faturamento para o mesmo ano foi apurado em R\$ 2.791.387,05. O prazo de pagamento do débito exequendo, se mantido o faturamento atual, corresponderá a 68 meses. Após aprovado o plano apresentado pelo Administrador Judicial o mesmo efetivou diversas diligências, encontrando óbices para obtenção dos documentos junto a Executada Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda. Determinada a intimação da Executada Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda., a mesma indicou às fls. 326 os dados do contador, Wilson Cassola Romero, NR. Registro 1SP114827/O-6, endereço Rua Bendiapá, 80, Chácara Santo Antonio, São Paulo/SP, F.(11)20901860. Dessa forma, determino ao Administrador Judicial a obtenção diretamente com o contador da Executada Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda. os dados necessários, - balancetes verificação e o DRE, bem como depósitos a favor do BNDES, devendo referida empresa promover as necessárias comunicações ao seu contador para que forneça referidos dados, sem óbices. Considerando que a Executada Projeção Engenharia Paulista e Obras Ltda., regularmente intimada da penhora de faturamento e da nomeação de administrador judicial, está reiteradamente descumprindo a decisão judicial, ao não efetivar o depósito mensal dos valores devidos, defiro o pedido de reforço de penhora formulado pelo BNDES às fls.322/325, com bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, expedindo-se o necessário para penhora de 10% (dez por cento) dos valores devidos para a referida Executada, os quais deverão ser depositados nos presentes autos, em conta judicial no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 2791 - localizada no Fórum Federal de Santo André, nos seguintes contratos firmados com: 1 - Prefeitura de Cordeirópolis; 2 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza; 3 - Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP; 4 - Prefeitura Municipal de Santo André/SP; 5 - Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP; 6 - Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - São Paulo; 7 - CPTM - São Paulo; 8 - Fundação Universidade Federal do ABC - Santo André; 9 - SIURB - São Paulo; 10 - Prefeitura Municipal de Louveira, mediante ciência pessoal do responsável pelos pagamentos do contrato, sob pena de responsabilidade pessoal, artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa, por deixar de cumprir ato de ofício (lei n.º 8.429/92). Sem prejuízo das determinações expedidas, para penhora de aluguéis recebidos pelo co-Executado Ronan Maria Pinto, a parte Exequente demonstrou a existência de patrimônio em nome da esposa do referido Executado, Terezinha Fernandes Soares Pinto, casados em regime de comunhão universal, ou seja, mesmo patrimônio. Assim defiro o pedido de reforço de penhora a recair sobre 50% (cinquenta por cento) das cotas sociais em nome de Terezinha Fernandes Soares Pinto na empresa TDLX4 Participações, bem como determinando a indisponibilidade bens através do sistema Arisp e Renajud, expedindo-se mandado de intimação da penhora no endereço da empresa lançado às fls.2808 e a expedição de ofício para a JUCESP e CVM, para penhora de quaisquer ações ou cotas existentes em nome de Terezinha Fernandes Soares Pinto, CPF 155.426.848-66 Sem prejuízo, promova o Exequente o recolhimento da taxa devida junto ao Juízo Deprecado, carta precatória 0008256-08.2016.826.0248, em tramitação na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Indaiatuba/SP, 2783, comunicando-se o Juízo Deprecado através do email institucional, instruindo-se com cópia da matrícula. Expeçam-se as cartas precatórias e novo ofício para a Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos, em favor do Exequente, por meio de TED-SPB, com código STR-007, Banco 007, Agência 001, conta corrente nº 22.1, de acordo com os dados anteriormente informados pelo Exequente BNDES. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-38.2016.4.03.6126

AUTOR: SONIA MORAIS MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

SONIA MORAIS MARQUES DA SILVA propõe ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Alega que o réu suspendeu o benefício, por verificar indícios de irregularidade, consistente no cômputo de período reconhecido em acordo firmado na Justiça do Trabalho, sem comprovação do início de prova material do vínculo laboral.

Com a inicial, juntou documentos.

É o breve relato do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A concessão da tutela requerida depende da presença concomitante da probabilidade do direito alegado à luz dos elementos de prova apresentados (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, **não** vislumbro a **ocorrência conjunta** desses elementos.

Inicialmente, a autora não apresentou cópia integral do processo administrativo de revisão, o que prejudica o adequado conhecimento das razões da suspensão do benefício.

Por outro lado, o fato de os registros em CTPS e no CNIS serem extemporâneos e decorrerem da transação noticiada nos autos da Reclamação Trabalhista, **sem regular instrução**, enfraquece sua força probante para fins de confirmação do vínculo empregatício. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA URBANA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO LABORAL POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. **Para comprovação da qualidade de segurada à época do nascimento, a autora apresentou cópia de sua CTPS, com anotação decorrente de reconhecimento de vínculo laboral por homologação de acordo na Justiça do Trabalho. Observo que tal período não pode ser reconhecido para os fins de manutenção da qualidade de segurada, uma vez que a anotação em CTPS foi feita de forma extemporânea, por força de sentença meramente homologatória de acordo entre a parte autora e a empresa perante a justiça do trabalho (fls. 13/15), o que não se admite para fins de concessão de benefício previdenciário, pois o labor não restou demonstrado no curso de procedimento desenvolvido sob o crivo do contraditório.** 3. Logo, considerando que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada no momento do nascimento de sua filha, considera-se indevido o benefício pleiteado. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 5. Agravo legal improvido.

(AC 00181742320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)(grifei)

Além disso, embora afirme na petição inicial que apresentou ao réu os comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período do alegado vínculo empregatício, não constam dos autos tais documentos.

E do ofício que concede prazo para recorrer (Anexo 446987) infere-se que a demandante teve a oportunidade de exercer seu direito de defesa na esfera administrativa.

Assim, as provas carreadas aos autos não comprovaram cabalmente as alegações da autora, nem indicam arbitrariedades na decisão administrativa que suspendeu o pagamento do benefício da demandante.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício 21/149.549.663-2.

Considerando o ofício da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social depositado em Secretaria, cuja juntada ora determino, no qual expressa o desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-37.2016.4.03.6126

AUTOR: WILLIAM NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR MARTINS - SP83530, PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM - SP294401

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se.

Após, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-21.2016.4.03.6104

AUTOR: MAGDA PEDROSO DE CAMPOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar-lhe a pena de confesso.

2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-12.2016.4.03.6104

AUTOR: ODETTE EMILIA GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S e n t e n ç a t i p o A

1. O D E T T E E M I L I A G O M E S A I D E I C A A R I A U N J a O inicii pelo rito ordinário do INSTITUTO NACIONAL DO S, objetivando a revisão de benefício previdenciário de contribuição aos “ tetos ” estabelecidos pelas da decisão proferida pelo Supremo Tribunal F Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário da

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça

4. Foi juntada contestação padrão depositada

É o relatório. Fundamento e decidido.

5. A questão de o benefício concedido ante anterior à Constituição de 1988) estar inclu Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não r preliminar de falta de interesse de agir.

6. A decadência para a revisão dos atos de c prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 an 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 ano DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2

7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos em alterar a concessão do benefício, mas em máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41 que reformaram a Constituição. A decadência somente para a “revisão do ato de concessão do direito discutido em juízo não se submete a pr

8. Em se considerando tal argumentação, sompropositura da ação foram alcançadas pela pr219, § 1.º, do CPC).

9. Não é o caso de considerar a data da28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdiferentes. Ademais, o autor, ao propor a prolitisconsorte na referida ação civil pública sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

10. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidetermina que se faça a revisão em todos os cumprimento às decisões proferidas pelo STF de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Abenefícios concedidos antes de 05/04/1991 (c deduzida nas contestações apresentadas em juí

11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ação.

12. **No mérito, impede de nê**

13. É cediço que a Suprema Corte já firmou exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos r41/2003 a benefícios concedidos anteriormente

14. Convém observar, também, que o julgamebenefícios concedidos depois e antes de 05/ referente ao chamado “buraco negro”. Basta, p direito à revisão.

15. A discussão nestes autos, no entanto, m espec **Ofício originário da p eonustãoob rdo, daeun** **portanto, da Carta Constitucional de 1988**

16. Quanto a esse tema, saliento que já prof autor al (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03)

17. Contudo, atento à vasta quantidade de j lavrados no Tribunal Regional Federal da 3ª Federais, tenho por bem reverter o entendimento da ordenação ulterior. Explico:

18. Na data da concessão do benefício sob a totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8. observava a existência do Menor Valor Teto e a ocorrer com a alteração de 1991.

19. Aliás, vale frisar que o benefício em exa de reposição integral da renda inicial pelo sa favorável ao segurado do que a revisão perqui

20. Assim, por serem sistemas completamente na verdade, é crível se tratar da absoluta imp sem que se vinculasse a ordem judicial à comp do valor do salário-de-benefício, em ofensa a

21. Acrescento que não se trata de olvidar a RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a fa concreto.

22. Sobre o tema, destaco os seguintes julgad

“ E m e n t a

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC/73. EM RENDA MENSAL. (...)

2. A inaplicabilidade das Emendas Constituc conversão do benefício em número ~~Os d b e n e f í c i o~~ antes da Constituição Federal de 1988 não pois se submeteram à observância de outro Teto e, em função disso, tiveram reposição mínimos (artigo 40. 5A8grdaov oA D eCgTa)l não provido.” (Processo AC 00110959220144036183 - APEL FEDERAL PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão SÉTIMA TURMA - Fonte e - DJF3 Judicial 1 DA

“ E m e n t a

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 EC 20/98 E 41/2003. - Os valores fixados p de reajustes, mas sim de recomposição do va tiveram seus benefícios limitados ao teto n: ExceRLE on(° 564s354nS E í c i o s c o n c e d i d o s a n t e dos autos, pela própria sistemática da época Corte, pois se submeteram à observância do Valor Teto existindo qualquer ilegalidade ou atacada deve ser mantida. - Agravo ao qual (AC 00019400220134036183 - APELAÇÃO CÍV Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO SÉTIMA TURMA - Fonte e - DJF3 Judicial 1 DA

“ E m e n t a

..INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015 EM 19/07/2013 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PA SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN CO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46 JUIZ(A) FE 05.2013.4.03.6311 Autor: Onelio Paletta (...)

I I V O T O

Não assiste ra Q ã o p o s a b c i e n c a o n r e n t e e f i r m a d o p julgamento do RE 564.354 Q ã m s e d e a p ó i c a b e n concedido antes da entrada em vigor da Co sistemática do ma p e r v e s t m a e m o r a v a l o 5 r ° t d e t o L e i (...)

Ortaal sistemática é claramente incompatível
existe apenas um teto da Previdência Social
foi concedido o benefício da parte e a ú t o r a
ordinária. Em formaas de la á t a n l o dos benefí
distinta, não sendo factível transplantar
anterior instituto criado específico Da em s e t q n e o
formulado na inicial, para ser acolhido, i
cálculo do benefício previdenciário da par
do ato jurí d i c a o n t p e e r d f o e i c t x o p o s t o , n e g o p r o v i m e n
(. . .)

III E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BEN
PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EME
BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA
SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TE
PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MEN
ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV - A C Ó R D Ã O

Visto, relatado e discutido este processo,
Recursal do Juizado Especial Federal da Ter
provimento ao recurso, nos termos do voto
Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, L
2015 (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINA
LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSA
10/06/2015)

23. Em face do exposto, com fun J d U a l n G d t o l M h B R a O
O P E D I D O

24. Sem condenação em custas, à vista da g
contudo, em honorários de advogado, os quai
artigo 85, § 2º, c.c. § 3, I, do CPC/2015. A e
entretanto, ficará suspensa, nos termos do art

25. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

S a n t o s / S P , 1 4 d e d e z e m b r o d e 2 0

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-41.2016.4.03.6104

AUTOR: PAULO ROBERTO GUIGUER

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S e n t e n ç a t i p o A

1. **PAULO ROBERTO GALIGUÊ RO** na inicial, ordinário, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO** revisão de benefício previdenciário, mediante “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (RE 576.081 em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

4. Foi juntada contestação padrão depositada pelo autor.

É o relatório. Fundamento e decisão.

5. A questão de o benefício concedido anteriormente à Constituição de 1988) estar incluído nas Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não preliminar de falta de interesse de agir.

6. A decadência para a revisão dos atos de concessão prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi extinta pelo Decreto 20.111.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi convertido na Lei 10.839/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2003.

7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos para alterar a concessão do benefício, mas em caráter de máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41 que reformaram a Constituição. A decadência somente para a “revisão do ato de concessão” não discute o direito discutido em juízo não se submete a prescrição.

8. Em se considerando tal argumentação, somadas as proposições da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, do CPC).

9. Não é o caso de considerar a data da concessão de 28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária) diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação litisconsorte na referida ação civil pública, não discute a sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

10. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência determina que se faça a revisão em todos os casos em cumprimento às decisões proferidas pelo STF de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). A respeito dos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (concedidos deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser declarada a prescrição.

12. **No mérito, improcedente.**

13. É cediço que a Suprema Corte já firmou exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos r 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente

14. Convém observar, também, que o julgame benefícios concedidos depois e antes de 05/ referente ao chamado “buraco negro”. Basta, p direito à revisão.

15. A discussão nestes autos, no entanto, m espec **Ofício benefício da parte munitoral, e f al i 9 t 8 e 7 e n c p e c Carta Constitucional de 1988**

16. Quanto a esse tema, saliento que já prof autor al (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03)

17. Contudo, atento à vasta quantidade de j lavrados no Tribunal Regional Federal da 3ª Federais, tenho por bem reverter o entendimer da ordenação ulterior. Explico:

18. Na data da concessão do benefício sob a totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8. observava a existência do Menor Valor Teto e a ocorrer com a alteração de 1991.

19. Aliás, vale frisar que o benefício em exa de reposição integral da renda inicial pelo sa favorável ao segurado do que a revisão perqui

20. Assim, por serem sistemas completamente na verdade, é crível se tratar da absoluta imp sem que se vinculasse a ordem judicial à comp do valor do salário-de-benefício, em ofensa a

21. Acrescento que não se trata de olvidar a RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a fa concreto.

22. Sobre o tema, destaco os seguintes julgad

“ E m e n t a

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC/73. EM RENDA MENSAL. (...)

2. A inaplicabilidade das Emendas Constituc conversão do benefício em número **Os d b e m a l f á r c i i c antes da Constituição Federal de 1988 não pois se submeteram à observância de outro Teto e, em função disso, tiveram reposição mínimos (artigo 40. 5A8grdaov oA D cGta)l não provido.” (Processo AC 00110959220144036183 - APEL FEDERAL PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão SÉTIMA TURMA - Fonte e - DJF3 Judicial 1 DA**

“ E m e n t a

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 EC 20/98 E 41/2003. - Os valores fixados por reajustes, mas sem de recomposição do valor tiveram seus benefícios limitados ao teto na Exceção (n.º 564.354). Benefícios concedidos antes dos autos, pela própria sistemática da época Corte, pois se submeteram à observância do Valor Teto existindo qualquer ilegalidade ou atacada deve ser mantida. - Agravo ao qual (AC 00019400220134036183 - APELAÇÃO CÍVIL) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO SÉTIMA TURMA - Fonte e - DJF3 Judicial 1 DA

“ E m e n t a

... INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015 EM 19/07/2013 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ONELIO PALETTA SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COSSICIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SORTEIO EM 16/05/2014 19:55:46 JUIZ(A) FE 05.2013.4.03.6311 Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao pedido em razão de não ter sido firmado pelo interessado o requerimento de concessão do benefício antes da entrada em vigor da sistemática do maior e menor valor teto da Lei (...)

Ortala sistemática é claramente incompatível com a existência apenas um teto da Previdência Social foi concedido o benefício de acordo com a sistemática ordinária. Em decorrência da alteração dos benefícios distinta, não sendo factível transplantar anterior instituto criado específico da Lei formulado na inicial, para ser acolhido, o cálculo do benefício previdenciário da parte do ato jurisdicional foi extinto, negando provimento (...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS ESTIPULADOS PELAS EMENAS BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL ATÓ JURÍDICO PERFEITO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região provido ao recurso, nos termos do voto dos Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Luis (data do julgamento).”

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL 10/06/2015)

23. Em face do exposto, com fundamento no art. 101, inciso III, do Código de Processo Civil, **O P E D I D O**

24. Sem condenação em custas, à vista da g
contudo, em honorários de advogado, os quai
artigo 85, § 2º, c.c. § 3, I, do CPC/2015. A e
entretanto, ficará suspensa, nos termos do art
25. **Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

Santos / S ~~H~~ dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-41.2016.4.03.6104
AUTOR: GABRIEL MACIEL E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal. Em virtude do endereço do autor, que no caso reside na cidade de Praia Grande, a competência é do Juizado Especial Federal de São Vicente, para onde determino a remessa destes autos eletrônicos, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-52.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE DORIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-81.2016.4.03.6104
AUTOR: SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-21.2016.4.03.6104
AUTOR: MANOEL FERREIRA BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-21.2016.4.03.6104
AUTOR: MANOEL FERREIRA BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-28.2016.4.03.6104
AUTOR: HENRIQUE DA COSTA LETIERI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-95.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE AGENARIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES PIERRE BARBOSA - SP316097, SHEILA APARECIDA BARBOSA - SP259608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos eletrônicos, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-65.2016.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-18.2016.4.03.6104
AUTOR: MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-70.2016.4.03.6104

AUTOR: SYLVIO ESTEVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-83.2016.4.03.6104
AUTOR: NEIDE MAIA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-14.2016.4.03.6104
AUTOR: NORMA DA ROCHA QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-79.2016.4.03.6104

AUTOR: AMERICO FEIJO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-49.2016.4.03.6104
AUTOR: IRACEMA TAVARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-97.2016.4.03.6104
AUTOR: ARY FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-31.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: JANO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação aos documentos (doc-02 – MBL e doc-03-HBL).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-74.2016.4.03.6104

AUTOR: MANOEL DAPOUSA NOVOA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-67.2016.4.03.6104

AUTOR: CYRENE TERRACO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-89.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA ERCILIA FERREIRA VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-68.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESMERALDA DE LIMA ARAUJO - SP275857
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 03 (três) dias**, apresentar as informações, em face da proximidade do recesso forense que inicia-se no dia 20/12/2016.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Santos/SP, 16 de dezembro de 2016

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-89.2016.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-27.2016.4.03.6104
AUTOR: JOAO LOURENCO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso.

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-40.2016.4.03.6104
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

DESPACHO

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-40.2016.4.03.6104
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

D E S P A C H O

- 1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

- 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.

- 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-31.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PEREIRA PIZZO - SP319830, VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos eletrônicos, com baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-72.2016.4.03.6104
AUTOR: CLEMENTE ESPINO MACIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-59.2016.4.03.6104
AUTOR: CLAUDIR DIANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de objetos distintos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-37.2016.4.03.6104
AUTOR: DAVINO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-13.2016.4.03.6104
AUTOR: REGINA MARIA RODRIGUES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Amanda Baddini de Paula Rangel Moura em face da Pró-Reitora de Graduação de Universidade Federal de São Paulo.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Amanda Baddini de Paula Rangel Moura em face da Pró-Reitora de Graduação de Universidade Federal de São Paulo.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-26.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-87.2016.4.03.6104

AUTOR: ANSELMO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JEZIERSKI - SP238315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ANSELMO ANDRÉ DA SILVA**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social** onde requer o reconhecimento dos períodos de **18/03/1971 a 23/10/2000**, como sendo de natureza especial, e por consequência, seja reconhecido o tempo de serviço especial de **27 anos, 08 meses e 29 dias**, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição gozada pelo autor, em aposentadoria especial, e ainda, alterando-se a Renda Mensal Inicial que resultará em RMI no valor de R\$ 2.451,33 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos).

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-21.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-51.2016.4.03.6104
AUTOR: MARISA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para sentença de extinção .

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-98.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS LOPES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 16 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001029-40.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista do acórdão proferido nos autos nº 0012092-97.1995.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o autor cópia da petição inicial e sentença respectivas, bem como manifeste-se acerca da ocorrência de coisa julgada, com relação ao pedido de atualização monetária de expurgos, ao que parece já reconhecido ao autor naquele autos.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-39.2016.4.03.6104
AUTOR: ROZENDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação visando à correção da conta fundiária do autor mediante a substituição da TR pelo INPC, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 24.000,00.

Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intinem-se.

Santos, 15 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-12.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: BULL MOTOCICLETAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

É incabível em sede de **mandado de segurança**, após a notificação da autoridade para prestar informações, que se equipara à citação para fins processuais, a alteração o pedido e/ou **juntada de novos documentos**, em virtude do princípio da estabilização da lide, nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anoto que a via eleita exige demonstração inequívoca mediante prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, visto que não se admite dilação probatória, ficando a cargo do impetrante a apresentação, com a inicial, da documentação em apoio a sua pretensão, como é amplamente apregoadado pelas lições da doutrina jurídica e pela jurisprudência dos Tribunais (STJ, MS 18.998/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Seção, DJe 30/08/2013).

Mantenho, por isso, a decisão que negou o pedido de liminar, o que não obsta que a parte impugne, em outra ação, eventual atraso, omissão ou abuso da fiscalização aduaneira em relação à análise dos documentos apresentados após o ajuizamento da presente em cumprimento à exigência registrada no SISCOMEX.

Ao MPF, consoante determinado anteriormente.

Intimem-se.

Santos, 16/12/2016.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-89.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: VANDERLEI DA SILVA TURTERA - ME, VANDERLEI DA SILVA TURTERA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora, para cumprimento da determinação.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000871-82.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE BRITO GUIMARAES - SP300789

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000509-80.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MAYARA MARTA DE JESUS SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os autores em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000509-80.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MAYARA MARTA DE JESUS SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os autores em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000509-80.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MAYARA MARTA DE JESUS SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os autores em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-18.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JOSE THOMAZ CA VALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, KETHILEY FIORA VANTE - SP300384

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

Em face da decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar a impetrante apresenta embargos de declaração, ao argumento de omissão na decisão embargada.

Sustenta a embargante, em suma, que o juízo não fixou prazo para parametrização das novas importações, nem fixou multa, na hipótese de descumprimento da liminar.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação omissão, conheço dos embargos.

No mérito, constato que inexistente omissão, uma vez que a decisão é expressa quanto à definição *imediata* do canal de conferência aduaneira, para as declarações registradas, o que, obviamente inclui as posteriormente apresentadas, bem como a fixação, durante o movimento paretista, do prazo de 05 (cinco) dias para a realização da conferência aduaneira, contados da respectiva parametrização.

Não vislumbro, por ora, a necessidade de fixação de multa diária, uma vez que não há notícia, até o momento, de resistência, desobediência ou descumprimento de ordens judiciais por parte da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

Santos, 16 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-42.2016.4.03.6104

AUTOR: N. A. G. ROVERI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

N. A. G. ROVERI - ME propõe a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da União Federal, com o objetivo de que seja sustada, de imediato, a exigibilidade do crédito fiscal decorrente do Auto de Infração n.º 20.759.223-3, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.5.16 008838-23 (processo n.º 46261 003938/2015-04), obstando, consequentemente, qualquer ato de cobrança, especialmente o lançamento do nome da empresa no Cadin e o protesto da C.D.A.

Segundo a exordial, no dia 04/08/2015 foi lavrado em desfavor da autora (Microempresa) o auto de infração acima indicado, imputando infração ao artigo 630, § 4º, da CLT, que trata da obrigatoriedade da apresentação de documentos durante inspeção do trabalho, autuação que, posteriormente, gerou crédito fiscal já em fase de cobrança, inscrito em Dívida Ativa e risco de iminentes restrições.

Por se tratar a empresa autuada de "Microempresa - ME", a autoridade fiscal deveria ter cumprido o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, primeiro orientar, para somente numa segunda visita, aplicar a sanção (multa) caso a situação ainda não tivesse sido regularizada.

Sustenta, ainda, a parte autora que no momento da fiscalização, a Auditora foi informada por duas de suas empregadas que a documentação referente ao "registro de empregados" estava momentaneamente em poderio do escritório de contabilidade, sendo certo que a própria norma contida no art. 630, § 4º, da CLT autoriza que os documentos sujeitos à inspeção possam, excepcionalmente, ser apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção, o que não foi observado pela fiscalização.

Junta documentos.

E o sucinto relatório. Decido.

É cediço que a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

Analisando pedido e causa de pedir da presente lide, observo que a controvérsia decorre de relação de trabalho e deve, por expressa disposição do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004, ser processada e julgada perante a Justiça do Trabalho.

Com efeito, com a promulgação da mencionada Emenda Constitucional, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, passando referido artigo ter a seguinte redação:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei." (grifei)

Na hipótese em apreço, a controvérsia resume-se à discussão sobre a regularidade de autuação lavrada pela fiscalização do trabalho, que deu origem a crédito de natureza não tributária, inscrito em Dívida Ativa.

Segundo o Auto de Infração nº 20.759.223-3, lavrado por Auditor- Fiscal do Trabalho “(...) em ação fiscal mista iniciada em 28/07/2015 e em curso até a presente data em estabelecimento da empresa N. A. G Roveri – ME, situado na Rua Dr. Oswaldo Cruz, 319, loja 73, município de Santos-SP, constatou-se que a fiscalizada manteve documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.” “(...) A não apresentação do referido livro causou embaraço à fiscalização, haja vista ter prejudicado a pronta verificação da regularidade dos registros dos empregados, pois os registros neles contidos seriam cruzados com os nomes dos empregados laborando no estabelecimento no momento da fiscalização” (fl. 25 – id. nº 433418).

Não há dúvidas de que a lide em apreço amolda-se com perfeição ao inciso VII, do supratranscrito artigo 114 da Constituição Federal. Cuida-se, na espécie, de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, portanto.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA A EMPREGADOR POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante disposto no art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).

2. Assim, pleiteando a autora popular, ora agravante, a sustação do pagamento de seguro-desemprego a empregados dispensados em razão da autuação levada a efeito pela fiscalização do trabalho, correta a decisão que declinou da competência para a Justiça Especializada.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 1ª Região - AGRAVO 2008.01.00.005777-9 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - e-DJF1 29/05/2015 Pag. 2408)

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor da Justiça do Trabalho e os autos para lá encaminhados. **Ocorre que os sistemas informatizados de tramitação de processos eletrônicos utilizados pela Justiça Federal e Justiça do Trabalho não se comunicam**, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no **parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil**, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico, se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico ou se os sistemas não forem interligados.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

Processual civil e Previdenciário. Apelação de sentença que julgou procedente pedido de renúncia de aposentadoria para concessão de novo benefício, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a aposentação, possibilitando-se que a nova aposentadoria apresente renda mensal superior a anterior.

- A demandante é aposentada desde setembro de 2007, continuando com vínculo empregatício, inclusive com significativo aumento salarial. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria, objetivando novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição). Como valor da causa, apresentou o montante de quarenta e cinco mil reais.

- A Lei 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, reza que as ações de valor de até sessenta salários mínimos serão de competência dos Juizados, conforme leitura do artigo 3º.

- O valor da causa, considerando o proveito econômico buscado, não ultrapassa os sessenta salários mínimos. O julgamento da presente lide é da competência do Juizado Especial.

- Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal comum.

- Inviabilidade da remessa dos autos a uma das varas do juizado em face das peculiaridades entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais).

(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08036365520134058100 - Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Data do Julgamento: 16/06/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, A FUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência racione personae. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 – Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pelo autor.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Santos, 15 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-32.2016.4.03.6104
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR - MG100546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Baixo os autos em Secretaria.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Observo que a inicial deve ser regularizada.

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 292, I, do mesmo diploma legal.

A análise deste requisito essencial recomenda maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.

No caso em tela, o valor atribuído à causa sugere que a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício pretendido.

Prazo: **15 (quinze) dias**.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-69.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: APOLO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência ante a decisão proferida em agravo de instrumento.

Dê-se vista às partes.

Oficie-se ao Impetrado comunicando-lhe o teor da decisão do agravo, para cumprimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-44.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: PROSPERA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

PROSPERA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do **CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise dos pedidos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas sob o amparo da Licença de Importação nº 16/3249424-2.

Sustenta a impetrante, em suma, que tem por objeto social comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios, sendo assim grande importadora no ramo mercantil, cujo desembaraço aduaneiro exige licença de importação com análise e liberação da ANVISA.

Relata haver importado mercadoria de natureza perecível, que possui data de validade abreviada e, por isso, os prazos para consumo devem ser obedecidos rigorosamente. Ocorre que estas cargas, como há competência da autoridade sanitária para a prévia liberação, passam por vistoria no posto portuário da ANVISA para realização dos desembarços aduaneiros, mas devido a atraso infundado, a operação permanece paralisada.

Aduz que os produtos por ela importados encontram-se no porto de Santos desde 23/11/2016, porém, somente em 29/11/2016 logrou apresentar o pedido de fiscalização e liberação sanitária perante a ANVISA, devido à morosidade do sistema de peticionamento eletrônico. Tal situação agrava-se com a informação de forte lentidão na liberação das cargas, veiculada nos meios de comunicação, fato que lhe trará danos irreparáveis, inviabilizando a comercialização dos produtos.

Ressalta a Impetrante que, diante deste cenário, fica impossibilitada de cumprir com os contratos já celebrados de modo que sua atividade fica totalmente prejudicada.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46/55 – id. nº 437088), por meio das quais a autoridade impetrada justifica a morosidade.

É o breve resumo. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover a vistoria e o desembaraço das mercadorias importadas, objeto da **Licença de Importação nº 16/3249424-2**.

Para tanto, alega a ocorrência de mora injustificada por parte da ANVISA, pautada no fato de que o prazo estimado para o efetivo desembaraço aduaneiro de tais mercadorias tem sido de 15 (quinze) a 50 (cinquenta) dias.

Dos autos constam os pedidos de deferimento de licenças de importação protocolados pela impetrante em 29/11/2016 (**Protocolo nº 25352.002488/2016-16 – processo nº 25767.522063/2016-57**).

De fato, por ocasião das informações, a autoridade impetrada confirmou o ora quanto alegado pela impetrante, reconhecendo que o procedimento administrativo para liberação das mercadorias tem levado cerca de 20 dias ou mais, asseverando que atualmente está analisando os processos protocolados até o dia 14/11/2016 (fl. 51 – id. nº 437088).

Logo, há fundado receio quanto à demora da administração pública em apreciar os pedidos de liberação sanitária das mercadorias importadas.

Fixado esse quadro fático, a questão a ser solucionada consiste em saber se o Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a prática de atos inseridos no âmbito do poder de polícia, a fim de romper a inércia do poder público.

Não tenho dúvida que essa imposição é possível sempre que comprovada uma omissão relevante da Administração.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da sua inércia uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, não se pode esquecer que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004).

Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções.

Logo, quando a omissão administrativa apresentar-se desarrazoada, como ocorre *in casu*, estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato.

No caso ora em exame, repito, a documentação carreada com a inicial dá conta de que a Licença de Importação nº 16/3249424-2, foi protocolada eletronicamente junto à ANVISA em 29/11/2016 e até o momento não houve análise do respectivo pedido.

Evidente, pois, o risco de dano irreparável, decorrente da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida pela impetrante. Ressalte-se que se trata de produtos alimentícios e, por conta disso, de natureza perecível.

Nesse sentido, em que pese a discricionariedade que dispõe a Administração para organizar seus serviços, a natureza das mercadorias e os compromissos comerciais assumidos pelo importador, impõem que a Administração promova o célere controle aduaneiro.

De outro giro, ainda que a deficiente estrutura administrativa do órgão de controle seja um óbice material à prática dos atos de sua competência, o administrado, que custeia os serviços estatais, não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado.

Assim sendo, a justificativa de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais estejam adequadamente estruturados para bem cumprir as finalidades legais que justificam a sua existência e que lhe são afetas.

Do mesmo modo, o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da Administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Constato, assim, **a relevância dos fundamentos da impetração**, pois os serviços prestados pela ANVISA também estão sujeitos aos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da razoável duração do procedimento administrativo.

Nesse sentido, acrescento as palavras do E. Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, José Delgado, *“A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito à uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto.”* (RESP 200401374180 RESP - RECURSO ESPECIAL – 690811; 1ª Turma; DJ DATA:19/12/2005 PG:00234)

A **ineficiência da medida caso concedida apenas ao final da demanda** é patente, porquanto a demora em proceder à análise das petições de fiscalização acarretará prejuízos comerciais irreversíveis, onerosidade adicional e excessiva ao importador.

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), **defiro o pedido de liminar** para ordenar que a autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes, observada a legislação de regência, adote, no **prazo máximo de três dias**, a partir da ciência desta decisão, providências visando a fiscalização e liberação sanitária da mercadoria descrita na **Licença de Importação nºs 16/3249424-2**.

A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.

Oficie-se, comunicando o teor da presente, **com urgência**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-25.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE ROSA LEAO - SP237180
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do **CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada analisar os pedidos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas sob o amparo da Licença de Importação nº 2016/1936831-7.

Sustenta a impetrante, em suma, que importa produtos para uso na indústria de alimentação, matéria prima essencial para a confecção de produtos alimentícios, para preparo de biscoitos e produtos afins de padaria, cujo desembaraço aduaneiro exige licença de importação com análise e liberação pela ANVISA.

Relata haver importado mercadoria de natureza perecível, que possui data de validade abreviada e, por isso, os prazos para consumo devem ser obedecidos rigorosamente. Ocorre que o desembaraço aduaneiro está condicionado à prévia vistoria sanitária, a qual se encontra atrasada em razão de movimento paredista dos servidores do órgão, acarretando a paralisação da operação.

Aduz que os produtos por ela importados, cujo pagamento fora feito de forma antecipada, encontram-se no porto de Santos desde 27/10/2016. Tal situação agrava-se porque a lentidão na liberação das cargas, além de representar risco à integridade dos produtos, causa a majoração das despesas de armazenagem, fato que lhe trará danos irreparáveis, inviabilizando a comercialização dos produtos.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve resumo. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover a vistoria e o desembaraço das mercadorias importadas, objeto da **Licença de Importação nº 2016/1936831-7**.

Para tanto, alega a ocorrência de mora por parte da ANVISA, pautada no fato de que a carga encontra-se paralisada há quase sessenta dias em decorrência de suposta greve dos servidores daquele órgão.

Dos autos constam documentos que demonstram o início da armazenagem (fl. 16 – id. nº 449223) e que se trata de produtos perecíveis (fl. 14) – id. nº 449201).

De fato, por ocasião de informações fornecidas pela autoridade coatora em outras impetrações a esta idênticas, confirmou-se o quanto alegado pela impetrante, reconhecendo-se que o procedimento administrativo para liberação das mercadorias tem levado cerca de 20 dias ou mais. No caso dos autos, a morosidade é ainda maior.

Logo, há fundado receio quanto à demora da administração pública em apreciar os pedidos de liberação sanitária das mercadorias importadas.

Fixado esse quadro fático, a questão a ser solucionada consiste em saber se o Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a prática de atos inseridos no âmbito do poder de polícia, a fim de romper a inércia do poder público.

Não tenho dúvida que essa imposição é possível sempre que comprovada uma omissão relevante da Administração.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da sua inércia uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, não se pode esquecer que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004).

Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções.

Logo, quando a omissão administrativa apresentar-se desarrazoada, como ocorre *in casu*, estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato.

Evidente, pois, o risco de dano irreparável, decorrente da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida pela impetrante. Ressalte-se que se trata de produtos alimentícios e, por conta disso, de natureza perecível.

Nesse sentido, em que pese a discricionariedade que dispõe a Administração para organizar seus serviços, a natureza das mercadorias e os compromissos comerciais assumidos pelo importador, impõem que a Administração promova o célere controle aduaneiro.

De outro giro, ainda que a deficiente estrutura administrativa do órgão de controle seja um óbice material à prática dos atos de sua competência, o administrado, que custeia os serviços estatais, não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado.

Assim sendo, a justificativa de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais estejam adequadamente estruturados para bem cumprir as finalidades legais que justificam a sua existência e que lhe são afetas.

Do mesmo modo, o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da Administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Constato, assim, a **relevância dos fundamentos da impetração**, pois os serviços prestados pela ANVISA também estão sujeitos aos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da razoável duração do procedimento administrativo.

Nesse sentido, acrescento as palavras do E. Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, José Delgado, “*A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito à uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto.*” (RESP 200401374180 RESP - RECURSO ESPECIAL – 690811; 1ª Turma; DJ DATA:19/12/2005 PG:00234)

A **ineficiência da medida caso concedida apenas ao final da demanda** é patente, porquanto a demora em proceder à análise das petições de fiscalização acarretará prejuízos comerciais irreversíveis, onerosidade adicional e excessiva ao importador.

Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), **defiro o pedido de liminar** para ordenar que a autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes, observada a legislação de regência, adote, no **prazo máximo de três dias**, a partir da ciência desta decisão, providências visando a fiscalização e liberação sanitária da mercadoria descrita na **Licença de Importação nºs 16/1936831-7**.

A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.

Oficie-se, comunicando o teor da presente, **com urgência**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-13.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SANTIAGO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO,

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

JOSE ANTONIO DE SANTIAGO ROCHA qualificado nos autos, impetrou o presente *Mandado de Segurança*, contra ato do **DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, objetivando ser habilitado no programa de Seguro Desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

No despacho de fl. 70 (id. nº 325037), foi determinada a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“(…)

Tendo em vista que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, esclareça a indicação no polo passivo do Sr. Diretor do Setor do Fundo de Garantia da CEF em São Paulo, observando-se, também, que a competência é definida pelo local onde se encontra situada.

À luz do disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.”

Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, na qual requer a exclusão do Diretor do Setor do Fundo de Garantia da CEF em São Paulo do polo passivo, prossequindo o feito contra a segunda autoridade coatora referida. Deixou de atender a segunda parte do despacho.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: *“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”*. (grifei)

Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da **autoridade coatora**, a *“pessoa jurídica”* que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.

Desatendeu o Impetrante um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC/2015.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 321 c.c. inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Santos, 14 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-86.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, BRUNA FERREIRA COSTA - SP344170

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 121 (id. nº 406582), extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Santos, 14 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7894

HABEAS CORPUS

0009118-40.2016.403.6104 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI X NUNO MIGUEL LIMA FONTES(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0009118-40.2016.403.6104Vistos.Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, compreendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da pleiteada liminar.Com efeito, da análise do documento anexado às fls. 42/45, verifica-se que o procedimento administrativo instaurado pela Polícia Federal para prorrogação do visto de permanência do paciente foi encerrado em razão da sua não localização, e pelo insucesso de diligências realizadas para comprovação da existência e efetivo funcionamento da empresa que figura como sócio.A princípio, insuscetível de reparos a forma de agir adotada pela autoridade impetrada que, diante do constatado, encaminhou o procedimento administrativo à Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros da Coordenação Geral de Polícia de Imigração da Polícia Federal, e expediu notificação para o paciente deixar o Brasil, nos exatos termos do disposto no art. 57 da Lei nº 6.815/1980.Não obstante, é certo que o paciente possui direito de deduzir pedido de reconsideração da decisão que determinou o encerramento do procedimento instaurado para prorrogação do seu visto de permanência (art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", e LV, da Constituição), e, a princípio, enquanto não decidido em última instância administrativa o pedido de reconsideração do prazo de estada, o estrangeiro possui direito de aguardar o desfecho do pleito no Brasil.Nesse sentido é a orientação da eminente Juíza Federal Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique, estampada na obra coletiva coordenada por Vladimir Passos de Freitas "Comentários ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade" (Campinas-SP: 2006, Millennium Editora, p. 100/101).Diante desse quadro, ao menos nesta etapa de cognição não exauriente, presentes os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação no fato de que, caso não assegurada a pleiteada liminar, o paciente ficará sujeito a deportação do país (art. 57 da Lei nº 6.815/1980).Pelo exposto, defiro liminar para, até ulterior deliberação, suspender a execução de qualquer ato tendente à deportação de NUNO MIGUEL DE LIMA FONTES do Brasil.Dê-se ciência. Requistem-se informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Santos-SP, 16 de dezembro de 2.016.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008563-23.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-69.2016.403.6104 () - REGIANE AIRES DANTAS(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0008563-23.2016.4.03.6104Vistos. REGIANE AIRES DANTAS ingressou com o presente pedido visando assegurar a concessão de liberdade provisória sem fiança, alegando possuir residência fixa e ocupação lícita, bem como não se encontrarem presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (fls. 02/06). Juntou comprovantes de residência em nome de sua mãe, com quem alega residir, bem como declaração de que trabalha como ambulantes na orla das praias de Santos (fls. 07/08). Por determinação deste Juízo, trouxe aos autos folha de antecedentes e certidão de distribuições criminais (fls. 14/16).Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que a medida é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a requerente foi flagrada na prática de crime apenado com reclusão de mais de 4 anos, já foi processada

anteriormente pelo mesmo crime, e se fez passar por sua irmã, atribuindo-se falsa identidade a fim de assegurar a sua impunidade (fls. 18/19). Feito este breve relatório, decido. O pedido comporta acolhimento. Consoante o disposto no art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Por outro lado, dispõe o Código de Processo Penal Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. No caso dos autos, embora a prisão em flagrante da requerente tenha sido considerada regular, sem qualquer ilegalidade aparente, o que, conjugado com os elementos disponíveis naquele momento, levou este Juízo a convertê-la em prisão preventiva, verifico, à luz dos novos elementos trazidos aos autos, que não persistem os fundamentos legais que autorizaram a decretação da medida. Vale dizer, embora demonstrada a existência do crime e os indícios de autoria, não mais subsistem fundamentos aptos a justificar a segregação provisória da postulante. Com efeito, da análise dos documentos trazidos a estes autos, verifica-se que a requerente possui residência fixa nesta cidade (fl. 07), bem como desempenha atividade que, embora informal, a princípio não pode ser considerada ilícita (fl. 08). Por outro lado, os documentos anexados a estes autos (fls. 14/16), bem como ao Apenso de Informações Criminais revelam que a requerente não ostenta nenhuma condenação criminal (das duas anotações existentes, em uma foi absolvida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Santos/SP, e, em outro, teve a punibilidade extinta pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP). Ademais, os crimes em apuração não foram praticados com violência ou grave ameaça. O delito de falsa identidade (art. 307 do CP) prevê pena máxima de 1 ano de detenção. Quanto ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, embora a pena máxima cominada seja superior a 4 (quatro) anos, é certo que, em caso de eventual condenação, mantidas as condições pessoais da requerente, não está descartada a possibilidade de que venha a ser beneficiada com a imposição de pena mínima ou com a eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, em face do princípio da proporcionalidade, incabível, neste momento, a adoção de medida cautelar mais gravosa, como é o caso da prisão preventiva, que tem caráter excepcional e só se justifica para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. No presente caso, não há elementos concretos que levem a presumir que, uma vez em liberdade, a postulante atente contra a ordem pública, voltando a delinquir, obstaculize a instrução criminal ou procure se furta à aplicação da lei penal, de modo que faz jus à concessão de liberdade provisória. Observo que diante do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição, é correto afirmar que no Brasil a liberdade é a regra, sendo a prisão exceção. A garantia posta no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental, onde estampado o princípio da presunção da inocência, torna certa tal conclusão. Cabe ressaltar, ademais, que de acordo com o disciplinado pelo art. 316 do Código de Processo Penal: "O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem." Assim sendo, não subsistindo, neste momento, os requisitos descritos no artigo 312, do Código de Processo Penal para manutenção da prisão cautelar da requerente, com fundamento no art. 310, inciso III, e 321, caput, do Código de Processo Penal, concedo a REGIANE AIRES DANTAS o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, bem como: I - comparecer mensalmente perante este Juízo para informar e justificar suas atividades; II - não se ausentar de sua residência por período superior a oito dias, sem prévia autorização judicial. Expeça-se imediatamente Alvará de Soltura clausulado em favor de REGIANE AIRES DANTAS, intimando-a a comparecer perante este Juízo, no prazo de quarenta e oito horas após sua soltura, para assinar o termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício, devendo a Secretaria providenciar as comunicações de estilo. Encartem-se nos autos extratos de consultas processuais dos feitos mencionados na F.A. da requerente. Dê-se ciência. Santos-SP, 16 de dezembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000682-74.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE DA SILVA LOURENCO, OLGA NOVELI LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SOUSA PEREIRA GOMES - SP338299

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SOUSA PEREIRA GOMES - SP338299

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelos Autores objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as parcelas vincendas e as vencidas de contrato de financiamento imobiliário no valor incontroverso, bem como que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato executório administrativo.

Alega que teve sua renda diminuída, o que impossibilitou o pagamento das prestações no valor cobrado atualmente. Requer a revisão do contrato, sustentando a capitalização dos juros, anatocismo e a ilegalidade da tabela SAC.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a inculcar no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido dos Autores não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Cumpra mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-43.2016.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO GALVAO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

SEBASTIÃO GALVÃO BATISTA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do ato administrativo de licenciamento sem remuneração para militar reformado de ofício por doença grave (invalidez) incapacitante para o serviço ativo nas forças armadas, bem como indenização por dano moral e material.

Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos ID's 279881 e 332497, informando seu efetivo endereço, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-81.2016.4.03.6114

AUTOR: LOURENCO MARTINS GURUTUBA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **LOURENÇO MARTINS GURUTUBA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado com exposição aos agentes nocivos.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-92.2016.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que o perito judicial afirma que a doença/lesão do Autor é decorrente de acidente de trabalho, conforme resposta aos quesitos, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(STJ – CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209).

Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência **absoluta** da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santo André/SP, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-89.2016.4.03.6114

AUTOR: ADEVANIR CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ADEVANIR CANDIDO DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da atividade especial, bem como a conversão do tempo comum em especial, concedendo a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-74.2016.4.03.6114

AUTOR: MURILO DONIZETE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-59.2016.4.03.6114

AUTOR: JAIME DA SILVA NICANOR

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-91.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE SALVIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-45.2016.4.03.6114

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie o autor a apresentação de declaração de hipossuficiência, em seu nome, ou recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no Polo ativo a representante legal da parte autora, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-91.2016.4.03.6114

AUTOR: ROGERIO SPEDA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/02/2016 às 14:10 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-35.2016.4.03.6114
AUTOR: IVO MARTINS DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FLA VIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de reconhecimento do labor rural, determino a produção de prova oral.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Autor para informar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência.

Em caso de cumprimento, designe audiência.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-82.2015.4.03.6114
AUTOR: EDSON FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-63.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a Impetrante, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das CDA's nº 80.6.16.067768-80 e 80.2.16.027180-89, bem como do PA nº 10880.927877/2012-87 até julgamento definitivo do PA nº 19515.721904/2013-23, de modo que não obstem a renovação da certidão de tributos, nos termos do art. 151, III do CTN.

Juntou documentos.

Emenda à inicial (ID nº 402088).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição sob ID nº 402088 como emenda à inicial.

Sustenta a Impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob nºs 80.6.16.067768-80 e 80.2.16.027180-89, bem como do processo nº 10880.927877/2012-87, nos termos do art. 151, III, do CTN, devido à impugnação protocolada no processo nº 19515.721904/2013-23, pendente de decisão, alegando que possui como objeto os mesmos débitos de PIS e COFINS do 2º ao 4º trimestre de 2008.

Porém, analisando a documentação acostada, entendo que o Impetrante deixou de juntar documentos suficientes a comprovar seu alegado direito líquido e certo.

Com efeito, embora tenha apresentado cópia da impugnação protocolada no processo nº 19515.721904/2013-23, além de extrato de seu andamento atual, nada nos autos permite saber se os débitos inscritos sob nºs 80.6.16.067768-80 e 80.2.16.027180-89, relativos aos processos nºs 10.880.729403/2016-03 e 10.880.729408/2016-28 realmente estão ligados aos fatos versados na aludida impugnação.

De outro lado, nenhum documento foi juntado aos autos em ordem a demonstrar o efetivo recebimento de cartas de cobrança e a data em que isso teria ocorrido, a impedir a análise do eventual transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, a tanto não servindo as guias dos IDs 379937 e 379942, que podem ser impressas pelo devedor a qualquer tempo para fim de pagamento.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-21.2016.4.03.6114

AUTOR: RUTH NINA DE SOUSA PARACOLI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-76.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: DANIELE IGNEZ PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DANIELE IGNEZ PEREIRA**, qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega que o benefício foi indeferido administrativamente, embora o perito do INSS tenha atestado a sua incapacidade, sob o fundamento de “falta de período de carência, nos termos da MP 739/16”.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Na espécie, não resta dúvida quanto a incapacidade da autora, porquanto atestada por perito do próprio INSS (ID 433142).

O cerne da questão gira em torno da carência necessária para concessão do benefício.

Por um lado, o INSS afirmou ao negar o benefício que a impetrante não possuía a carência necessária, nos termos da MP 739/16. Por outro lado, bate a impetrante pela presença da qualidade de segurada, desnecessidade da carência em casos graves, como o da Impetrante, e a perda dos efeitos da MP 739/16.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a Impetrante iniciou seu vínculo empregatício em 21/03/2016. O perito do INSS atestou como data de início da incapacidade o dia 16/07/2016.

Primeiramente, em relação à negativa do INSS para concessão do auxílio doença à Impetrante, utilizando-se do disposto na medida provisória 739/16, não há ato coator, pois à época a MP estava em plena vigência.

Em outro giro, somente afasta-se a carência obrigatória em casos de doenças elencadas no art. 151 - *tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada* - não se enquadrando a impetrante em qualquer dos casos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. DECISÃO REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Conforme consta na decisão agravada, a autora alega estar incapaz para o trabalho em razão de gravidez de risco, ou seja, tal hipótese não está elencada no rol do artigo 151, da Lei 8.213/91 e, mesmo que se aplique o parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91, a autora não atinge a carência mínima exigida, conforme se depreende do documento de fl.17. 3. Agravo legal provido.

(AI 00009737120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-87.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-29.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ANILZA ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SERAFIN - SP245009
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

DECISÃO

Considerando o lapso temporal entre a impetração do presente *mandamus* e a remessa à esta Justiça Federal, bem como a nulidade das decisões praticados pelo Juízo Estadual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da liminar, a qual INDEFIRO.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-29.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ANILZA ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SERAFIN - SP245009
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

DECISÃO

Considerando o lapso temporal entre a impetração do presente *mandamus* e a remessa à esta Justiça Federal, bem como a nulidade das decisões praticados pelo Juízo Estadual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da liminar, a qual INDEFIRO.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-17.2016.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão, desde a data da concessão em 04/08/2009.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 08/06/1978 a 03/04/1981 e 04/12/1998 a 02/03/2009.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, coisa julgada em relação ao período de 08/06/1978 a 03/04/1981 e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, diante das cópias acostadas sob ID nº 197471, referente aos autos de nº 0001507-60.2003.403.6114, observo haver identidade entre as ações em relação ao reconhecimento do tempo especial no período compreendido de 08/06/1978 a 03/04/1981, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada.

Quanto à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

Passo a análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria com eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalham.** 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.**

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.

Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado à inicial, restou comprovado o ruído superior a limite legal nos períodos de 04/12/1998 a 30/04/2008 (91,6dB) e 01/05/2008 a 02/03/2009 (85,8dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza **26 anos 10 meses e 4 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 04/08/2009 (ID nº 142254).

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, quanto ao período de 08/06/1978 a 03/04/1981, reconhecendo a coisa julgada.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 04/12/1998 a 02/03/2009.
- b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 04/08/2009, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal**.

Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.

A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.L

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-57.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ANTONIO VIERA DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 01/03/2011.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 22/01/1979 a 11/02/1981, 25/07/1984 a 10/06/1985 e 11/06/1985 a 25/02/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto aos períodos reconhecidos administrativamente e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a exposição ao ruído inferior ao limite legal e a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos compreendidos de 22/01/1979 a 11/02/1981, 25/07/1984 a 10/06/1985 e 11/06/1985 a 31/05/1998, pois reconhecidos administrativamente.

Quanto à prescrição não assiste razão ao Réu, considerando que não decorridos cinco anos entre a concessão do benefício e distribuição da ação.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.**

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

DO USO DE EPI

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.

Assim decidi a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Consoante esclarecido nas preliminares, diante do reconhecimento administrativo, remanesce o interesse de agir apenas no período de 01/06/1998 a 25/02/2014.

De acordo com o PPP acostado à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal somente no período de 18/11/2003 a 31/12/2008 (88 a 89dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que nos demais períodos houve a exposição inferior ao limite legal da época, isto é, de 01/06/1998 a 31/12/99 (82dB), 01/01/2000 a 17/11/2003 (87dB) e 01/01/2009 a 25/02/2014 (82,5dB).

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **21 anos e 11 dias de contribuição**, insuficiente para fins de aposentadoria especial.

Todavia, a soma do tempo comum e especial convertido totaliza **37 anos e 27 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com **35 anos**.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/11/2003 a 31/12/2008.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 01/03/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de **37 anos e 27 dias**.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.

Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.

A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.L.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2016.

HABEAS DATA (110) Nº 5001001-42.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: VALDECIR VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS - SP249374

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Data* impetrado objetivando informações esclarecedoras sobre a conta do FGTS do impetrante, bem como a liberação dos valores bloqueados.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A competência para julgamento de *Habeas Data*, tal como o Mandado de Segurança, é definida em face da sede da autoridade coatora.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta.*
- 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança..*
- 3. Precedentes.” (TRF da 3ª Região, AG nº 167272-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., publicado no DJ de 12 de novembro de 2004, p. 491).*

No caso, constatado que o presente *writ* foi ajuizado contra ato coator de autoridade que possui sede em Santo André, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.

Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-71.2016.4.03.6114

AUTOR: NILSON SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

NILSON SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 05/07/2013.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 12/05/1983 a 31/01/1989, 03/07/1989 a 19/03/1993, 02/09/1993 a 07/08/1995, 27/04/2000 a 20/02/2003, 14/12/2004 a 14/04/2008 e 11/01/2010 a 05/07/2013.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a prescrição arguida pelo INSS, considerando que não decorridos cinco anos desde a data do requerimento administrativo feito em 05/07/2013.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.

Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico.

Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “*A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.*” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Período de 12/05/1983 a 31/01/1989: Não poderá ser reconhecido, pois o PPP apresentado não possui responsável técnico na época, motivo pelo qual não é substitutivo do laudo técnico.

Período de 03/07/1989 a 19/03/1993: Deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois comprovada a exposição a tintas e solventes, presentes no rol dos decretos regulamentadores. Cumpre salientar que na época não era necessária a apresentação de laudo técnico, bem como a efetiva exposição habitual e permanente.

Período de 02/09/1993 a 07/08/1995: Deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando o PPP comprovando a exposição ao ruído de 80 a 82dB, acima do limite legal da época.

Período de 27/04/2000 a 20/02/2003: Não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o PPP apresentado comprova a exposição ao ruído de 87dB, inferior ao limite legal da época.

Período de 14/12/2004 a 14/04/2008: Deverá ser reconhecido como laborado em condições especial, considerando o PPP comprovando a exposição ao ruído de 88dB, acima do limite legal da época.

Período de 11/01/2010 a 05/07/2013: Não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o PPP apresentado informa a exposição ao ruído de 76 a 101dB e fumos metálicos sem avaliação quantitativa. Assim, entendo que não restou comprovada a exposição ao ruído e agentes químicos de forma habitual e permanente acima dos limites legais da época.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos, totaliza **32 anos 2 meses e 10 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 03/07/1989 a 19/03/1993, 02/09/1993 a 07/08/1995 e 14/12/2004 a 14/04/2008.

Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-06.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

GERALDO ANTONIO DE ARAUJO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a DER em 10/12/2015, mediante o computo do período em que esteve em gozo do auxílio doença de 22/03/2003 a 13/08/2007, bem como dos recolhimentos como contribuinte individual de 01/05/1987 a 31/08/1989.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o erro na contagem do tempo foi sanado e concedida a aposentadoria ao Impetrante desde a DER com 31 anos 2 meses e 27 dias.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações e cópias acostadas pela Autoridade Impetrada (ID 354486), foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ao Impetrante, com DIB em 10/12/2015, computando o auxílio doença no período de 22/03/2003 a 13/08/2007 e as contribuições recolhidas de 01/05/1987 a 31/08/1989, conforme requerido na petição inicial.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.L.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-57.2016.4.03.6114

AUTOR: WANDERLER ROSA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-04.2016.4.03.6114
AUTOR: NARDELE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001006-64.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: JOAO BATISTA JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação do Réu, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2016.

S E N T E N Ç A

LUIZ ROBERTO BRAGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 05/04/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 20/02/1987 a 05/03/1997, 01/05/1998 a 01/11/2001 e 15/11/2001 a 18/11/2003.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que a técnica utilizada pela empresa na avaliação do ruído não atende o disposto na regulamentação, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalham.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

DO USO DE EPI

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.

Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado à inicial, restou comprovado o ruído superior ao limite legal nos períodos de 20/02/1987 a 31/05/1996 (91dB), 01/05/1998 a 01/11/2001 (90,1dB) e 15/11/2001 a 18/11/2003 (90,1dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprе mencionar que no período de 01/06/1996 a 05/03/1997 houve exposição de 82dB, inferior ao limite legal da época.

Quanto à técnica utilizada para avaliação do ruído no PPP, entendo plenamente válida, considerando que o próprio INSS enquadrou os períodos a partir de 19/11/2003, mediante a mesma documentação.

A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 28 anos e 17 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 05/04/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 20/02/1987 a 31/05/1996, 01/05/1998 a 01/11/2001 e 15/11/2001 a 18/11/2003.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/04/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-02.2016.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

DOMINGOS CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 08/08/1977 a 28/12/1983, 01/03/1995 a 05/07/2007 e 06/07/2007 a 09/12/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao período reconhecido administrativamente, sustentando, no mérito, a exposição ao ruído inferior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir arguida apenas em relação aos períodos de 08/08/1977 a 31/10/1977, 01/06/1979 a 30/06/1979 e 01/11/1982 a 28/12/1983, tendo em vista que enquadrado administrativamente pelo INSS.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.*” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.**

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.

Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos documentos acostados à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 08/08/1977 a 28/12/1983 (81 a 84d) e 06/07/2007 a 31/12/2012 (88 a 92dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprre mencionar que em relação ao período posterior ao ano de 2013 não constou do PPP a exposição a qualquer agente agressivo.

Quanto ao período de 01/03/1995 a 05/07/2007 também restou comprovada a atividade especial, pois de acordo com o PPP o Autor esteve exposto ao ruído de 81dB e ao calor de 30,7°C. Em relação ao ruído houve exposição superior ao limite legal somente até 05/03/1997, todavia, no tocante ao calor de 30,3°C a exposição foi superior em todo o período, nos termos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CALOR E RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. UTILIZAÇÃO DE EPI. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde com a apresentação de formulários, quando necessários, e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, para os períodos em que legalmente exigidos, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 2. A exigência de comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto 2.172/1997. Precedentes do STJ. 3(...) 7. Calor. Em relação ao agente nocivo "calor", até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 (em 05/03/97) para caracterização da insalubridade, necessária a exposição acima de 28,0° Celsius (vinte oito graus Celsius), porque tal limite estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.1). Até aquela data (05/03/1997) também não se exigia medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo (IBUTG). Posteriormente, o agente nocivo "calor" passou a ser considerado insalubre, conforme item 2.0.4 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, para exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78. Essa norma (NR-15, da Portaria n. 3.214/78) estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, de acordo com o tipo de atividade: leve, moderada ou pesada, a serem verificados individualmente (Anexo 3, Quadro 1), com base em dados técnicos, em geral, formalizados em laudos. 8. Caso concreto. Em relação ao período de 21/07/73 a 24/02/76, embora conste nos formulários que o autor era aprendiz até 31/12/74 e estagiário no tempo restante, a cópia da CTPS demonstra que trabalhou como empregado, recebendo salário, de modo que, ao contrário do que alega o INSS na apelação, o autor era, sim, segurado. De 21/07/73 a 29/01/79 e de 30/07/1984 a 31/05/1994, o autor esteve exposto a ruído médio equivalente superior a 80dB(A), acima, portanto, do limite regulamentar. De 01/06/1994 a 30/04/1999, o autor esteve exposto a calor de 31,9°C IBUTG (M = 250kCal/h), superior ao limite de tolerância de 28,5°C IBUTG. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 2006.38.14.009100-7, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:01/09/2016 PAGINA:.)

A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza **28 anos 6 meses e 9 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 09/12/2014 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 08/08/1977 a 28/12/1983, 01/03/1995 a 05/07/2007 e 06/07/2007 a 31/12/2012.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/12/2014, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.L.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114
AUTOR: WALTER NAKAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-02.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE COSTA ALEIXO
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI - SP275763, GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, sendo que o direito às diferenças não perecerá após o transcurso da ação.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV e ao CNIS constato que o autor percebe renda mensal superior a R\$ 10.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2016.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001039-54.2016.4.03.6114
AUTOR: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROMANO - SP68089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados pela Distribuição.

Adite a autora a petição inicial para apresentar a causa de pedir em relação ao pedido de anulação do título protestado e para retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao valor integral do título executivo.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2016.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001038-69.2016.4.03.6114

AUTOR: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROMANO - SP68089

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados pela Distribuição.

Adite a autora a petição inicial para apresentar a causa de pedir em relação ao pedido de anulação do título protestado e para retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao valor integral do título executivo.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-31.2016.4.03.6114

AUTOR: TATIANA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS COSME BARBOSA FERREIRA, GABRIELLA DAMIANA APARECIDA BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Intimada a corrigir o valor da causa, a autora atribuiu o valor de R\$ 28.183,64 (vinte e oito mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-42.2016.4.03.6114
AUTOR: GERALDO FLAVIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Aguarde-se a juntada pela parte autora, de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinado na decisão proferida em 18/11/2016 (ID 373159).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-93.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIO MASSAHARU YOSIMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-06.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO WYLLES DE SOUSA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Consoante o laudo pericial o autor trabalha desde 2009 no mesmo local em que sofreu acidente que culminou com a cegueira em um olho. Tem trabalhado normalmente e o cegueira monocular não o impossibilita de realizar a atividade que já vem desempenhando. Nego a antecipação de tutela.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-70.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: MARLI GONCALVES COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar prosseguimento do requerimento de isenção de imposto de renda retido na fonte, com a imediata apreciação e julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado e considerando que foram determinadas providências complementares no processo administrativo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-10.2016.4.03.6115

AUTOR: LUIZ ANTONIO CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI PEREIRA REMEDIO - SP289517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de evidência, ajuizada por **LUIZ ANTÔNIO CLEMENTINO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 08/03/1982 a 30/09/1983, na função de trabalhador rural em agroindústria, na Fazenda São Carlos; 26/10/1983 a 28/04/1988, na função de trabalhador rural em agroindústria para Açúcar e Álcool Bandeirantes e de 01/07/2000 a 31/01/2004 como instrumentalista para a mesma empresa, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 12/08/2013.

Pugna pela gratuidade da justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 125.892,67.

Com a inicial juntou procuração e documentos (Id 445382).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela de evidência, insculpida no art. 311 do NCPC, em hipóteses que cabem ao juiz decidir liminarmente (art. 311, parágrafo único do NCPC), exige-se a existência de elementos que evidenciem que as alegações possam *ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante* ou *se se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.*

No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova documental inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de concessão do benefício (Id 445516), que goza de presunção de veracidade, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a decisão administrativa não computou o tempo de atividade rural como especial e do tempo especial, trabalhado como instrumentalista, a demonstrar que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. – AI 2011.03.00.016388-7/SP – 8ª T. – ReP Desª Fed. Marianina Galante – DJe 17.11.2011 – p. 1445)

Destarte, não se afigura possível a concessão da tutela de evidência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução, o que torna indevida a conversão, em tutela, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres para fins de aposentadoria especial.

Ao fio do exposto, **indefiro** o pleito de tutela de evidência requerido.

Cite-se o INSS.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 16 de dezembro de 2016.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-03.2016.4.03.6115
AUTOR: ROBSON APARECIDO MIGUEL 34475584825
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO (LIMINAR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROBSON APARECIDO MIGUEL** em face do **Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP**, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência da relação jurídica que a obrigue a efetuar o registro junto ao réu, o pagamento de taxas ao CRMV-SP, bem como a contratação de responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial do autor. Pleiteia, ainda, a anulação do auto de infração 3852/2016, em tutela de urgência.

Afirma que se dedica à atividade de embelezamento e higiene para animais de estimação (ramo estético canino), atividade conhecida, usualmente, como “Banho e Tosa”, não estando obrigado a se registrar no conselho réu, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Relatados brevemente, decido.

Do pedido de tutela de urgência

Aduz o novel CPC quanto a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º- Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Pois bem.

No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima.

Com efeito, há a probabilidade do direito da parte autora considerando que em seu Certificado de Microempreendedor Individual consta como atividade principal “higiene e embelezamento de animais” e, como consta no auto de infração lavrado por fiscal do próprio CRMV/SP, a atividade constatada é “salão de banho e tosa”.

Ora, o simples fato de explorar tal atividade/comércio, usualmente conhecido como "Pet Shop", não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, pois, nos termos dos Arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional – o que não é o caso da parte autora (Art. 27 dessa Lei, na redação dada pela Lei 5.634/70)

Tal conclusão é a mesma que se extrai do disposto pelo Art. 1º da Lei 6.839/80, verbis:

“Art.1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”

A atividade básica exercida pela autora não se relaciona à medicina veterinária, ela não presta serviços de médico veterinário a terceiros, razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CRMV e nem a contratar médico veterinário, configurando-se assim abuso de poder pela autoridade administrativo, cabendo citar, neste sentido:

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO *PET SHOP*

1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária.

2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros.

3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos.

4. Agravo legal improvido.

(TRF3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003629-89.2002.4.03.6111, Rel. DES. FED. MAIRAN MAIA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁG: 805) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 70 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas.

(AMS 00160161820154036100, DES. FED. MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) (grifo nosso)

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, o autor será compelido à *via crucis* do *solve et repet*, sob pena de se sujeitar às consequências da autuação fiscal e da inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do auto de infração 3852/2016, emitido pelo CRMV/SP em 29/09/2016, bem como toda e qualquer cobrança dele decorrente, determinando, ainda, que o réu se abstenha de exigir o registro do autor no referido órgão e de lavrar novas autuações em face do autor, até julgamento final da presente.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2524

PROCEDIMENTO COMUM

0004653-79.2016.403.6106 - KEHDI LUDYANY DE SOUZA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

A manifestação da União de fl. 365^v, quanto a uma eventual alternativa de tratamento, já foi dirimida à fl. 372/374 do laudo. Refuto, em princípio, o parecer de fls. 343/346, pois baseado em argumentos abstratos, já que não há notícia de rejeição formal do produto pela ANVISA (fl. 343). Ressalto que o medicamento já foi aprovado por agências de controle de diversos países, não se tratando de remédio experimental. Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 354/359) ao agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 333/340) em face da decisão de fl. 322, mantida à fl. 326, pelo que considero plenamente exigível a tutela antecipada de fls. 174/183, inclusive, a multa estabelecida na decisão de fl. 322. Não cumpridas as decisões, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que apresente 03 orçamentos do medicamento, com os custos operacionais de aquisição/importação, e para que indique, justificando, o local, o técnico e o procedimento para ministração. No mesmo prazo, vista do laudo de fls. 368/378 ao autor. Com manifestação ou escoado o prazo, tornem conclusos, quando, inclusive, será deliberado sobre a vista do laudo à União. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005742-40.2016.403.6106 - JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X ERIVELTON JUNIOR GASPAR(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Fl. 111: Mantenho a decisão de fls. 107/108 por seus próprios fundamentos. Fl. 96: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. Vista às partes de fl. 111 e, à parte impetrada, de fls. 107/108. Após, nada sendo requerido, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008673-16.2016.403.6106 - MARIA DE PAULA RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito. Notifique-se para prestação no prazo legal. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

PROCEDIMENTO COMUM**0008705-21.2016.403.6106 - DERCY RODRIGUES PINHABEL MARAFAO(SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Trata-se de ação ajuizada por DERCY RODRIGUES PINHABEL MARAFAO contra a UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende a condenação em obrigação de fazer, consistente no fornecimento de medicamentos. Afirma que é portadora de "MIELOMA MULTIPLO" (CÂNCER), tendo sido, recentemente, tratada com Revlimid 25 Mg diariamente por 21 dias todo mês mais dexametasona. Narra que obteve excelente resposta, mas, atualmente, houve franca recaída da doença com dor importante, sendo tal recaída confirmada pela biópsia da medula óssea mais a ressonância de ossos. Alega que outros esquemas medicamentosos foram utilizados, mas esgotados seus efeitos na contenção ou melhora do seu quadro de saúde. Em virtude de tal fato, assevera que necessita do medicamento CARFILZOMIB 90 MG EV para evitar/atenuar a progressão da doença supramencionada, que pode lhe causar metástases e, conseqüentemente, levar a óbito. Indica o altíssimo custo relativo ao medicamento em apreço (conforme dosagem prescrita por seu médico), quantia que, segundo argumenta, não poderia dispor de forma nenhuma haja vista a sua condição de professora aposentada. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, acolhê-lo, mesmo que em parte, é medida de rigor. Conforme se extrai do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Também a condição da reversibilidade dos efeitos da decisão deve estar configurada, consoante art. 300, 3º, do Novo Código de Processo Civil. E o artigo 4º da Lei 10.259/01 admite, expressamente, a concessão de tutela de urgência no âmbito dos Juizados Especiais Federais (E ainda que assim não fosse, ressalto que tal espécie de provimento decorre do poder geral de cautela, atributo que é, em regra, inerente ao próprio exercício da jurisdição). Pois bem. Compulsando os autos verifico que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e há também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como bem se sabe a saúde é direito de todos e dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. E há previsão de atendimento integral à saúde na Carta de Outubro de 1988 (artigo 198, II), o que abrange o fornecimento de medicamentos, conforme concretizado pelo legislador ordinário na Lei 8.080/90 (artigos 2º, 1º, 6º, I, alínea "d" e 7º, II). Contudo, tratando-se de obrigação positiva do estado brasileiro (obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicação) e face a conhecida incapacidade financeira estatal de prover todas as necessidades terapêuticas da integralidade da população (princípio da reserva do possível), evidente que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade impõem o estabelecimento de algumas condições para o fornecimento de medicamentos pelo estado, condicionantes essas que se revelam necessárias, exatamente, para que sejam atendidos aqueles que de fato precisam do apoio governamental. Há necessidade de prova da hipossuficiência econômica da parte autora e de que o medicamento seja, efetivamente, necessário para a recuperação ou manutenção da saúde (física ou psíquica) do jurisdicionado. Em casos similares, em regra, para melhor aferição da questão, tenho determinado a realização de perícia médica antes da apreciação da tutela, mas o caso subjude revela particularidade não presente em outros casos. É que hoje é o penúltimo dia útil antes do recesso forense de final de ano, sendo certo que esta Justiça Federal estará fechada do dia 20 de dezembro deste ano ao dia 06 de janeiro de 2017, apenas funcionando, no referido período, de forma precária em regime de plantão judicial, não se podendo realizar atos processuais complexos como é o caso de uma perícia médica judicial. Nesse período, de recesso forense, restaria inviável a realização e conclusão de uma perícia médica judicial com a celeridade e urgência que o presente caso requer, com o que poderia ocorrer o próprio perecimento do direito da parte autora, caso se aguardasse a realização e conclusão de perícia médica judicial para, somente então, proceder à análise da tutela de urgência requerida. A apreciação do caso da autora, portadora de espécie de câncer bastante agressivo, devido à gravidade de seu estado de saúde, não permite que se aguarde a realização e conclusão normal de uma perícia médica judicial, nem tampouco que se aguarde até a volta dos serviços regulares forenses em janeiro de 2017. Entendo, outrossim, que já há elementos suficientes nos autos para a apreciação da tutela de urgência vindicada, sem prejuízo de posterior realização da perícia médica judicial e outros atos processuais pertinentes. A prova acostada ao feito, mormente o documento 7, às fls. 25/26 dos autos, revela que a parte autora é portadora de "MIELOMA MÚLTIPLA IgG/KAPPA (DIAGNÓSTICO INICIAL EM 2008); NOVA PROGRESSÃO COM NOVAS LESÕES ÓSSEAS E ANEMIA. O profissional médico de confiança da parte autora, DR. CARLOS EDUARDO MIGUEL, CRM 85.747, que assina o documento de fls. 25/26 dos autos foi contundente sobre tal realidade fática. Em seu relatório médico de fls. 25/26, tal profissional médico descreve todos os esquemas medicamentosos a que foi submetida a parte autora até o presente momento, desde o início da doença, revelando o esgotamento de sua eficácia contra a doença da qual ela é portadora. Tal profissional também foi categórico em afirmar, no mesmo documento, a gravidade da doença em questão e que o medicamento requerido neste feito CARFILZOMIB 90 MG EV é o indicado no tratamento da enfermidade, em seu estágio atual, pois a literatura (médica) mostra boa resposta com essa droga em mielomas refratários, não havendo outra alternativa (autorizada pela ANVISA) a esta medicação. Ademais, não há previsão de fornecimento do medicamento em apreço pelos órgãos integrantes do SUS (Sistema Único de Saúde), o que abrange o Ente Público demandado. De outra parte, os elementos de prova apresentados pela parte autora indicam - até o momento - que se trata de pessoa que pode ser considerada hipossuficiente do ponto de vista financeiro, sem prejuízo de eventual realização de perícia sócio-econômica e requisição de outras informações para aferir sua real condição econômica. De fato, conforme a prova dos autos demonstra, a autora é professora aposentada da rede pública de ensino, auferindo valores de aposentadoria insuficientes para a aquisição do medicamento de alto custo reivindicado nestes autos. Revelada, pois, a prova de verossimilhança do alegado. Avanzo então na direção do requisito relativo ao perigo de prejuízo irreparável (ou de difícil reparação) a ser experimentado pela parte requerente na hipótese de não concessão da tutela de urgência (periculum in mora). Diante do quadro desenhado nestes autos está claro que a saúde e a própria vida da parte autora encontra-se sob risco, caso não concedida a tutela de urgência. O profissional de confiança da parte autora, DR. CARLOS EDUARDO MIGUEL, CRM 85.747, em seu relatório médico de fls. 25/26 dos autos relata a progressão da doença e a ineficácia atual dos esquemas medicamentosos já aplicados para combater a moléstia da autora, portadora de MIELOMA MÚLTIPLA. Refere também que o medicamento CARFILZOMIB 90 MG EV é o indicado no tratamento da enfermidade, em seu estágio atual, pois a literatura (médica) mostra boa resposta com essa droga em mielomas refratários, não havendo outra alternativa (autorizada pela ANVISA) a esta medicação. Desnecessário tecer qualquer comentário

sobre a perda da condição de saúde da autora em quadro dessa ordem. E mesmo que se trate de doença progressiva e incurável e que o medicamento requerido apenas atenua os sintomas ou retarda o avanço da enfermidade, o Estado não pode negar o atendimento terapêutico formulado nesta demanda, sob o risco de frustrar o princípio constitucional que assegura o direito à existência digna (artigo 5º, "caput", da Constituição Federal), o que alcança o direito à saúde. Conforme já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão da lavra do i. Desembargador Federal Carlos Muta: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATOLOGIA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA DIGNA E À SAÚDE. PROTEÇÃO SUMÁRIA DO BEM JURÍDICO DE MAIOR VALOR. PRECEDENTES. 1. No exame da medida requerida o que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado, e da disputa quanto a ser subsidiária ou solidária a sua responsabilidade em face dos demais que integram o Sistema Único de Saúde, foi o direito social à saúde, invocado em favor da autora, cuja condição dramática, como narrada pela decisão recorrida, tem como causa o fato de ter "sofrido dois derrames cerebrais, além de ser portadora de marcapasso cardíaco, estando desnutrida - peso estimado do dia 30/11/2004 de 30,4 Kg"; necessitando, pois, para a própria nutrição, controle e tratamento de doença grave, de medicamento especial, de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 2. A irreversibilidade da medida não é questão a ser definida, em cálculo ou peso comum, quando em disputa valor jurídico e social que, em muito supera, qualquer risco ou dano de eventual reconhecimento, ao final, da improcedência do pedido. Também se pode, ou não, o Município ser ressarcido pelo SUS, pelo dispêndio ora efetivado, não é discussão cabível para efeito de afastar a responsabilidade respectiva que, de resto, o Juízo a quo definiu como solidária e concorrente, e não exclusiva. Cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, senão que de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto, ficando relegada ao julgamento do mérito a discussão de eventuais controvérsias técnicas, em termos de adequação ou eficiência dos meios de cura ou melhoria da saúde do paciente, se, como no caso, tenha sido a prescrição médica fornecida como meio emergencial de tutela da condição digna de vida. 3. É convergente a jurisprudência na tutela do direito à saúde do hipossuficiente, ao proclamar, com ênfase, que: (...) 3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. (...) (RESP nº 656.979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 07.03.05, p. 230). (...) 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. (...) (RESP nº 684.646, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 30.05.05, p. 247). (...) 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. (...) (ROMS nº 11.129, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.02.02, p. 279). 4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF3 - AI 226910/SP - 3ª Turma - Relator: Desembargador Carlos Muta - Publicado no DJU de 26.10.2005). Destarte, entendo demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora caso não seja deferida a medida o quanto antes. Por seu turno, alerta que a condição da reversibilidade da tutela de urgência não é óbice ao acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, pois o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de alcançar o seu desiderato. Há sempre a possibilidade de resolução em perdas e danos caso, ao término da demanda, reste verificada a impertinência da tese apresentada na inicial. Leio precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja redação coube ao i. Desembargador Federal André Nekatschalow, que exprime ordem de pensamento plenamente aplicável à hipótese dos autos: "(...) O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente (...)" (TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 - Publicado no DJU de 08/05/02). Preenchidos os requisitos e condição previstos em lei para a concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulada pela parte autora, Derci Rodrigues Pinhabel Marafão, determinando que a União Federal forneça (ou providencie meios para que seja fornecido) à autora, por ora, e gratuitamente, o fármaco CARFILZOMIB 90 MG EV, na forma e dosagem prescritas na inicial, para tratamento da patologia que a acomete, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como expedição de ofício ao Ministério Público Federal (MPF) para eventual apuração de prática de conduta delitiva pelo descumprimento de decisão judicial. Determino sejam oficiados a União Federal (AGU e MINISTERIO DA SAÚDE). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta decisão, contados da intimação da Autoridade Administrativa, representante da Entidade-Ré Cite-se a União Federal (AGU), para resposta no prazo legal, observadas as cautelas de estilo. Oportunamente, após o recesso forense de final de ano, será designada perícia médica judicial para completar, de forma mais ampla, a instrução do processo. Sem prejuízo, a fim de se evidenciar a sua real e efetiva situação sócio-econômica, intime-se a parte autora para apresentar a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias após o recesso forense de final de ano, cópias de suas três últimas declarações de imposto sobre a renda (exercícios 2016/2015/2014) entregues à Receita Federal do Brasil. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-42.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: ELGIN SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante pleiteia a dedução do PIS e COFINS devidos na operação própria, da base de cálculo da contribuição regulada pelo inciso XII, §3º, do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, bem que a autoridade impetrada se abstenha de: (i) exigir a inclusão dos mesmos na base de cálculo da combatida contribuição; (ii) cobrar o débito; (iii) incluir o nome da Impetrante no CADIN e; (iv) impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por esta decisão.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar e pela compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos a esse título com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, aplicando-se, na atualização do crédito, a variação da Taxa Selic, desde a data do pagamento indevido até a efetiva compensação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O presente *writ* tem como objetivo a exclusão da base de cálculo da nova contribuição patronal incidente sobre a receita bruta, dos valores relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que tais parcelas não corresponderiam à receita auferida por ela, por constituírem, de fato, receitas de terceiros.

Tema semelhante está sob análise do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 835.818, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do tema, o qual ainda encontra-se pendente de julgamento:

COFINS – PIS – BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º, E 195, INCISO I, ALÍNEA “B”, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

(STF, Relator Ministro Marco Aurélio, Data de Publicação DJE 22/09/2015).

Da COFINS na vigência da LC 70/91: impossibilidade de exclusão do ICMS para efeito de incidência dessa contribuição

O artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na redação original, anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento.

A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no *caput* do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91:

“Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza”

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente”.

A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do § 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91 nos seguintes termos:

“Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como ‘a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza’ nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços ‘coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36)’”.

Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS — abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços —, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este.

Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do § 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas.

A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento — consistente no **resultado total** das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza —, **é autorizada pela própria Constituição Federal.**

Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento.

Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento.

Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incide tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social.

A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados:

“**TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO**” (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).

“**TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.**

1. **É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.**

2. **RECURSO IMPROVIDO**” (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).

“**TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.**

1. **O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.**

2. **Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.**

3. **Recurso especial improvido**” (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELLIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário 240.785 para garantir ao contribuinte a redução do valor cobrado a título de Cofins. Nesse caso, a decisão vale apenas para as partes envolvidas no processo. Assim, e como não há vinculação obrigatória, até que se decida a questão no bojo do Recurso Extraordinário nº 835.818, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau no Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que “o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria”.

Da COFINS no regime da Lei 10.833/2003

No regime da Lei 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1.º dessa lei^[1], que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea “b”, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada.

Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 240.785.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal agora no bojo do Recurso Extraordinário nº 835.818 venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei 10.833/2003.

Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1.º, § 1.º, da Lei 10.833/2003), conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea “b”, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição.

Do PIS

No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, *caput*, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, **mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70.** A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS.

O artigo 239, *caput*, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3.º do artigo 239 da CF.

Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles:

“Art. 239. A arrecadação, decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3.º deste artigo.”

A mera utilização, nessa norma constitucional, da expressão “criado”, em relação ao PIS e ao PASEP, não tem o efeito de constitucionalizar a base de cálculo até então descrita na Lei Complementar n.º 7/70, mas apenas e tão-somente o de identificar com clareza de que programa se estava tratando para fins de disciplinar a destinação da arrecadação, arrecadação esta que **deve ser feita nos termos da lei ordinária**, consoante se extrai expressamente das expressões “**a financiar, nos termos que a lei dispuser**”, constantes do artigo 239 da Constituição Federal.

Além disso, não há como sequer vislumbrar (no sentido de ver, ainda que com dificuldade) o motivo que ensejaria a constitucionalização da base de cálculo da contribuição para o PIS nos moldes descritos nas Leis Complementares 7/70 e 8/70.

O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do acima transcrito *caput* do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito **nos termos da lei**, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona.

A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o *caput* do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no *caput* do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, § 4.º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF, conforme esta ementa:

“Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98” (ADI 1417 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 02/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-23-03-01 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00282)

A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento.

Também é importante considerar que, por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 5 de outubro de 1988, já nem sequer mais vigorava, quanto à contribuição para o PIS, a base de cálculo descrita originariamente na Lei Complementar n.º 7/70 — o faturamento — uma vez que, em 05.10.1988, estavam em vigor os Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, que estabeleceram a receita operacional bruta como base de cálculo dessas contribuições.

É certo que o Supremo Tribunal Federal declarou, *incidenter tantum*, no julgamento do recurso extraordinário n.º 148.754-RJ, em 24.06.93, a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 (DJU de 04.03.94, p. 3.290) e também não é menos correto que, em razão dessa decisão, o Senado editou a Resolução n.º 49/95, suspendendo a execução dos referidos decretos-lei.

Todavia, tanto a declaração de inconstitucionalidade como a suspensão da execução desses decretos-lei foram posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988. O Constituinte de 1988 ainda não tinha conhecimento de que os citados decretos-lei seriam declarados inconstitucionais.

Desse modo, não há como proclamar que o *caput* do artigo 239 da Constituição Federal de 1988 teria constitucionalizado o faturamento como base de cálculo da contribuição para o PIS simplesmente porque, por ocasião da promulgação da Carta Magna, essa base de cálculo já não mais vigorava, e sim a receita operacional bruta, ainda que o faturamento tenha sido restabelecido como base de cálculo dessa contribuição após a Resolução n.º 49/95 do Senado.

Com a declaração de inconstitucionalidade do § 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o § 1.º do artigo 22 da Lei 8.212/1991), e, a partir de 1.º de dezembro de 2002, da Lei 10.637/2002.

Essas duas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS^[2], salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário o que não de controverte na presente demanda.

Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o *caput* do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição.

Daí por que tanto a Lei 9.715/98 como a Lei 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento.

Ainda que assim não fosse, a Lei 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea "b", da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei 10.637/2002.

Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei 10.637/2002.

O contribuinte de fato do ICMS é o consumidor final: haveria enriquecimento ilícito se autorizada a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS

Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo.

Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu e adoto como fundamentação:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substituí, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). III - Não há infringência ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal que define a base de cálculo da contribuição patronal. IV - À legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. V- Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VI - Agravo lega não provido.”

(AMS 00094234420144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a autoridade impetrada para cumprir prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

[1] Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no **caput**.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

[2] **Lei 9.715/98:**

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Art. 4º Observado o disposto na [Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995](#), na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.

Lei 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no **caput**.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (**VETADO**)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#));

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. ([Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003](#)).

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro na qual a embargante requer a declaração de insubsistência e levantamento de penhora realizada sobre imóvel do qual possui a propriedade resolúvel, por força de alienação fiduciária. Em sede de liminar, requer a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em comento, não vislumbro risco apto a justificar a concessão da medida almejada.

O embargado ajuizou a ação de cobrança de encargos condominiais em face de Francesco Ripamonti (processo nº 0030042-67.2011.8.26.0577), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, que culminou com a penhora do imóvel em questão. Porém, ante a alienação fiduciária havida em seu favor, a CEF alega que a penhora é insubsistente.

As taxas condominiais são obrigações *propter rem*, que aderem ao imóvel e transmitem-se aos proprietários seguintes, tomando-se estes responsáveis inclusive pelas dívidas anteriores à transmissão. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE. 1.- A jurisprudência desta Corte entende que "a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto" (REsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.09.99). 2.- No presente caso, "o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais" (REsp 827.085/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219). 3.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201303511387, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2014)

A embargante é proprietária resolúvel do imóvel em tela, o que, inclusive, já está registrado na matrícula anexada a estes autos eletrônicos (fls. 06/07 do sistema PJE – doc. 240894 - Termo penhora1). Desta forma, caso entenda urgente o levantamento da construção, não desejando aguardar a conclusão do processo, poderia a CEF simplesmente quitar a dívida relativa às taxas condominiais e comunicar tal fato ao Juízo que determinou a penhora, sem prejuízo de posteriormente promover ação de regresso contra os devedores fiduciários.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que junte aos autos instrumento de procuração atualizado.

Cumprida a determinação supra, cite-se o embargado, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito nº 0030042-67.2011.8.26.0577.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002711-82.2016.4.03.9999
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL 93
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: JOSUEL DANIEL DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1- Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual.

2- Ciência às partes da redistribuição.

3- Intime-se a exequente a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) A juntada aos autos de procuração legível, bem como de cópias legíveis dos documentos de fls. 09/21 e 25/30;

b) Recolhimento das custas, nos termos da Resolução n.º 5/2016 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96).

4- Após, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

5- Verifico que o executado não foi encontrado no endereço apontado na inicial (fls. 48 - Sistema PJE).

6- Intimada a se manifestar sobre a diligência negativa, a exequente requereu a consulta ao sistema Bacenjud (fls. 51 - Sistema PJE).

7- Diante do exposto, defiro a consulta por meio do sistema BACENJUD e determino à Secretaria que proceda, ainda, às consultas nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

8- No caso das consultas serem positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) encontrado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

9- O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

10- Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

11- Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

12- Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

13- Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

14- Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

15- Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

16- Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

17- Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

18- Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

19- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

20- Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

21- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-28.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RODRIGO MACIEL DE SOUZA APLICACAO DE PISOS E AZULEJOS - ME, ANTONIO HIRTO DE SOUZA, RODRIGO MACIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Afasto a possibilidade de litispendência com o processo apontado no termo global de fl. 105 (Sistema PJE), uma vez que o contrato discutido no presente feito é diverso daquele constante no processo nº 0007076-55.2015.403.6103.

2- Intime a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

3- Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

4- CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

5- O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

6- Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

7- No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

8- Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

9- Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

10- Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

11- Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

12- Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

13- Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

14- Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

15- Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

16- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

17- Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

18- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-24.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SUPERFICIE LUMINOSOS LTDA - EPP, KLEBER LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Retifique-se a classe para 40 (Ação Monitória).

Verifico que a soma dos valores devidos pelo executado é de \$258.969,89, conforme demonstrativos de fls. 44, 55, 58, 127 e 130 (Sistema PJE).

Diante disso, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que justifique e atribua corretamente valor à causa (apresentando planilha de cálculo), conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição.

Cumprido o determinado acima, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-58.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUISAMAR TINTAS LTDA - EPP, ALADIA BUZZI RADESCA, CAROLINA RADESCA LENCIONI, ROBERTO DE CASTRO RADESCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Ao analisar os autos constato que a executada Carolina Radesca Lencioni não subscreveu o contrato nº 1634003000046048.

Diante disso, intime a CEF para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1. Esclarecer a inclusão da referida no polo passivo da demanda;
2. Emendar a inicial para elucidar qual dos contratos será objeto da presente demanda.

Após, abra-se conclusão para recebimento da emenda, ou extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-61.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: PLACO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante requer seja assegurado seu direito de: I) não ser compelido pela D. Autoridade Coatora à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS/COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vindendos; II) aos créditos provenientes dos pagamentos já efetuados ou que venham a ser efetuados a maior em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e a da COFINS, desde maio de 2011, respeitado o prazo prescricional; III) restituir e/ou compensar esses créditos com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação vigente.

Da análise do termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, distribuída em 30/04/2015 perante a 3ª Vara Federal local, sob n.º 0002814-62.2015.403.6103, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não recolher os valores devidos a título de incentivo fiscal do ICMS sobre base de cálculo das contribuições ao programa de Integração Social - PIS e para Financiamento da Seguridade Social - COFINS no regime não cumulativo, com compensação dos recolhimentos indevidos e dos saldos credores reduzidos, corrigidos pela SELIC, com tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. Esclarecer a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo acima referido);

2. Emendar à inicial para atribuir à causa o valor compatível ao conteúdo econômico em discussão;

3. Providenciar a juntada da ata da assembleia que elegeu sua diretoria;

4. Apresentar Instrumento de representação processual na íntegra e atualizado.

Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-84.2016.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Indefiro o requerimento de vistoria técnica no local de trabalho, formulado à fl. 12, pois impertinente ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para:

2.1. Apresentar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.2. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

2.3. Justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição.

2.4. Esclarecer o pedido, tendo em vista que nos itens 03.1 e 3.3.1 há coincidência do período trabalhado (14/12/1998 a 15/03/2006) e agentes insalubres são distintos.

2.5 Fornecer laudos técnicos, SB-40 e DSS-8030, uma vez que o Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27 e 55/56 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

Após, abra-se conclusão para análise da competência desse Juízo e de eventual recebimento de emenda à petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-40.2016.4.03.6103
AUTOR: SANDRA LUCIA ABREU DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos laudos apresentados às fls. 134/141 e 186/188, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para o INSS apresentar contestação e abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-39.2016.4.03.6103
AUTOR: JORGE LEITE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 11/04/1974 e 04/06/1975 trabalhado na empresa BUNDY TUBING S/S – IND. E COM; de 09/10/1978 e 08/11/1979, na empresa MASSAGUAÇU; de 18/12/1979 e 04/11/1982, e entre 09/12/1982 e 01/11/1983, ambos na empresa RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A; de 01/10/1989 e 13/11/1990, trabalhado na empresa CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO; de 01/05/1993 e 26/12/1993, trabalhado na empresa PRAIAMAR; de 23/05/1994 e 31/07/1994, trabalhado na empresa JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA, além do reconhecimento do período de trabalho comum na empresa UNIÃO DO LITORAL TRANSPORTES, período entre 20/02/2007 e 22/01/2009, com o cômputo de todos, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.428.001-7), desde a DER (19/08/2014), acrescido de todos os consectários legais. Requer, ainda, que seja somado seu tempo de serviço, mais sua idade na data de entrada do requerimento, a fim de que lhe seja concedido o melhor benefício de acordo com a legislação previdenciária, conforme artigo 29-C da Lei nº8.213/91 (sem incidência do fator previdenciário).

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, sendo-lhe decretada a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos, a teor do artigo 345, inciso II, CPC.

Posteriormente, sobreveio aos autos contestação do INSS, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

A parte autora informou não ter outras provas a produzir.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do **mérito**.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

Do Tempo de Atividade Comum

Passo à análise do período de trabalho comum (urbano) apontado na inicial, o qual, apesar de constar em CTPS, não teria sido averbado pelo INSS (período de trabalho comum na empresa UNIÃO DO LITORAL TRANSPORTES, período entre 20/02/2007 e 22/01/2009)

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

No caso em apreço, o período de trabalho urbano (tempo comum) apontado na inicial (o qual não teria sido averbado pelo INSS) encontra-se essencialmente fundamentado em documentação idônea (CTPS – fl.38 no Download de documentos em PDF – Ordem Crescente).

Em que pesem os argumentos expendidos pela autarquia ré em sua contestação, observo que o período comum pleiteado pelo autor (de 20/02/2007 a 22/01/2009), encontra-se, ao menos em parte, dentre os apontamentos do CNIS (fl.121 no Download de documentos em PDF – Ordem Crescente) cujos extratos foram apresentados pelo próprio INSS.

No mencionado extrato do CNIS consta o vínculo com a empresa UNIÃO DO LITORAL TRANSPORTES no período compreendido entre 01/04/2008 a 22/01/2009.

Deste modo, reputo que, além da CTPS, o vínculo em questão restou demonstrado, ainda que em parte, pelos extratos do CNIS, sendo que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimentos da empresa.

Assim, reconheço o período de atividade comum exercido pelo autor na empresa UNIÃO DO LITORAL TRANSPORTES, no lapso compreendido entre 20/02/2007 a 22/01/2009.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	11/04/1974 e 04/06/1975
Empresa:	BUNDY TUBING S/S – IND. E COM
Função/Atividades:	- Apontador de produção: Fazia gabaritos de peças, em bancada de madeira, utilizando-se de esmeril nesta operação.
Agentes nocivos	Ruído – 89 dB
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.60/61 (no Download de documentos em PDF – ordem crescente)
Conclusão:	Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

Período 2:	09/10/1978 e 08/11/1979
Empresa:	Empresa MASSAGUAÇU
Função/Atividades:	- Motorista: Dirigir o caminhão betoneira e descarregar o concreto.
Agentes nocivos	Categoria Profissional – Motorista de caminhão betoneira
Enquadramento legal:	Código 2.4.4 do Decreto nº53.831/64, Código 2.4.2 do Decreto nº83.080/79
Provas:	DSS-8030 fl.70 (no Download de documentos em PDF – ordem crescente)
Conclusão:	Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O reconhecimento da especialidade da atividade de acordo com enquadramento da categoria profissional é admitido até 28/04/1995 (edição da lei nº9.032/95).

Período 3:	18/12/1979 e 04/11/1982, e entre 09/12/1982 e 01/11/1983
Empresa:	RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A
Função/Atividades:	- Motorista de ônibus: Dirigir ônibus em ruas, avenidas e rodovias de São Paulo e Grande São Paulo.
Agentes nocivos	Categoria Profissional – Motorista de ônibus
Enquadramento legal:	Código 2.4.4 do Decreto nº53.831/64, Código 2.4.2 do Decreto nº83.080/79
Provas:	DSS-8030 de fls.64 e 66 (no Download de documentos em PDF – ordem crescente)

Conclusão:	<p>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</p> <p>O reconhecimento da especialidade da atividade de acordo com enquadramento da categoria profissional é admitido até 28/04/1995 (edição da lei nº9.032/95).</p> <p>Neste ponto, importante salientar que embora conste no formulário a data final de 01/11/1983, nas informações constantes do CNIS, há expressa menção à data de 01/10/1983, sendo que, em relação a este vínculo, o autor não apresentou cópia da CTPS, de forma que não há outros documentos aptos a esclarecer a divergência de datas. Desta forma, considero como correta a data final constante do CNIS, qual seja, <u>01/10/1983</u>.</p>
-------------------	---

Período 4:	01/10/1989 e 13/11/1990
Empresa:	CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
Função/Atividades:	- Motorista Rodoviário: Conduzir ônibus de transporte de passageiros, observando itinerários estabelecidos, por estradas federais e estaduais (...)
Agentes nocivos	Categoria Profissional – Motorista de ônibus
Enquadramento legal:	Código 2.4.4 do Decreto nº53.831/64, Código 2.4.2 do Decreto nº83.080/79
Provas:	Formulário de fl.71 (no Download de documentos em PDF – ordem crescente)
Conclusão:	<p>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</p> <p>O reconhecimento da especialidade da atividade de acordo com enquadramento da categoria profissional é admitido até 28/04/1995 (edição da lei nº9.032/95).</p>

Período 5:	01/05/1993 e 26/12/1993
Empresa:	PRAIAMAR
Função/Atividades:	- Motorista de ônibus: o segurado transportava passageiros pelas ruas, avenidas e estradas municipais.
Agentes nocivos	Categoria Profissional – Motorista de ônibus

Enquadramento legal:	Código 2.4.4 do Decreto nº53.831/64, Código 2.4.2 do Decreto nº83.080/79
Provas:	Formulário de fl.76 (no Download de documentos em PDF – ordem crescente)
Conclusão:	<p>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</p> <p>O reconhecimento da especialidade da atividade de acordo com enquadramento da categoria profissional é admitido até 28/04/1995 (edição da lei nº9.032/95).</p>

Período 6:	23/05/1994 e 31/07/1994
Empresa:	JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA
Função/Atividades:	- Motorista de ônibus coletivo: Conduzir veículo coletivo destinado ao transporte coletivo de passageiros entre o perímetro urbano e rural da cidade de Jacareí.
Agentes nocivos	Categoria Profissional – Motorista de ônibus
Enquadramento legal:	Código 2.4.4 do Decreto nº53.831/64, Código 2.4.2 do Decreto nº83.080/79
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.68 (no Download de documentos em PDF – ordem crescente)
Conclusão:	<p>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</p> <p>O reconhecimento da especialidade da atividade de acordo com enquadramento da categoria profissional é admitido até 28/04/1995 (edição da lei nº9.032/95).</p> <p>Observe, ainda, que embora tenha constado da inicial que o vínculo do autor, nesta empresa, tenha tido início em 23/05/1994, em verdade, a data correta é 25/03/1994, sendo que, inclusive, houve demonstração de atividade especial de todo o período. Desta forma, a fim de não haver prejuízo ao segurado, reputo como mero erro de digitação quando da elaboração da peça inicial (houve inversão do número “5” e “3”), considerando como correta a data constante dos documentos apresentados pelo autor.</p>

Ressalto que, embora alguns formulários apresentados pela parte autora indiquem a existência de agentes agressivos, foi possível considerar a especialidade das atividades, única e exclusivamente pelo enquadramento da categoria profissional, uma vez que os períodos indicados como “motorista” são todos anteriores à edição da Lei nº9.032/95, ou seja, época em que admitido o reconhecimento do caráter especial pela atividade desenvolvida pelo segurado.

Assim, reconheço como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 11/04/1974 e 04/06/1975, de 09/10/1978 e 08/11/1979, de 18/12/1979 a 04/11/1982, 09/12/1982 e 01/10/1983, de 01/10/1989 e 13/11/1990, de 01/05/1993 e 26/12/1993, de 25/03/1994 e 31/07/1994, além do reconhecimento do período de trabalho comum no período entre 20/02/2007 e 22/01/2009.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, além do período comum, com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fls.87/92 no Download de documentos em PDF – ordem crescente), tem-se que, na DER do NB 170.148.001-7 (19/08/2014), o autor contava com **37 anos e 08 meses de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, conforme requerida na inicial.** Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Hidroservice		01/03/1972	12/06/1972	-	3	12	-	-	-
2	Camargo Correa		13/07/1972	11/09/1973	1	1	29	-	-	-
3	Paranapanema	x	11/04/1974	04/06/1975	-	-	-	1	1	24
4	Siderúgica		21/10/1975	15/01/1976	-	2	25	-	-	-
5	Alpargatas		02/02/1976	30/04/1976	-	2	29	-	-	-
6	Camargo Correa		05/06/1976	16/09/1976	-	3	12	-	-	-
7	Avibras		08/11/1976	16/04/1977	-	5	9	-	-	-
8	Sinamar		23/10/1977	31/05/1978	-	7	8	-	-	-
9	Massaguaçu	x	09/10/1978	08/11/1979	-	-	-	1	1	-
10	Rodoviário Atlântico	x	18/12/1979	04/11/1982	-	-	-	2	10	17
11	Rodoviário Atlântico	x	09/12/1982	01/10/1983	-	-	-	-	9	23
12	Município São José dos Campos		21/08/1984	30/09/1984	-	1	10	-	-	-
13	Pássaro Marrom		09/10/1984	01/12/1985	1	1	23	-	-	-

14	Sadia		09/08/1985	18/06/1986	-	10	10	-	-	-
15	Viação Capital do Vale		01/08/1986	12/09/1986	-	1	12	-	-	-
16	Rodoviário Atlântico		12/09/1986	11/11/1986	-	2	-	-	-	-
17	Viação Cometa		01/12/1986	31/12/1986	-	1	-	-	-	-
18	Viação Cometa		01/01/1987	22/04/1987	-	3	22	-	-	-
19	Viação Real		08/05/1987	31/10/1988	1	5	23	-	-	-
20	Transmil		02/09/1988	31/12/1988	-	3	29	-	-	-
21	Cia São Geraldo	x	01/10/1989	13/11/1990	-	-	-	1	1	13
22	Venetur		02/05/1991	30/06/1991	-	1	29	-	-	-
23	REK Construtora		09/09/1991	05/02/1993	1	4	27	-	-	-
24	Praimar	x	01/05/1993	26/12/1993	-	-	-	-	7	26
25	Jacarei Transportes	x	25/03/1994	31/07/1994	-	-	-	-	4	6
26	Auto Viação São Sebastião		01/08/1994	23/02/2000	5	6	23	-	-	-
27	Costamar		07/07/2000	31/07/2000	-	-	24	-	-	-
28	Lavanderia Litoral		27/11/2000	31/12/2000	-	1	4	-	-	-
29	LA Falcão		19/02/2001	26/02/2002	1	-	8	-	-	-
30	Auto Viação São Sebastião		10/09/2002	13/07/2004	1	10	4	-	-	-
31	CV Serviços		01/03/2005	22/04/2005	-	1	22	-	-	-
32	Agência Brasil Real		22/06/2005	19/01/2007	1	6	28	-	-	-
33	União Litoral		22/02/2007	22/01/2009	1	11	1	-	-	-
34	Supermix		18/05/2009	30/09/2010	1	4	13	-	-	-
35	Fast Car		01/02/2011	21/04/2011	-	2	21	-	-	-
36	E. Galvão Zaccaro		02/05/2011	01/08/2012	1	3	-	-	-	-
37	Termaq Terraplenagem		06/08/2012	08/11/2012	-	3	3	-	-	-
38	Seel Serviços		19/11/2012	07/11/2013	-	11	19	-	-	-

Soma:				15	113	479	5	33	109
Correspondente ao número de dias:				9.269			4.059		
Comum				25	8	29			
Especial	1,40			11	3	9			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	0	8			

Quanto ao pleito para aplicação da Medida Provisória nº676/2015, a qual inseriu o artigo 29-C à Lei nº8.213/91, estabelecendo a fórmula 85/95, com opção de não aplicação do fator previdenciário, tenho que no caso concreto mostra-se impossível.

Isto porque, à época do requerimento administrativo, ainda não estava em vigor a Medida Provisória (MP) nº 676/2015, que foi publicada em 18/06/2015, e sua vigência iniciou-se na data da publicação (art. 2º). Essa MP foi convertida na Lei nº 13.183/2015 e o dispositivo referente à nova regra da concessão da aposentadoria não foi alterado (art. 29-C, inc. I, da Lei nº 8.213/91). Assim, a data de vigência a ser considerada é a da publicação da MP (18/06/2015). O autor formulou o requerimento em 19/08/2014, momento em que ainda não existia a fórmula 85/95 no ordenamento jurídico.

Desta feita, imperioso reconhecer a parcial procedência do pedido do autor.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 11/04/1974 e 04/06/1975, de 09/10/1978 e 08/11/1979, de 18/12/1979 a 04/11/1982, 09/12/1982 e 01/10/1983, de 01/10/1989 e 13/11/1990, de 01/05/1993 e 26/12/1993, de 25/03/1994 e 31/07/1994, os quais deverão ser averbados pelo INSS, e convertidos em tempo comum;

b) Reconhecer a atividade comum exercida pelo autor no período compreendido entre 20/02/2007 a 22/01/2009, na empresa União do Litoral Transporte e Turismo, o qual deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais períodos reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 170.428.001-7, os quais considero como incontroversos;

c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo NB nº170.428.001-7, desde a DER (19/08/2014). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JORGE LEITE DE FARIA – Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Tempo especial reconhecido: 11/04/1974 e 04/06/1975, de 09/10/1978 e 08/11/1979, de 18/12/1979 a 04/11/1982, 09/12/1982 e 01/10/1983, de 01/10/1989 e 13/11/1990, de 01/05/1993 e 26/12/1993, de 25/03/1994 e 31/07/1994 – Tempo comum reconhecido: 20/02/2007 a 22/01/2009 – DIB: 19/08/2014 (DER do NB 170.428.001-7) - CPF: 738.156.408-49 - Nome da mãe: Vicentina Alves de Faria - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Luz, n. 146, Conjunto residencial Elma – São José dos Campos - SP, CEP: 12334-710. [\[1\]](#)

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2016.

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675, LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-15.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ARAUJO RODRIGUES TOSTES - SP176010

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, sob o argumento de que a decisão de sobrestamento do feito, com supedâneo no julgado do Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2103/0128946-0), encontra-se superada, uma vez que houve o cancelamento da afetação do REsp em 15/09/2016, sendo portanto mister a correção de erro material.

Requer, ainda, seja sanada a omissão deste Juízo quanto à determinação de citação da ré, bem como quanto aos pedidos de concessão do benefício da Justiça Gratuita e de tramitação prioritária em face da idade do autor (pessoa com mais de 60 anos de idade).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Aduz a parte autora, ora embargante, que a Magistrada teria baseado sua decisão em julgado que não se encontra mais afetado como recurso representativo de controvérsia, bem como teria deixado de se pronunciar sobre os pedidos de concessão do benefício da Justiça Gratuita e de tramitação prioritária em face da idade do autor (pessoa com mais de 60 anos de idade). Alegou que suspender o feito antes de realizada a citação trará prejuízos à parte autora, pois deixará de constituir a devedora em mora, retardando os seus efeitos.

No caso em apreço, verifico assistir razão em parte ao autor.

Em que pese à decisão de suspensão do presente feito ter se baseado no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), que se encontrava afetado como recurso representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves e, que deste foi retirada a afetação por não reunir condições de admissibilidade, sendo o recurso especial não conhecido, a suspensão do presente feito deve ser mantida, só que agora com base em outro Recurso Especial que foi afetado, nº 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), com determinação de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a mesma matéria.

Quanto ao pedido de manifestação deste Juízo sobre citação, concessão de Justiça Gratuita e Prioridade na tramitação processual, observo que, diferentemente do alegado pelo autor não houve omissão deste Juízo, apenas entendimento que o presente feito deve ser suspenso inicialmente, em obediência ao comando superior, nos termos do artigo 927 do Novo Código de Processo Civil em vigor.

De toda sorte, reputo que deve ser retificada a decisão ora embargada, apenas e tão somente para corrigir o nº do Recurso Especial que se encontra agora afetado ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, para que passe a constar “**no Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2106/0189302-7)**”.

Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento, para alterar a decisão lançada, nos termos acima.

Fica a presente correção fazendo parte da decisão ora embargada, mantidos, no mais, todos os demais termos.

No mais, cumpra-se a referida decisão.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-74.2016.4.03.6103

AUTOR: PAULO SERGIO CAXIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)), ou decurso de prazo da data do aviso de recebimento..

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-84.2016.4.03.6103
AUTOR: CLAUDINEI ESPEDITO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)), ou decorrido o prazo do aviso de recebimento sem resposta.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-60.2016.4.03.6103
AUTOR: ANA LUISA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação.

O prazo de lei não pode ser alterado pelo Juízo.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-15.2016.4.03.6103
AUTOR: WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias: 1) qual(is) período(s) pretende ser reconhecidos como especial; 2) o valor dado à causa, juntando planilha onde consta o valor considerado como RMI, quantas parcelas vencidas para se somar as vincendas a fim de chegar no valor dado à causa.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora nos item 8 da petição inicial, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos PPP, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informe, ainda a parte autora sobre o interesse em audiência de conciliação.

Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-25.2016.4.03.6103

AUTOR: PEDRO PEREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Verifico que ambas as partes manifestaram que não tem interesse na conciliação.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-38.2016.4.03.6103

AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA SALDANHA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RODOLFO DA SILVA - SP293590, HELIO BARONI FILHO - SP308694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Cientifiquem-se da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora, em 15(quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, ou junte declaração de pobreza.

Após o prazo acima assinalado, se em termos, cite-se os réus.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-66.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE ORTIVAM DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-44.2016.4.03.6103

AUTOR: MARCOS ANTONIO TOBIAS TREVISOL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da preliminar de impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-89.2016.4.03.6103
AUTOR: NADIR ROSA MARTINS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ratifico o despacho anterior nos seguintes termos:

"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15(quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int."

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-46.2016.4.03.6103
AUTOR: FABIO ANTONIO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação.

O prazo de lei não pode ser alterado pelo Juízo.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-66.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: VERA REGINA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013, AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, em que impetrante requer a concessão do benefício salário-maternidade.

Alega a impetrante ter requerido o benefício em 19.8.2016, mas este lhe foi indeferido sob o fundamento de que não houve o afastamento da atividade labora.

Sustenta que sua filha MANUELLA RAMOS HONÓRIO DE PAULA nasceu em 12.5.2016 e que continuou a recolher a contribuição de R\$ 44,40 no MEI, de forma equivocada, pois não foi informada de que deveria cessar o pagamento para dar entrada no requerimento administrativo.

Diz que não está exercendo atividade laborativa.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Intimada, a Procuradoria Federal manifestou interesse no feito.

O impetrado prestou informações.

O impetrante noticiou a não localização do pagamento.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

O INSS comprovou o pagamento do benefício, tendo sido dada vista à impetrante, que confirmou o recebimento dos valores.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O salário-maternidade encontra fundamento constitucional no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e está previsto no art. 71, da Lei 8.213/91, que prevê que “é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (...)”

A impetrante conserva sua qualidade de segurada e o fato gerador do pretendido benefício ocorreu em 12.5.2016, data do nascimento da filha da impetrante, conforme faz prova a certidão de nascimento.

Desta forma, havendo a manutenção da qualidade de segurada na data do fato gerador do benefício, a impetrante faz jus à percepção dos valores correspondentes ao salário-maternidade.

Alega a autoridade impetrada que o benefício foi indeferido por não afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada.

Não obstante, a impetrante é microempresária e continuou, de boa fé, a proceder a arrecadação tributária, quando deveria ter emitido o documento de arrecadação com os impostos devidos, porém, sem a contribuição previdenciária, que seria descontada do benefício, o que induziu o INSS a concluir que havia continuidade da atividade laboral. Tal equívoco, não pode retirar o direito da impetrante ao recebimento do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para ratificar os efeitos da liminar, assegurando a impetrante o direito ao recebimento do salário-maternidade.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-58.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO / OFÍCIO

1. Intime-se, com urgência, a Autoridade Impetrada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5002890-40.2016.403.0000, encartada a estes autos em 14/12/2016 (Id n.º 453295 e 453299), cujo cumprimento deverá ser realizado juntamente com o Ofício de Notificação e Intimação n. 23642, encaminhado à Central de Mandados em 03/12/2016.

Cópia desta decisão servirá como Ofício [\[1\]](#).

2. Intime-se, concomitantemente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

3. Após, cumpra-se a determinação contida na decisão Id n.º 388279, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ii OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000690-63.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAURO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NELSON GOMES FERREIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SOROCABA**, objetivando a determinação de cessação dos descontos mensais em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.620.512-7), iniciados em setembro/2016, relativos às diferenças apuradas pelo impetrado em relação a períodos pretéritos.

Alega que era beneficiário de auxílio suplementar por acidente do trabalho (NB 95/104.901.545-0) desde 01/12/1996, o qual foi cancelado em procedimento de revisão administrativa efetuado pelo INSS, em razão da impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida.

Narra que o INSS, por ocasião da revisão em tela, apurou diferença paga a maior no período de pagamento concomitante dos dois benefícios, no montante de R\$ 18.791,06 (dezoito mil, setecentos e noventa e um reais, seis centavos), e vem promovendo descontos mensais em seu benefício de aposentadoria, a fim de obter o ressarcimento desse valor.

Sustenta que o direito do INSS promover a cobrança dos valores que considera indevidos foi atingido pela decadência, bem como que o INSS alega terem sido pagos a maior estão têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, posto que, se houve pagamento indevido foi por erro exclusivo do INSS, motivo pelo qual não pode ser exigida a sua devolução.

Pleiteia medida liminar para o fim de suspender os descontos implementados pelo INSS no seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.620.512-7).

O impetrado prestou suas informações, limitando-se a anexar aos autos as cópias do processo administrativo relativo ao benefício do impetrante.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo que estão **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Verifica-se dos autos que o INSS apurou, em regular processo administrativo, a acumulação indevida de benefícios, questão sobre a qual, pelo que consta dos autos, já houve inclusive pronunciamento judicial, conforme se verifica da sentença proferida nos autos do Procedimento Sumário n. 006285-32.2012.8.26.0602, da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP – Justiça Estadual.

Por outro lado, embora o procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS afigure-se legítimo, ao menos nesta fase de cognição sumária, o fato é que a situação verificada nos autos demonstra de maneira inequívoca a boa-fé do segurado/impetrante, eis que os valores, que ora são acoimados de indevidos, decorreram de benefícios regularmente concedidos e foram pagos durante anos pelo INSS.

Nesse passo e tendo em vista a boa-fé do impetrante, o ressarcimento ao INSS dos valores pretéritos recebidos pelo segurado/impetrante encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.
2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.
3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL 1553521, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

III - Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL 1550569, Relatora Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/05/2016)

O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** que o impetrado se abstenha de exigir o ressarcimento dos valores que foram pagos ao impetrante a título de auxílio suplementar por acidente do trabalho (NB 95/104.901.545-0) no período posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.620.512-7).

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que lhe dê integral e imediato cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000831-82.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MITSURU HORIGUCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - MG102274

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MITSURU HORIGUCHI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, em que o impetrante visa compelir a autoridade impetrada a realizar a sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), em atendimento ao requerimento veiculado no Processo Administrativo n. 10855.723697/2016-69.

Alega, em síntese, que protocolizou o requerimento de “Habilitação Radar Expressa” no dia 14/09//2016 sob nº 10010.020364/0916-83, transferido em 10/10/2016 para a DRF em Sorocaba sob nº 10855.723697/2016-69 e que até a presente data este não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Sustenta que a ausência de análise de seu pedido administrativo, além do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, enseja a concessão de ofício pelo chefe da unidade da RFB, nos termos do § 3º do mesmo artigo da mencionada instrução normativa.

Com a inicial foram apresentados os documentos Id's 443834 a 443845.

É que basta relatar. Decido.

Entendo que estão **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O impetrante argumenta que possui o direito à habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) mas vem sendo impedido de obtê-la em razão da demora na análise do requerimento.

A plausibilidade do direito invocado neste *mandamus* exsurge da situação fática verificada nos autos, tendo em vista que o impetrante vê-se impedido de habilitação indispensável ao regular exercício de suas atividades, estando impossibilitado de obtê-la administrativamente no prazo legal.

Verifica-se do documento Id 443845 que o requerimento administrativo não teve andamento desde seu recebimento em 10/10/2016.

A Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 regulamenta os procedimentos de habilitação de importadores e exportadores para operação no sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. Em seu artigo 17, estabelece o prazo de 10 dias úteis para análise de requerimento de habilitação, contado da protocolização do requerimento. No § 3º do mesmo artigo, especifica que em caso de não apreciação do requerimento no prazo fixado, a habilitação será concedida de ofício.

O *periculum in mora*, por seu turno, encontra-se justificado pela necessidade do impetrante obter sua habilitação no Siscomex, indispensável para viabilizar importação de produtos, propiciando-lhe o regular exercício de suas atividades como produtor rural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento formulado pelo impetrante no Processo Administrativo nº 10855.723697/2016-69, distribuído em 10/10/2016, a fim de efetivar a sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), desde que preenchidos os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-20.2016.4.03.6110

AUTOR: MOACIR TEIXEIRA DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA - SP212953, LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

O exame do pedido de Tutela de Urgência há que ser apreciado após a vinda da resposta, tendo em vista o caso concreto.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Deixo de designar a audiência de conciliação neste caso específico em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-40.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: J E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Com fundamento nos artigos 290 e 321, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, fica a impetrante intimada para no prazo de 15(quinze) dias, promover a regularização das custas judiciais, recolhendo-as corretamente, utilizando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o código 18710-0, perante a Caixa Econômica Federal, conforme disposto pela Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2016.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-98.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE LUIZ RISSI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0002981-59.2005.403.6126.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

SOROCABA, de de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-79.2016.4.03.6110

AUTOR: RUBENS VAL CONSORTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos processos nº 0007131-49.2015.403.6315, 0464271-04.2004.403.6301 e 0005516-08.2010.403.6183.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba,

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-64.2016.4.03.6110

AUTOR: IVANILDA GOMES DA SILVA, KEVIN HENRIQUE GOMES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DALANE APARECIDA MARIGO - SP318554

Advogado do(a) AUTOR: DALANE APARECIDA MARIGO - SP318554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

SOROCABA,

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-64.2016.4.03.6110
AUTOR: IVANILDA GOMES DA SILVA, KEVIN HENRIQUE GOMES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

SOROCABA,

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-28.2016.4.03.6110
AUTOR: IVANILDE DE SOUZA PRADELLA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fica afastada a prevenção com os autos indicados na consulta processual de ID 222458, posto que de objetos distintos ao presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA,

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-80.2016.4.03.6110

AUTOR: ALVARO LOURENCO, MARCIA CRISTINA FELIX LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos:

a) cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos nº **0005605-80.2015.403.6110**, indicados no termo de prevenção;

b) cópia do contrato de financiamento entabulado com a ré, bem como das planilhas mencionadas na petição inicial.

Com o cumprimento do determinado acima ou com o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba,

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-80.2016.4.03.6110

AUTOR: ALVARO LOURENCO, MARCIA CRISTINA FELIX LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos:

a) cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos nº **0005605-80.2015.403.6110**, indicados no termo de prevenção;

b) cópia do contrato de financiamento entabulado com a ré, bem como das planilhas mencionadas na petição inicial.

Com o cumprimento do determinado acima ou com o decurso do prazo, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba,

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-11.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE GERALDO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Intime-se.

Sorocaba,

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **ADILIO HILARIO DE SOUSA** em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria urbana, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba,

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0000743-38.2012.403.6315 e 0008937-03.2015.403.6110, indicados na consulta processual de ID 450145.

Indefiro, por ora, o requerimento de juntada pelo INSS de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba,

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006820-27.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X BRUNO FERNANDO DE SOUZA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Vistos etc., Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS e BRUNO FERNANDO DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal. Conforme a denúncia, no dia 09 de agosto de 2016, os acusados foram flagrados na posse de seis cédulas falsas de R\$ 20,00 depois de terem colocado em circulação outras duas cédulas falsas de R\$ 20,00 no comércio de Fernando Prestes/SP. Antecede a denúncia, o IPL 321/2016 que contém o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/13), auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/18), indiciamento formal (fls. 24/29), declarações e auto de reconhecimento de Rosinei Cristina Pretti (fls. 54/56), de Aparecida Thainara Pavani (fls. 57/61), depoimento de Wilson Oswaldo Palma (fl. 62), laudo pericial (fls. 73/84) e o relatório da autoridade policial (fls. 86/87). A denúncia foi recebida em 26/08/2016 (fl. 137). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso. Citados, os acusados apresentaram defesa escrita alegando inocência (fls. 145/146 e 148/149). Foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 150). Por precatória foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 194/197). Em audiência, os réus foram interrogados a despeito da ausência do MPF, nada foi requerido pela defesa, que apresentou alegações finais escritas (fls. 206/213). É o relatório DE C I D O. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal por terem colocado em circulação moeda falsa a que a lei comina pena de três a doze anos e multa. A MATERIALIDADE do delito restou comprovada pelo auto de apreensão (fls. 14/18) e pelo laudo pericial que confirma a falsidade da cédula que não é grosseira (fls. 73/84) como segue: Descrição Número de série Quantidade Cédulas de 20 reais BB048016433 1 BB048016499 1 BB048116439 6 Quanto à AUTORIA, ao ser ouvido pela autoridade policial, o acusado ERIK disse que estava de folga e viajava com seu amigo BRUNO para lhe fazer companhia. Indagado sobre as cédulas falsas, permaneceu em silêncio. Em seu interrogatório em juízo, ERIK disse que encontraram as cédulas no aeroporto de Catanduva onde que achou por acaso numa carteirinha de documentos onde só havia as cédulas. No dia seguinte, foram para Taquaritinga onde BRUNO iria trocar seu carro. Disse que não comprou nenhum molho e sim uma coca cola e depois uma batatinha. Disse que todas as cédulas estavam no porta-luas e não no seu tênis. Sabe que eram 160 reais e não sabia que eram falsas. Ao ser ouvido pela autoridade policial BRUNO disse que viajava com seu amigo de infância ERIK para Taquaritinga, onde pretendia comprar um Vectra que estava negociando e entregar como parte do pagamento o veículo Gol de sua propriedade, embora não estivesse em seu nome. Inquirido a respeito das notas falsas, exerceu seu direito de permanecer em silêncio. Em juízo BRUNO declarou que foram comer um lanche na praça do aeroporto com as famílias e na saída acharam essa carteira e dividiram o dinheiro. Estavam indo pra Taquaritinga trocar seu carro conforme um anúncio do Facebook e passaram no açougue e compraram o molho e depois a batata e coca cola, mas não sabiam que as cédulas eram falsas. Quanto às testemunhas, Rosinei disse que tem um açougue em Fernando Prestes. Os dois encostaram o carro e um deles entrou e pediu uma lata de óleo. Quando respondeu que não vendia óleo, ele resolveu comprar um molhinho de pimenta. Ele pagou com uma nota de R\$20,00 e ela deu de troco R\$ 18,00. Quando o filho chegou no estabelecimento, ele achou estranho o indivíduo ter pedido óleo em um açougue, sendo que há um armazém bem na frente de onde haviam parado, pediu para ver se a nota era falsa e viu que era. Então eles se dirigiram ao armazém, já que a sua irmã tem uma caneta de testar, e aí confirmou que a nota era falsa. Quando pegou a nota nem conferiu, já guardou na gaveta. Eles estavam num Gol branco. Um mais magrinho desceu e o outro ficou no carro. Fez o reconhecimento na delegacia e não teve dúvidas. Nunca tinha sofrido esse tipo de golpe. Quem fez a compra foi o passageiro. Ele estava de boné e cabeça baixa. Foi muito rápido, nem percebeu a nota falsa. Só desconfiou porque não é comum procurar um óleo num açougue, já que o produto poderia ser encontrado no armazém. E como não tinha o óleo, ele pediu o molho. Aparecida disse que o mais forte parou com o carro Golzinho e o outro magrinho desceu e pegou R\$ 5,00 de batata e pagou com R\$ 20,00. Deu troco de R\$15,00. E então apareceu a mulher do açougue (Rosinei) dizendo que eles haviam passado uma nota falsa de R\$20,00 para ela. Foi aí que eles perceberam que eles estavam passando nota falsa na região. Mas logo eles entraram no carro e seguiram em direção à Cândido [Rodrigues/SP]. Não prestou atenção na hora. Só notou no momento seguinte a falsidade. Enganou bem. Não tinha o hábito de testar a nota. Nunca havia acontecido isso com ela. Não teve contato com os réus depois, só reconheceu por foto. O Erik era o mais magrinho e foi ele quem lhe deu a nota. João Luís (policial militar) disse que estava em serviço em Cândido Rodrigues e foi avisado pelos policiais de Fernando Prestes que 2 indivíduos tinham passado nota falsa naquela cidade e possivelmente se dirigiam a Cândido Rodrigues num Gol branco. Então, dirigiu-se à entrada na cidade e logo avistou os dois indivíduos num Gol branco. Como estava sozinho, não abordou, ficou só esperando. Percebeu que eles deram uma apertadinha quando viram a viatura. Solicitou reforço ao pessoal de Fernando [Prestes/SP] e foi acompanhando o carro, que entrou na cidade em velocidade um pouco mais rápida. Quando chegou na Av. da Estação, fez o sinal de parada. Quando eles pararam já chegaram seus colegas Gardinei e Parma, de Fernando Prestes, que fizeram a abordagem. Na busca localizaram no tênis do Erik (passageiro) acharam 3 notas de R\$ 20,00 e no carro mais 3 notas de R\$ 20,00, todas com o mesmo número de série. O papel era diferente e não tinha o fio de segurança. Na ocasião, um disse que estava indo para Taquaritinga na casa do tio e o outro que estava indo para lá pra trocar o carro. Conforme foi conversando o Erik disse que sabia que as notas eram falsas e as tinha encontrado em Catanduva. Havia também notas verdadeiras, que já deviam ter sido trocadas em outras cidades. Acha que a falsificação era grosseira, a nota era bem ruim, o papel de má qualidade. As únicas com numeração diferente foram localizadas em Fernando Prestes. O Bruno conduzia o carro. Não conversou com eles, ficou de dentro da viatura fazendo pesquisa da PRODESC. O carro foi recolhido administrativamente por mal estado de conservação, pneus lisos. Não conseguiu fazer a pesquisa de antecedentes na hora, vindo a concluir a pesquisa na delegacia. Rodrigo, também policial militar, disse que estava em serviço em Fernando Prestes quando dois estabelecimentos acionaram a polícia pelo crime de nota falsa. Saíram em patrulhamento, mas não localizaram nada, passando as informações para as cidades vizinhas. Daí uns minutos o cabo João Luiz ligou dizendo ter avistado o carro em Cândido Rodrigues. Solicitou apoio e abordou os dois indivíduos. Com o Erik foram encontradas notas falsas no tênis e o restante dentro do porta-luas do carro. Bruno dirigia o veículo e Erik era passageiro. Eles falaram que acharam essas notas na rua e passaram para frente. Chegou a manusear a nota e percebeu que a falsificação era bem grosseira, com o papel bem áspero e o número de série repetido. Com efeito, embora os réus aleguem desconhecer a falsidade das cédulas, a quantidade e a versão apresentada indicam o contrário. Veja-se que ambos reconheceram que encontraram as cédulas furtivamente e não sabiam da falsidade. BRUNO, porém, reconheceu que iam dividir as cédulas. Nos interrogatórios, por outro lado, os réus se contradisseram já que ERIK negou que tivesse comprado algum molho, mas sim uma coca cola e BRUNO disse ter comprado o molho, a coca cola e a batata. Ao que consta, também na fase policial houve discrepância nos depoimentos, já que um teria justificado sua viagem para Taquaritinga para visitar um tio, enquanto o outro teria dito que pretendia trocar de carro. Os depoimentos das vítimas e testemunhas indicam que os acusados tinham ciência da falsidade das notas e a intenção de repassá-las a terceiros, pois não é usual que alguém procure por óleo ou molho de pimenta num açougue, nem guarde dinheiro dentro do tênis, mormente se trazia consigo outras notas verdadeiras e justamente as escondidas eram as falsificadas. Assim, tenho como comprovadas a materialidade e a autoria da conduta de forma que a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS e BRUNO FERNANDO DE SOUZA que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente

conscientes da ilicitude de seu ato sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS verifico que o acusado tem registros na folha corrida criminal e um deles pode ser considerado um mau antecedente para fim de fixação da pena-base já que consiste em condenação cujo trânsito em julgado ocorreu depois do fato (Proc. 0004315-15.2013.8.26.0132). Convém ressaltar, ademais, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que era exigível dele outra conduta depois de condenado e no curso de outra ação penal. Quanto às circunstâncias do crime, resalto que ERIK usou duas cédulas falsas e portava outras seis agindo em conjunto com o corréu. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 anos e oito meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes a serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante da reincidência (art. 61, I c/c 63, CP), em razão da condenação com trânsito em julgado em 18/04/2012 (Proc. 0010824-30.2011.8.26.0132 - fls. 7 do Apenso I). Assim, elevo a pena em seis meses. Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena de forma a tornar definitiva a pena de quatro anos e dois meses de reclusão e 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (CP, art. 33, 2º, letras a e b) tendo vista ser reincidente, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, II, CP). BRUNO FERNANDO DE SOUZA Embora o acusado tenha anotação na folha corrida criminal (art. 121 c/c art. 14, inc. II, CP) tal ocorrência não pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base, pois ainda está na fase de inquérito. Fora isso, não constam elementos nos autos a respeito da personalidade ou conduta social de BRUNO. Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que era exigível dele outra conduta no curso de uma investigação criminal. Quanto às circunstâncias vale anotar que embora BRUNO reconheça que metade das cédulas seriam suas (já que combinaram de dividir o achado com ERIK) não foi ele quem as colocou em circulação. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em três anos e três meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexiste, igualmente, causa de diminuição ou aumento da pena de forma a tornar definitiva a pena de três anos e três meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno os acusados: 1) ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de quatro anos e dois meses de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa. 2) BRUNO FERNANDO DE SOUZA como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos e três meses de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. Com relação a ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS, expeça-se guia de recolhimento provisório (art. 105, LEP e Resolução 19/06, CNJ) tendo em vista que o acusado não respondeu ao delito em liberdade e as penas não foram substituídas, havendo razões para manutenção da prisão preventiva (art. 387, CPC). BRUNO, porém, respondeu ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar que não seja o comparecimento bimestral no juízo de seu domicílio que fica mantido até o trânsito em julgado para a defesa de BRUNO (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS, filho de Mário Roberto dos Santos e Neide Moretti e BRUNO FERNANDO DE SOUZA, filho de Djair de Souza e Elena Maria Domingues de Souza e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Encaminhe-se cópia ao juízo deprecado encaminhando-se cópia desta sentença tendo em vista a manutenção da cautelar de comparecimento (Carta Precatória para Catanduva/SP - Proc. 0001154-94.2016.403.6136). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-66.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: HUGO BOSS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA (DRT-3) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUGO BOSS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ e do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁVALE DO PARÁIBA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão da análise de alteração cadastral de sua filial a ser inaugurada na cidade de Lorena-SP.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou pedido de alteração de endereço de sua filial do Shopping Morumbi, São Paulo-SP, para a cidade de Lorena, Ecco Valle, pelo Sistema "REDESIM" em 26/08/2016. Após breve análise, foi solicitada pela SEFAZ-SP a apresentação de contrato de locação do imóvel para o qual seria transferida a filial. Tal exigência foi atendida tempestivamente, mas não reconhecido o atendimento da diligência pelo órgão fazendário no prazo assinalado.

A impetrante informa que esclareceu o ocorrido junto à SEFAZ, e foi orientada a renovar o pedido de DBE, o qual seria analisado com urgência. Entretanto, até a presente data a análise não foi concluída e a impetrante vem sofrendo sérios prejuízos por não poder inaugurar sua filial às vésperas do Natal.

Ademais, afirma que a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo está em estado de greve desde meados de novembro, o que agrava a situação noticiada.

Requeru, ainda, a impetrante a decretação de sigilo nos presentes autos.

É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.

Primeiramente, constato que não há prevenção entre este feito e os processos mencionados na certidão do Setor de Distribuição.

Frise-se que, apesar do ato combatido no presente "mandamus" estar circunscrito ao âmbito da SEFAZ-SP no que pertine à apreciação do DBE (Documento Básico de Entrada), o objetivo final perseguido pela impetrante é a alteração de CNPJ, o que compete à Receita Federal do Brasil.

Assim, tratando-se de convênio que envolve a autoridade fazendária estadual (SEFAZ-SP), bem como o Delegado da Receita Federal do Brasil, justifica-se a impetração do presente mandado de segurança perante este juízo.

Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo e. TRF da 3ª Região, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" RECONHECIDA. ATUALIZAÇÃO DO CNPJ.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. A atualização cadastral foi corretamente direcionada pela impetrante, pois a autoridade impetrada é quem detém competência, consoante A Instrução Normativa SRF nº 200/2002 para proceder as alterações cadastrais objeto deste mandamus.

3. A recusa de alteração de dados cadastrais no CNPJ deu-se em virtude de suposta pendência referente à alteração do quadro societário da impetrante junto ao cadastro da SEFAZ referente ao sócio Pedro Carlos Praciano de Oliveira - fls. 22/24.

4. Ocorre que, conforme demonstra o documento de fls. 94/96, a autora promoveu regularmente o registro da alteração contratual relativa à saída do referido sócio da sociedade empresária e à admissão da sócia Karla Guisande de Oliveira perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, assim como a sua alteração cadastral no CNPJ, a qual foi deferida pela Secretaria da Receita Federal - fls. 85/91 e 94/96.

5. A recusa do registro da posterior alteração contratual é ilegítima, ante a ausência de pendência a impedir tal pretensão.

6. Corretamente concedida a segurança pleiteada para assegurar à impetrante a atualização de seus dados cadastrais referentes à 14ª alteração de contrato social (mudança de endereço e retirada de sócio), com a consequente emissão do cartão de CNPJ.

7. Recurso improvido. (Grifo nosso)

TRF 3ª Região. Sexta Turma, Relator Johanson Di Salvo, E-DJF3 15.07.2014. AMS 303077/SP

Superada a questão da competência, passo à análise dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar.

Como é cediço, o inciso II do art. 7.º da Lei n.º 1.533/51 estabeleceu como pressupostos específicos do mandado de segurança a relevância do fundamento e o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem apenas no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.[\[1\]](#)

Constato, pela análise dos documentos acostados à inicial que a impetrante formulou requerimento de DBE em 26.08.2016 e que atendeu à diligência destacada pela SEFAZ-SP no prazo regular, qual seja, até 10.11.2016, conforme Recibo de nº 78607374 datado de 10.11.2016.

Da mesma forma, ficou evidenciado nos autos que, embora a diligência tenha sido cumprida regularmente pela impetrante, houve lançamento de indeferimento automático do pedido em 11.11.2016 no extrato de andamento da solicitação.

Já em 16.11.2016, novo pedido foi protocolizado, recebendo o nº 62788283, entretanto não foi ultimada qualquer análise quanto a este requerimento.

De outro lado, comprova a impetrante o estado de greve em que se encontra a SEFAZ-SP, o que, fatalmente agrava o atraso para análise do requerimento em foco.

Tal situação de indefinição, somada à provável prejuízo que poderá a impetrante vir a sofrer com o retardo do início de suas atividades, justificam a intervenção do Judiciário para suprir tal ilegalidade.

Assim, entendo presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança.

Diante do constante dos autos DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que as autoridades impetradas DELEGADA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA (DRT-3) e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATÉ, cada qual na sua etapa de atuação, em obediência à determinação judicial, **conclua a análise do requerimento formulado pela impetrante**, tendente a promover a alteração de seu CNPJ, **no prazo de 5 dias** a contar da intimação da presente decisão sob pena de multa diária.

Decreto o sigilo de documentos no presente "mandamus".

Assevero que fica autorizada a entrega dos ofícios ao advogado da impetrante, cabendo à Secretaria promover as certificações necessárias .

Intimem-se e oficiem-se.

Taubaté, 14 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000081-47.2016.4.03.6121

AUTOR: LEILA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-52.2015.403.6140 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por João Bispo dos Santos em face da sentença de folhas 403-405, sob o argumento de que o julgado padece de nulidade e omissão, eis que não fora apreciada sua petição, protocolada aos 07.04.2016, na qual pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como também não houve análise de seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado em 21.08.2012. Intimado, o réu nada requereu (fls. 417 e 418). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi, a pedido, removido para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 13.07.2016 (folha 411), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a intimação do embargante ter ocorrido em 07.07.2016 (folha 159). Com razão o embargante. A sentença encontra-se eivada de nulidade, tendo em vista ter sido prolatada sem que os requerimentos de produção de prova oral formulados pela parte autora nas folhas 18-19 e 379-380 fosse apreciado. Por esta razão, anulo-a. Sopesando que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido na atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 08.02.2017, às 17h, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/12/2016 230/251

201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica o réu intimado a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Expeça-se carta precatória para a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (folha 19), as quais deverão comparecer à Subseção Judiciária de Paulo Afonso, para a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Comunique-se o Juízo Deprecado, solicitando-lhe os bons préstimos de disponibilizar os meios necessários para a realização do ato, e informando-o de que o endereço IP para conexão com esta Subseção Judiciária de Mauá possui o n. 10.67.74.1, enquanto o endereço IP-INFOVIA é de n. 172.31.7.167. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-98.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: WALTER EBERT

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Walter Ebert** contra ato do Gerente Executivo da **Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social de Osasco/SP**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra ato administrativo pendente e conclua o processo administrativo, pertinente ao benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.555.949-2/42.

Narra, em síntese, que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, processo de espécie e número 42/171.555.949-2, foi indeferido. Interpôs recurso administrativo, registrado sob o nº 44232.448458/2015-82, resultando no conhecimento do recurso e provimento por unanimidade pela 14ª Junta de Recursos do CRPS. Por sua vez, o INSS recorreu da decisão e em 11/07/16 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, ao órgão de origem, para realização de vistoria técnica pelo Serviço de Saúde do Trabalhador – SST, contudo até a presente data não foi cumprida a diligência.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação, bem como defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-72.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: CARLOS GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON IGNACIO DE SOUZA - SP338533, SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA - SP264626, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS GOMES contra o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA OSASCO - INSS, objetivando, em sede de medida liminar, seja concluída a diligência determinada pela 26ª Junta Recursal no recurso administrativo-protocolo nº 37317.002363/2014-30 (NB – 16481500-7), bem como seja apresentado laudo da perícia médica realizada em 18/03/16.

O Impetrante alega que está sofrendo abuso de poder frente à prática injustificada de retardo pelo impetrado no cumprimento das diligências determinadas pela 26.º Junta de Recursos da Previdência Social, tocante ao prosseguimento do julgamento de seu recurso administrativo-PROTOCOLO 37317.002363/2014-30(NB- 16481500-7) , o qual contesta decisão de indeferimento em relação ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, todos os prazos do processo administrativo foram ultrapassados de forma monstruosa e irrazoável, e sequer a respeito das diligências realizadas foram notificadas e publicadas para conhecimento do Impetrante.

A 26.º Junta de Recursos determinou a conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à agência previdenciária de Osasco frente a omissão de análise do tempo especial do Impetrante e a sua possibilidade de conversão em tempo comum, além disso em relação a análise de seu pedido de enquadramento na computação de seu tempo laborado com deficiência pela Lei Complementar 142 de 08 de maio de 2013.

Informa que tal decisão proferida pela 26.º Junta de Recursos da Previdência Social **foi publicada em 29/08/2014**, sendo fixado prazo de 30 dias para cumprimento da diligência pela Impetrada, e dentro desse prazo o reenvio das providências.

Alega que até a presente data não foi dado seguimento ao seu processo administrativo.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em **29 de agosto de 2014**, a 26ª Junta de Recursos concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS conclua integralmente as diligências determinada às fls. 72 do Id 439313.

Ocorre que o INSS, pelo que consta dos autos, somente em 18/03/2016 realizou perícia médica no ora impetrante.

Pelo que consta dos autos, o INSS cumpriu apenas parcialmente as diligências, isso decorrido mais de 02 anos da determinação da 26ª Junta de Recursos.

Assim, verifico que se ultrapassou e muito o prazo de 30 (trinta) dias determinados pela 26ª Junta de Recursos.

Considerando o prazo decorrido, bem como o impetrante é portador de neoplasia maligna (Id 439367), **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, conclua a diligência determinada pela 26ª Junta Recursal no recurso administrativo-protocolo nº 37317.002363/2014-30 (NB – 16481500-7), bem como apresente o laudo da perícia médica realizada em 18/03/16.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-59.2016.4.03.6128

AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Haja vista a existência de indícios mínimos quanto à plausibilidade do direito invocado – execução do contrato de seguro atrelado ao contrato de financiamento imobiliário, em virtude de diagnóstico de esclerose múltipla – que poderá vir a se confirmar no curso da demanda, aliada à urgência concretizada com o recebimento da referida intimação, **deiro a suspensão dos efeitos da intimação enviada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Jundiaí (registrada sob o n.º 00101596), e, por consequência, suspendo a consolidação da propriedade do imóvel sito Rua Treze de Maio, 259, Jundiaí – SP (matrícula n.º 31.592, referente ao contrato n.º 15550477113).**

Comunique-se o 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Jundiaí para cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-10.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gelco Gelatinas do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise dos pedidos administrativos de restituição n.º n.ºs 10977.68675.260914.1.1.09-0088, 26450.71229.260914.1.1.08-3839, 15421.59876.260914.1.1.09-8427, 35328.56955.260914.1.1.08-3997, 33338.18397.210714.1.1.19-0379, 13766.29007.210714.1.1.18-9186, 40038.17272.260914.1.1.19-0421, 22472.75219.260914.1.1.18-8028, 12116.97628.240715.1.1.18-8745, 42005.88499.240715.1.1.19-9358, 07254.42422.240715.1.1.18-5750, 29870.29993.240715.1.1.19-8410, 34485.43253.240715.1.1.18-0835 e 16552.05329.240715.1.1.19-1750.

Em síntese, a impetrante sustenta que a instauração se deu em datas em relação às quais já transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, e, no entanto, até o momento, não houve apreciação por parte da autoridade competente.

Afirma que os referidos processos contém pedidos de restituição decorrentes do acúmulo de créditos fiscais referentes ao PIS/COFINS nas operações para o mercado externo, mesmo após a compensação com os débitos devidos pelas operações realizadas no mercado interno.

Requer, com pedido liminar, seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise dos referidos processos de pedido de restituição em no máximo 30 (trinta) dias, bem como, no caso de decisão favorável, proceda ao efetivo ressarcimento do crédito com atualização pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos, nos moldes do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95 e da Súmula n.º 411 do STJ, afastando-se a compensação de ofício com débitos parcelados ou que estejam com a exigibilidade suspensa.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Decisão deferindo PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR (id. 262208).

Embargos de declaração opostos em face da referida decisão (id. 268311).

Decisão não acolhendo os Embargos de Declaração (id. 277548).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 284958).

Sobreveio a manifestação da impetrante quanto às informações prestadas (id. 268317).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 301363).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (id. 305506, 305511 e 305518).

Sobreveio petição da impetrante comunicando do descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada (id. 382533), já que a autoridade impetrada teria informado entender que o cumprimento da referida decisão se daria com a emissão dos Relatórios Fiscais (id. 382556), que servem de base aos Despachos Decisórios.

Foi juntada aos autos a decisão proferida no AI 5002076-28.2016.403.0000, que deferiu, em parte, a antecipação de tutela, para afastar a compensação de ofício de créditos tributários com exigibilidade suspensa, e para determinar a incidência de correção monetária sobre os créditos, pela Taxa Selic, a partir do término do prazo legal de análise do pedido de ressarcimento.

Despacho determinando a intimação da autoridade impetrada para cumprimento do quanto decidido nos autos do referido Agravo de Instrumento (id. 406276).

A União apresentou petição requerendo a concessão de 60 (sessenta) dias para cumprir a decisão proferida pelo TRF-3ª nos autos do mencionado Agravo de Instrumento (id. 434021).

Manifestação da impetrante requerendo a intimação da impetrada para que “no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, cumpra com o decidido pelo E. TRF3, concluindo definitivamente todas as etapas dos processos de ressarcimento da Impetrante, com a disponibilização dos créditos reconhecidos administrativamente devidamente corrigidos pela Taxa Selic, abstendo-se de proceder à compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária, a ser fixada por Vossa Excelência, e demais cominações previstas no art. 26, da Lei nº 12.016/09”.

Decido.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos (Ids 258296 e 258298), os protocolos dos pedidos de ressarcimento ocorreram nas datas de 26/09/2014, 21/07/2014 e 24/07/2015. Nessa esteira, os extratos comprobatórios dos andamentos dos referidos pedidos comprovam que ainda se encontram em análise. Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.
3. Agravo improvido.

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da **eficiência**, da moralidade e da razoabilidade.

(Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Em razão do exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada profira, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, Despacho Decisório nos pedidos de ressarcimento (PERDCOMPs) transmitidos em 25/09/2014, objetos dos processos administrativos n.º 10977.68675.260914.1.1.09-0088, 26450.71229.260914.1.1.08-3839, 15421.59876.260914.1.1.09-8427, 35328.56955.260914.1.1.08-3997, 33338.18397.210714.1.1.19-0379, 13766.29007.210714.1.1.18-9186, 40038.17272.260914.1.1.19-0421, 22472.75219.260914.1.1.18-8028, 12116.97628.240715.1.1.18-8745, 42005.88499.240715.1.1.19-9358, 07254.42422.240715.1.1.18-5750, 29870.29993.240715.1.1.19-8410, 34485.43253.240715.1.1.18-0835 e 16552.05329.240715.1.1.19-1750, reconhecendo o direito creditório já apontado nos correspondentes Relatórios, observando-se a vedação à compensação de ofício de créditos tributários com exigibilidade suspensa e fazendo incidir correção monetária pela Taxa Selic a partir do término do prazo legal de análise dos pedidos de ressarcimento, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n.º 5002076-28.2016.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-34.2016.4.03.6128

AUTOR: PEDRO EDUARDO SCATENA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUIVO NETO - SP268641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-18.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: AMERICA ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **América Alimentos Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos de ressarcimento n^{os} 302749713429101211085023, 060141270729101211090040, 384365074930011311080016, 164745537630011311092020, 363887530322051311086005, 346195134922051311097287, 191708176123071311086081, 255647668923071311096497, 336623599928021411084600, 139316488728021411091574, 112683179328021411084073, 400463590928021411090931, 319167112030041411185903, 079436112230041411191920, 007051975329081411186805, 348628888129081411196882, 095224184121111411183704, 258086681721111411190817, 094617228228021511187101, 268635858628021511197697 e dos pedidos administrativos de compensação n^{os} 137088945112041317085030, 308846925612041317093587, 140133844330011313096284, 263733991517071313083153, 222645643422051313087008, 297908487323071313086078, 312370819507021413080440, 156765457128021413091610, 389834061129081413194967, 029570574221111413185093, 377984182002031513190205.

Em síntese, a impetrante sustenta que a instauração dos referidos procedimentos se deu ao longo do período compreendido entre 29/10/2012 e 02/03/2015 (este último, o mais recente deles), em relação aos quais já transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, e, no entanto, até o momento, não houve apreciação por parte da autoridade competente.

Afirma que os referidos processos contém pedidos de ressarcimento/compensação decorrentes do acúmulo de créditos fiscais decorrentes da diferença entre os valores brutos descontados nas suas faturas e o valor efetivamente devido à Previdência Social.

Requer, com pedido liminar, seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seus pedidos de restituição (PER/DCOMPs) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão parcial da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO D A LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5o., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da **eficiência**, da moralidade e da razoabilidade.

(Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Conforme se infere dos documentos trazidos, os protocolos dos pedidos de ressarcimento/compensação ocorreram no período compreendido entre 29/10/2012 e 02/03/2015. Nessa esteira, os extratos comprobatórios dos andamentos dos referidos pedidos demonstram que a maioria deles se encontra em análise (Ids 339500 a 339613). Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Ocorre que em relação aos pedidos administrativos de ressarcimento n.º 060141270729101211090040 e 302749713429101211085023, há nos próprios extratos trazidos pela impetrante a anotação de que se encontram com a análise concluída.

Além disso, no que se refere aos pedidos administrativos de compensação, há norma expressa conferido à Administração o prazo de homologação de 5 (cinco) anos (artigo 74, § 5º, da Lei 9.430/96), motivo pelo qual não há falar na aplicação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Além disso, tendo em vista que a apreciação do pedido de ressarcimento não envolve análise jurídica, mas efetiva auditoria nas informações prestadas, o prazo muito exíguo, como o de 30 (trinta) dias, para cumprimento restaria infrutífero.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, à análise dos **pedidos administrativos de ressarcimento** n°s 384365074930011311080016, 164745537630011311092020, 363887530322051311086005, 346195134922051311097287, 191708176123071311086081, 255647668923071311096497, 336623599928021411084600, 139316488728021411091574, 112683179328021411084073, 400463590928021411090931, 319167112030041411185903, 079436112230041411191920, 007051975329081411186805, 348628888129081411196882, 095224184121111411183704, 258086681721111411190817, 094617228228021511187101, 268635858628021511197697.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e officie-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 706

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-49.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE IARAS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Trata-se de requerimento de tutela de urgência em demanda promovida pelo MUNICÍPIO DE IARAS em face da UNIÃO, visando à suspensão de sanção político-administrativa de retenção dos repasses referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Conquanto prescindível (art. 9º, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil ora em vigor), o estabelecimento de contraditório preliminar é medida recomendável, considerada a expressão econômica da postulação e a complexidade da questão jurídica debatida. Esse o quadro, determino a intimação da ré, a se efetivar na pessoa do procurador seccional da União em Bauru, para manifestação em impostergáveis 72 horas. Ante a urgência envolta na espécie, bem assim a distância que medeia as sedes deste juízo federal e do órgão de apresentação judicial da entidade pública demandada, autorizo que o ato de comunicação processual de opere mediante o envio de mensagem eletrônica (art. 5º, 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006, aplicáveis ao caso presente por analogia). Após a manifestação da Fazenda Pública federal, venham os autos conclusos para decisão, ainda que em regime plantão judiciário. Sem prejuízo, cite-se a ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-91.2016.4.03.6144

AUTOR: QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240, RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-61.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à União para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito.

Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000079-08.2016.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ROBERTO DE JESUS ANTONIO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Fica a requerente intimada de que os autos ficarão disponíveis para acesso por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Publique-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-31.2016.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-68.2016.4.03.6144
AUTOR: ORIVALDO MESSIAS PAICK
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 13 de dezembro de 2016.

REQUERENTE: TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Autos n. 5000554-61.2016.4.03.6144

Converto o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão registrada no doc Num. 430789, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, ante a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos.

Assim, fica a União intimada da decisão proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de dezembro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 15 de dezembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000490-51.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ADRIANO SABINO DE SOUZA

DECISÃO

Busca e Apreensão em Alienacao Fiduciária

Autos n. 5000490-51.2016.403.6144

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réu: ADRIANO SABINO DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão em face de ADRIANO SABINO DE SOUZA, objetivando a busca e apreensão **liminar** do automóvel marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor verde, chassi nº 9BD17164LA5436827, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EGP1162, Renavam 00145126633, bem alienado fiduciariamente.

A requerente alega ser cessionária do crédito decorrente de financiamento no valor nominal de R\$20.513,13, através da emissão de Cédula de Crédito Bancário nº 71086469, firmada em 09/06/2015 (doc. Num. 336289 e doc Num. 336288 - Pág. 1). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado.

Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 10/09/2015, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (doc. Num. 336287). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 19/11/2015 (doc Num. 336288 - Pág. 1), sem, contudo, obter satisfação de sua parte.

Relatados, fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito se encontra satisfeito diante do documento que instrui o doc. Num. 326683.

Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (doc. doc. Num. 336289), planilha de evolução da dívida (doc. Num. doc. Num. 336287) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (doc. Num. 336288). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado.

Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do automóvel marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor verde, chassi nº 9BD17164LA5436827, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EGP1162, Renavam 00145126633, em qualquer lugar em que for encontrado.

Expeça-se mandado para este fim, cientificando-se o réu de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §1º).

Para a efetivação da medida, fica autorizada a prática dos atos processuais nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, bem como o emprego de força policial, se necessário, podendo o agente público incumbido de dar cumprimento a esta decisão requisitá-la diretamente (CPC, arts. 519 e 536, §1º). O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Srª. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, qualificada nos autos (doc. Num. 326284 – pág. 4).

Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §2º).

A parte ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, §4º).

Não sendo localizado o bem objeto da presente demanda:

a) proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência

b) converta-se esta ação em Execução de Título Extrajudicial, com a conseqüente citação do executado, nos termos do art. 829, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Intime-se. Cumpra-se.

Alexey Suusmann Pere

Juiz Federal Substituto

BARUERI, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-92.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSE LUIZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, por meio da qual JOSÉ LUIZ ALVES requer a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Atribui à causa o valor de R\$ 34.705,77 (trinta e quatro mil, setecentos e cinco reais, setenta e sete centavos).

Fundamento e decido.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2016 (R\$ 880,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 52.800,00.

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R\$ 34.705,77 (trinta e quatro mil, setecentos e cinco reais, setenta e sete centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de antecipação de tutela nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64, §1º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso. Com efeito, aferição do períodos de contribuição e vínculos laborais do autor depende de acurado e minudente exame da documentação apresentada, incompatível com a sumariedade da cognição sumária exigida da presente fase liminar.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-70.2015.4.03.6144

AUTOR: ALEANDRA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Fica a RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se expressamente sobre o Termo de Confissão de Dívida, de 26/05/2013 (doc. id. 11311), em que consta, especialmente das cláusulas 1.2 e 8.1, que o valor de R\$ 14.217,72, correspondente ao “saldo remanescente da compra e venda da unidade 112-A do Empreendimento Conjunto Vista Bella Residencial Club” seria o único a ela devido pela autora.

Publicada neste ato.

Barueri, 16 de dezembro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-70.2015.4.03.6144

AUTOR: ALEANDRA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Fica a RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se expressamente sobre o Termo de Confissão de Dívida, de 26/05/2013 (doc. id. 11311), em que consta, especialmente das cláusulas 1.2 e 8.1, que o valor de R\$ 14.217,72, correspondente ao “saldo remanescente da compra e venda da unidade 112-A do Empreendimento Conjunto Vista Bella Residencial Club” seria o único a ela devido pela autora.

Publicada neste ato.

Barueri, 16 de dezembro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-70.2015.4.03.6144

AUTOR: ALEANDRA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Fica a RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se expressamente sobre o Termo de Confissão de Dívida, de 26/05/2013 (doc. id. 11311), em que consta, especialmente das cláusulas 1.2 e 8.1, que o valor de R\$ 14.217,72, correspondente ao “saldo remanescente da compra e venda da unidade 112-A do Empreendimento Conjunto Vista Bella Residencial Club” seria o único a ela devido pela autora.

Publicada neste ato.

Barueri, 16 de dezembro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000411-72.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: EDILSON VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIO PEREIRA DE ARAUJO - SP297492

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

BARUERI, 16 de dezembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juíz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6997

0001952-69.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Em razão do aditamento ofertado nas f. 263/267, determino, nos termos do CPP, 384, intimação dos denunciados, na pessoa de seu advogado para que responda no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com as respostas venham os autos conclusos para eventual recebimento do aditamento e, se o caso, designação de audiência de instrução. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2ª VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4354

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002771-94.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-27.2016.403.6005) ELVIO ALEGRE ESQUIVEL(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA Autos nº 0002771-94.2016.403.6005 Requerente: ELVIO ALEGRE ESQUIVEL Vistos em decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por ELVIO ALEGRE ESQUIVEL, preso em 24.05.2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos artigos 33 e 40, I, ambos da Lei de 11.343/2006. Aduz, em síntese, que possui residência fixa, é primário, com bons antecedentes e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. À fl. 13, determinação para que o requerente instrua seu pleito. Juntada de documentos às fls. 15/25. Instado a se manifestar, o MPF posicionou-se por melhor instrução do pedido (fls. 27/28), o que foi acolhido por este Juízo (fl. 30). Novos documentos juntados às fls. 32/123. Nova manifestação do MPF encartada, nas fls. 135/137, por conduto da qual pugnou pelo deferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. DECIDO. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante em 24.05.2016, juntamente com MIGUEL ANGEL MARTINEZ COCCO (com quem foram encontrados 474 gramas de maconha) e NELSON DE LARA JUNIOR, por supostamente ter sido encontrado, na residência em que estavam o requerente e NELSON, 147 (cento e quarenta e sete) gramas de maconha, juntamente com 01 (uma) balança, 01 (um) rolo de papel filme, 02 (dois) rolos de fita adesiva e 02 (dois) bilhetes de passagem de ônibus interestadual, além de 1 (um) CRLV de veículo cuja origem não ficou esclarecida, e 01 (uma) agenda com anotações indicativas do exercício da atividade de tráfico de drogas (quais sejam, batedor, penhor, carro dobra, caminhão), bem como referências a valores incompatíveis com a renda declarada por NELSON. O crime é doloso e a pena supera 4 anos. Entretanto, observa-se que a hipótese dos autos não é daquelas que impõe a necessidade de prisão. A segregação cautelar, no caso presente, não é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal. Não há evidências de que a permanência do requerente livre e solto durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim um periculum libertatis a justificar seu encarceramento. Não há elementos indicativos de que ELVIO pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que o endereço informado documentalmente (fl. 09), qual seja, Rua José Ponce de Arruda, 2706, em Paranhos/MS, é de seu pai, e, segundo tal documento, o endereço é situado na cidade natal do postulante. Ademais, inexistente, nos autos, notícia quanto à reiteração de prática delituosa, por parte de ELVIO, além do que a declaração de fl. 08 corrobora a informação do requerente no sentido de que ele possui ocupação lícita. Assim, entendendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No intuito de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, devem ser aplicadas outras medidas cautelares menos severas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, CONCEDO a liberdade provisória a ELVIO ALEGRE ESQUIVEL, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição às seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de frequentar a região de fronteira com o Paraguai (art. 319, II, CPP); 3 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (art. 319, IV, CPP). Ressalto que o investigado não poderá se ausentar por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrado. Fica advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso, devendo o autuado declarar seu endereço e telefones atualizados e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio e número de telefone a este Juízo, também sob pena de, descumpridas tais condições, ser-lhe revogado o benefício. Expeça-se precatória para a fiscalização do comparecimento mensal do investigado no Juízo do seu domicílio (Paranhos/MS, fl. 9). Extraia-se cópia desta decisão e traslade-se aos autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 15 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade plena Cópia desta decisão servirá como: a) Carta Precatória nº ____/2016-SCAD, endereçada à Comarca de Sete Quedas/MS, para intimação do preso ELVIO ALEGRE ESQUIVEL, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal em Sete Quedas, bem como cumprimento de alvará de soltura.

0002772-79.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-27.2016.403.6005) MIGUEL ANGEL MARTINEZ COCCO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA Autos nº 0002772-79.2016.403.6005 Requerente: MIGUEL ANGEL MARTINEZ COCCO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por MIGUEL ANGEL MARTINEZ COCCO, preso em 24.05.2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos artigos 33 e 40, I, ambos da Lei de 11.343/2006. Aduz, em síntese, ser usuário de drogas, possuir residência fixa, ser primário, com bons antecedentes e se encontrarem ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. À fl. 21, determinação para que o requerente instruisse seu pleito. Juntada de documentos às fls. 13/24. Instado a se manifestar, o MPF posicionou-se por melhor instrução do pedido (fls. 25/26), o que foi acolhido por este Juízo (fl. 28). Novos documentos juntados às fls. 30/130. Nova manifestação do MPF encartada, nas fls. 132/134, por conduto da qual pugnou pelo deferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. DECIDO. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante em 24.05.2016, juntamente com ELVIO ALEGRE ESQUIVEL e NELSON DE LARA JUNIOR, por supostamente ter sido encontrado, na residência do primeiro, 474 (quatrocentos e setenta e quatro) gramas de maconha, sendo que, onde estavam ELVIO e LARA, foram localizados 147 (cento e quarenta e sete) gramas da mesma droga, juntamente com 01 (uma) balança, 01 (um) rolo de papel filme, 02 (dois) rolos de fita adesiva e 02 (dois) bilhetes de passagem de ônibus interestadual, além de 1 (um) CRLV de veículo cuja origem não ficou esclarecida, e 01 (uma) agenda com anotações indicativas do exercício da atividade de tráfico de drogas (quais sejam, batedor, penhor, carro dobra, caminhão), bem como referências a valores incompatíveis com a renda declarada por NELSON. O crime é doloso e a pena supera 4 anos. Entretanto, observa-se que a hipótese dos autos não é daquelas que impõe a necessidade de prisão. A segregação cautelar, no caso presente, não é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal. Não há evidências de que a permanência do requerente livre e solto durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim um periculum libertatis a justificar seu encarceramento. Não há elementos indicativos de que MIGUEL pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. Ademais, inexistente, nos autos, notícia quanto à reiteração de prática delituosa, por parte de ELVIO. Assim, entendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No intuito de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, devem ser aplicadas outras medidas cautelares menos severas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, CONCEDO a liberdade provisória a MIGUEL ANGEL MARTINEZ COCCO, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição às seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de frequentar a região de fronteira com o Paraguai (art. 319, II, CPP); 3 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (art. 319, IV, CPP). Ressalto que o investigado não poderá se ausentar por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrado. Fica advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso, devendo o autuado declarar seu endereço e telefones atualizados e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio e número de telefone a este Juízo, também sob pena de, descumpridas tais condições, ser-lhe revogado o benefício. Expeça-se precatória para a fiscalização do comparecimento mensal do investigado no Juízo do seu domicílio (Paranhos/MS, fl. 2). Extraia-se cópia desta decisão e traslade-se aos autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 15 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade plena Cópia desta decisão servirá como: a) Carta Precatória nº ____/2016-SCAD, endereçada à Comarca de Sete Quedas/MS, para intimação do preso MIGUEL ANGEL MARTINEZ COCCO, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal em Sete Quedas, bem como cumprimento de alvará de soltura.

0003144-28.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-27.2016.403.6005) NELSON DE LARA JUNIOR (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se pedido de revogação de prisão preventiva efetuado por NELSON DE LARA JUNIOR, preso em 24.05.2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos artigos 33 e 40, I, ambos da Lei de 11.343/2006. Aduz, em síntese, estarem ausentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, bem como a ocorrência de excesso de prazo na instrução. Instado a se manifestar, o Ministério Federal pugnou pela intimação do requerente para que instrua adequadamente o feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. DECIDO. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante em 24.05.2016, juntamente com MIGUEL ANGEL MARTINEZ COCCO (com quem foram encontrados 474 gramas de maconha) e ELVIO ALEGRE ESQUIVEL, por supostamente ter sido encontrado, na residência em que estavam o requerente e ELVIO, 147 (cento e quarenta e sete) gramas de maconha, juntamente com 01 (uma) balança, 01 (um) rolo de papel filme, 02 (dois) rolos de fita adesiva e 02 (dois) bilhetes de passagem de ônibus interestadual, além de 1 (um) CRLV de veículo cuja origem não ficou esclarecida, e 01 (uma) agenda com anotações indicativas do exercício da atividade de tráfico de drogas (quais sejam, batedor, penhor, carro dobra, caminhão), bem como referências a valores incompatíveis com a renda declarada por NELSON. In casu, verifico que o pleito se encontra devidamente instruído. Pois bem. O crime é doloso e a pena supera 4 anos. Entretanto, observa-se que a hipótese dos autos não é daquelas que impõe a necessidade de prisão. A segregação cautelar, no caso presente, não é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal. Não há evidências de que a permanência do requerente livre e solto durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim um periculum libertatis a justificar seu encarceramento. Não há elementos indicativos de que NELSON pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. Ademais, inexistente, nos autos, notícia quanto à reiteração de prática delituosa, por parte de NELSON. Assim, entendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No intuito de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, devem ser aplicadas outras medidas cautelares menos severas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, CONCEDO a liberdade provisória a NELSON DE LARA JUNIOR, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição às seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de frequentar a região de fronteira com o Paraguai (art. 319, II, CPP); 3 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (art. 319, IV, CPP). Ressalto que o investigado não poderá se ausentar por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrado. Fica advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso, devendo o autuado declarar seu endereço e telefones atualizados e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio e número de telefone a este Juízo, também sob pena de, descumpridas tais condições, ser-lhe revogado o benefício. Expeça-se precatória para a fiscalização do comparecimento mensal do investigado no Juízo do seu domicílio (Mongaguá/SP, fl. 2). Extraia-se cópia desta decisão e traslade-se aos autos principais. Intime-se. Ciência ao MPP. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 15 de dezembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade plena Cópia desta decisão servirá como: a) Carta Precatória nº ____/2016-SCAD, endereçada à SUBSEÇÃO de Dourados/MS, para intimação do preso NELSON DE LARA JUNIOR, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal em Dourados, bem como cumprimento de alvará de soltura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1517

INQUERITO POLICIAL

0000357-54.2015.403.6007 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALCINOPOLIS/MS X EDIBERTO LAURIO NUNES (MS018647 - MARCIO DA SILVA PACIFICO) X REGINALDO FONSECA ROCHA X RENNI ELIAS FERREIRA X MARCOS ROBERTO CINTRA (MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

DECISÃO Folhas 223-224: não obstante a manifestação do Ministério Público Federal para que MARCOS ROBERTO CINTRA seja intimado a fim de apresentar documentação atualizada do seu endereço e da profissão que aduziu exercer, verifico que tal indiciado, após determinação deste Juízo (folha 196), passou a cumprir satisfatoriamente a medida cautelar diversa da prisão lhe imposta, quando da concessão de sua liberdade provisória (folhas 151, 200 e 230). Ademais, tendo em conta a ocupação que relatou atualmente exercer, bem com a distância de sua residência até o município de Coxim (aproximadamente oitocentos quilômetros), reputo crível a versão alegada pelo indiciado, embora não tenha comprovado documentalmente o exercício da profissão de motorista, motivo pelo qual ACOLHO a justificativa apresentada por MARCOS ROBERTO CINTRA. Outrossim, considerando que os indiciados MARCOS ROBERTO CINTRA, RENNI ELIAS FERREIRA e REGINALDO FONSECA ROCHA residem na região metropolitana de Goiânia/GO (folhas 230-232), que dista, conforme acima consignado, aproximadamente 800Km (oitocentos quilômetros) do município de Coxim/MS, bem como que o presente inquérito, diante das diligências pendentes, não possui previsão para sua conclusão, e, ainda, que o artigo 282, caput, I e II, do Código de Processo Penal, prevê que as medidas cautelares deverão observar os primados da necessidade e da adequação, DETERMINO que, doravante, os indiciados passem a cumprir a cautelar de comparecimento trimestral em Juízo perante a Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Expeça-se o necessário para a fiscalização. Por fim, tendo em vista que houve resposta dos Titulares do Registro Civil das Pessoas Naturais das 1ª e 2ª Circunscrições de Goiânia (folhas 225-228), considero prejudicado o pedido do Ministério Público Federal formulado na folha 224. Como a investigação quanto ao suposto óbito de EDIBERTO LAURIO NUNES carece de maiores diligências, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução n. 63/2009 do Conselho da Justiça Federal.